

GRUPO I – CLASSE V – Plenário.

TC 006.690/2024-6

Natureza: Relatório de Acompanhamento.

Órgãos/Entidades: Advocacia-Geral da União; Agência Brasileira de Inteligência; Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.a.; Agência Espacial Brasileira; Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; Agência Nacional de Aviação Civil; Agência Nacional de Energia Elétrica; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Saúde Suplementar; Agência Nacional de Telecomunicações; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Agência Nacional de Transportes Terrestres; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Agência Nacional do Cinema; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.a. - Comando da Marinha; Autoridade Portuária de Santos S.a; Banco Central do Brasil; Banco da Amazônia S.a.; Banco do Brasil S.a.; Banco do Nordeste do Brasil S.a.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica; Caixa Econômica Federal; Câmara dos Deputados; Casa Civil da Presidência da República; Casa da Moeda do Brasil; Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S. A.; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.a; Colégio Pedro II; Comando da Aeronáutica; Comando da Marinha; Comando do Exército; Comissão de Valores Mobiliários; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Companhia das Docas do Estado da Bahia; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo; Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais; Companhia Docas do Ceará; Companhia Docas do Pará; Companhia Docas do Rio de Janeiro; Companhia Docas do Rio Grande do Norte; Companhia Nacional de Abastecimento; Conselho Administrativo de Defesa Econômica; Conselho da Justiça Federal; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado da Bahia; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado da Paraíba; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Alagoas; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Goiás; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Minas Gerais; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Pernambuco; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Rondônia; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Roraima; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Santa Catarina; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Sergipe; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Acre;

Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Amapá; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Amazonas; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Ceará; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Espírito Santo; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Maranhão; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Pará; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Paraná; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Piauí; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Tocantins; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado Rio de Janeiro; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul; Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil; Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Biblioteconomia; Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Economia; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Estatística; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Medicina Veterinária; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Psicologia; Conselho Federal de Química; Conselho Federal de Relações Públicas; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia; Conselho Nacional do Ministério Público; Conselho Nacional do Ministério Público (extinto); Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil -DF; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil -MG; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil -PB; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil -PE; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil -RJ; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil -RS; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil -SP; Conselho Regional de Administração da Bahia; Conselho Regional de Administração da Paraíba; Conselho Regional de Administração de Alagoas; Conselho Regional de Administração de Goiás; Conselho Regional de Administração de Minas Gerais; Conselho Regional de Administração de Pernambuco; Conselho Regional de Administração de Rondônia; Conselho Regional de Administração de Roraima; Conselho Regional de Administração de Santa Catarina; Conselho Regional de Administração de São Paulo; Conselho Regional de Administração de Sergipe; Conselho Regional de Administração do Acre; Conselho Regional de Administração do Amapá; Conselho Regional de Administração do Amazonas; Conselho Regional de Administração do Ceará; Conselho Regional de Administração do Distrito Federal; Conselho

Regional de Administração do Espírito Santo; Conselho Regional de Administração do Maranhão; Conselho Regional de Administração do Mato Grosso; Conselho Regional de Administração do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Administração do Pará; Conselho Regional de Administração do Paraná; Conselho Regional de Administração do Piauí; Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Administração do Tocantins; Conselho Regional de Biblioteconomia 10ª Região (rs); Conselho Regional de Biblioteconomia 11ª Região (am, Ac, RO e Rr); Conselho Regional de Biblioteconomia 13ª Região (ma); Conselho Regional de Biblioteconomia 14ª Região (sc); Conselho Regional de Biblioteconomia 15ª Região (pb e Rn); Conselho Regional de Biblioteconomia 2ª Região (pa, AP e To); Conselho Regional de Biblioteconomia 3ª Região (ce e Pi); Conselho Regional de Biblioteconomia 4ª Região (pe e Al); Conselho Regional de Biblioteconomia 5ª Região (ba e Se); Conselho Regional de Biblioteconomia 6ª Região (mg e Es); Conselho Regional de Biblioteconomia 7ª Região (rj); Conselho Regional de Biblioteconomia 8ª Região (sp); Conselho Regional de Biblioteconomia 9ª Região (pr); Conselho Regional de Biologia - 1ª Região (SP,MT,MS); Conselho Regional de Biologia - 2ª Região (RJ,ES); Conselho Regional de Biologia - 3ª (RS); Conselho Regional de Biologia - 4ª Região (MG, DF,GO, TO); Conselho Regional de Biologia - 5ª Região (PE, CE, MA, PB, PI, RN); Conselho Regional de Biologia - 6ª Região (AM, AC, AP, PA, RO, RR); Conselho Regional de Biologia - 7ª Região (PR); Conselho Regional de Biologia - 8ª Região (BA/AL/SE); Conselho Regional de Biomedicina - 1ª Região (ES, MS, RJ, SP); Conselho Regional de Biomedicina - 2ª Região (PE, BA, AL, SE, RN, CE, PI, PB, MA); Conselho Regional de Biomedicina - 4ª Região (PA, AM, AP, RR, AC, RO); Conselho Regional de Biomedicina - 5ª Região (RS, SC); Conselho Regional de Biomedicina - 6ª Região (PR); Conselho Regional de Biomedicina - 3ª Região (GO, DF, MG, MT, TO); Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal; Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia; Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Goiás; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Roraima; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sergipe; Conselho

Regional de Contabilidade do Estado do Acre; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amapá; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Piauí; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Corretores de Imóveis 1ª Região (rj); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 11ª Região (sc); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 13ª Região (es); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 14ª Região (ms); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 15ª Região (ce); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 16ª Região (se); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 17ª Região (rn); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 18ª Região (am e Rr); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 19ª Região (mt); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (sp); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 20ª Região (ma); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 21ª Região (pb); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 23ª Região (pi); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 24ª Região (ro); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 25ª Região (to); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 26ª Região (ac); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 3ª Região (rs); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 4ª Região (mg); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 5ª Região (go); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 6ª Região (pr); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 7ª Região (pe); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 8ª Região (df); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 9ª Região (ba); Conselho Regional de Economia 1ª Região (rj); Conselho Regional de Economia 10ª Região (mg); Conselho Regional de Economia 11ª Região (df); Conselho Regional de Economia 12ª Região (al); Conselho Regional de Economia 13ª Região (am); Conselho Regional de Economia 14ª Região (mt); Conselho Regional de Economia 15ª Região (ma); Conselho Regional de Economia 16ª Região (se); Conselho Regional de Economia 17ª Região (es); Conselho Regional de Economia 18ª Região (go); Conselho Regional de Economia 19ª Região (rn); Conselho Regional de Economia 2ª Região (sp); Conselho Regional de Economia 20ª Região (ms); Conselho Regional de Economia 21ª Região (pb); Conselho Regional de Economia 22ª Região (pi); Conselho Regional de Economia 23ª Região (ac); Conselho Regional de Economia 24ª Região (ro); Conselho Regional de Economia 25ª

Região (to); Conselho Regional de Economia 27ª Região (rr); Conselho Regional de Economia 3ª Região (pe); Conselho Regional de Economia 4ª Região (rs); Conselho Regional de Economia 5ª Região (ba); Conselho Regional de Economia 6ª Região (pr); Conselho Regional de Economia 7ª Região (sc); Conselho Regional de Economia 8ª Região (ce); Conselho Regional de Economia 9ª Região (pa); Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região (rj, Es); Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região (pb); Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região (ms); Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região (pe); Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região (ba); Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região (go, To); Conselho Regional de Educação Física da 15ª Região (pi); Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região (rn); Conselho Regional de Educação Física da 17ª Região (mt); Conselho Regional de Educação Física da 18ª Região (pa, Ap); Conselho Regional de Educação Física da 19ª Região (al); Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região (rs); Conselho Regional de Educação Física da 20ª Região (se); Conselho Regional de Educação Física da 3ª Região (sc); Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região (sp); Conselho Regional de Educação Física da 5ª Região (ce); Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região (mg); Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região (df); Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região (am, Ac, Ro, Rr); Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região (pr); Conselho Regional de Enfermagem da Bahia; Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba; Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas; Conselho Regional de Enfermagem de Goiás; Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais; Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco; Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia; Conselho Regional de Enfermagem de Roraima; Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina; Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo; Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe; Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins; Conselho Regional de Enfermagem do Acre; Conselho Regional de Enfermagem do Amapá; Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas; Conselho Regional de Enfermagem do Ceará; Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal; Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo; Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão; Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso; Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Enfermagem do Pará; Conselho Regional de Enfermagem do Paraná; Conselho Regional de Enfermagem do Piauí; Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal; Conselho Regional

de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Roraima; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Tocantins; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Acre; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amapá; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Pará; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Piauí; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná; Conselho Regional de Estatística da 2ª Região (rj); Conselho Regional de Estatística da 3ª Região (sp); Conselho Regional de Estatística da 4ª Região (pr, RS e Sc); Conselho Regional de Estatística da 5ª Região (al, Ba, Ce, Ma, Pb, Pe, Pi, RN e Se); Conselho Regional de Estatística da 6ª Região (es e Mg); Conselho Regional de Estatística 1ª Região (df, Go, Ms, MT e To); Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal; Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia; Conselho Regional de Farmácia do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Roraima; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Acre; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amapá; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de

Farmácia do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Piauí; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região (pe, Rn, Al, Pb); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 10ª Região (sc); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região (df, Go); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 12ª Região (pa, Ma, Am, To, Rr, Ap); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 13ª Região (ms); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 14ª Região (pi); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 15ª Região (es); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região (ma); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região (rj); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (sp); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (mg); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5ª Região (rs); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 6ª Região (ce); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região (ba); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região (pr); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região (mt,ac, Ro); Conselho Regional de Fonoaudiologia 1ª Região (rj); Conselho Regional de Fonoaudiologia 2ª Região (sp); Conselho Regional de Fonoaudiologia 3ª Região (pr, Sc); Conselho Regional de Fonoaudiologia 4ª Região (al, Ba, Pb, Pe, Se); Conselho Regional de Fonoaudiologia 5ª Região (go, Df, Mt, Ms, To); Conselho Regional de Fonoaudiologia 6ª Região (mg, Es); Conselho Regional de Fonoaudiologia 7ª Região (rs); Conselho Regional de Fonoaudiologia 8ª Região (ce Ma, Pi, Rn); Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal; Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia; Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás; Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima; Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Medicina do Estado de Tocantins; Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre;

Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá; Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará; Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná; Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Pará; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Bahia; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amapá; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Piauí; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Museologia 2ª Região (es, MG e RJ); Conselho Regional de Nutricionista 6ª Região (al, Ce, Ma, Pb, Pe, PI e Rn); Conselho Regional de Nutricionistas 10ª Região (sc); Conselho Regional de Nutricionistas 2ª Região (rs); Conselho Regional de Nutricionistas 3ª Região (sp e Ms); Conselho Regional de Nutricionistas 4ª Região (es e RJ); Conselho Regional de Nutricionistas 5ª Região (ba e Se); Conselho Regional de Nutricionistas 7ª Região (ac, Am, Ap, Pa, RO e Rr); Conselho Regional de Nutricionistas 8ª Região (pr); Conselho Regional de Nutricionistas 9ª Região (mg); Conselho Regional de Odontologia da Bahia; Conselho Regional de Odontologia da Paraíba; Conselho Regional de Odontologia de Alagoas; Conselho Regional de Odontologia de Goiás; Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais; Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco; Conselho Regional de Odontologia de Rondônia; Conselho

Regional de Odontologia de Roraima; Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina; Conselho Regional de Odontologia de São Paulo; Conselho Regional de Odontologia de Sergipe; Conselho Regional de Odontologia de Tocantins; Conselho Regional de Odontologia do Acre; Conselho Regional de Odontologia do Amapá; Conselho Regional de Odontologia do Amazonas; Conselho Regional de Odontologia do Ceará; Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal; Conselho Regional de Odontologia do Espírito Santo; Conselho Regional de Odontologia do Maranhão; Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso; Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Odontologia do Pará; Conselho Regional de Odontologia do Paraná; Conselho Regional de Odontologia do Piauí; Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 1ª Região (RJ); Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 2ª Região (SP e PR); Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 3ª Região (MG e ES); Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 4ª Região (RS e SC); Conselho Regional de Psicologia 1ª Região (df); Conselho Regional de Psicologia 10ª Região (pa e Ap); Conselho Regional de Psicologia 11ª Região (ce); Conselho Regional de Psicologia 12ª Região (sc); Conselho Regional de Psicologia 13ª Região (pb); Conselho Regional de Psicologia 14ª Região (ms); Conselho Regional de Psicologia 15ª Região (al); Conselho Regional de Psicologia 16ª Região (es); Conselho Regional de Psicologia 17ª Região (rn); Conselho Regional de Psicologia 18ª Região (mt); Conselho Regional de Psicologia 19ª Região (se); Conselho Regional de Psicologia 2ª Região (pe); Conselho Regional de Psicologia 20ª Região (am e Rr); Conselho Regional de Psicologia 21ª Região (pi); Conselho Regional de Psicologia 22ª Região (ma); Conselho Regional de Psicologia 23ª Região (to); Conselho Regional de Psicologia 3ª Região (ba); Conselho Regional de Psicologia 4ª Região (mg); Conselho Regional de Psicologia 5ª Região (rj); Conselho Regional de Psicologia 6ª Região (sp); Conselho Regional de Psicologia 7ª Região (rs); Conselho Regional de Psicologia 8ª Região (pr); Conselho Regional de Psicologia 9ª Região (go); Conselho Regional de Química I Região (pe); Conselho Regional de Química Ii Região (mg); Conselho Regional de Química Iii Região(rj); Conselho Regional de Química Iv Região (sp); Conselho Regional de Química Ix Região (pr); Conselho Regional de Química V Região (rs); Conselho Regional de Química Vi Região (pa e Ap); Conselho Regional de Química Vii Região (ba); Conselho Regional de Química Viii Região (se); Conselho Regional de Química X Região(ce); Conselho Regional de Química Xi Região (ma); Conselho Regional de Química Xii Região (go, TO e Df); Conselho Regional de Química Xiii Região (sc); Conselho Regional de Química Xiv Região (am, Ac, RO e

Rr); Conselho Regional de Química Xix Região (pb); Conselho Regional de Química Xv Região (rn); Conselho Regional de Química Xvi Região (mt); Conselho Regional de Química Xvii Região (al); Conselho Regional de Química Xviii Região (pi); Conselho Regional de Química Xx Região (ms); Conselho Regional de Química Xxi Região (es); Conselho Regional de Representantes Comerciais do Distrito Federal; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado da Bahia; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Goiás; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Ceará; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Mato Grosso; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Pará; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Paraná; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Piauí; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado São Paulo; Conselho Regional de Serviço Social 1ª Região (pa); Conselho Regional de Serviço Social 10ª Região (rs); Conselho Regional de Serviço Social 11ª Região (pr); Conselho Regional de Serviço Social 12ª Região (sc); Conselho Regional de Serviço Social 13ª Região (pb); Conselho Regional de Serviço Social 15ª Região (am); Conselho Regional de Serviço Social 16ª Região (al); Conselho Regional de Serviço Social 17ª Região (es); Conselho Regional de Serviço Social 18ª Região (se); Conselho Regional de Serviço Social 19ª Região (go); Conselho Regional de Serviço Social 2ª Região (ma); Conselho Regional de Serviço Social 20ª Região (mt); Conselho Regional de Serviço Social 21ª Região (ms); Conselho Regional de Serviço Social 22ª Região (pi); Conselho Regional de Serviço Social 23ª Região (ro); Conselho Regional de Serviço Social 25ª Região (to); Conselho Regional de Serviço Social 26ª Região (ac); Conselho Regional de Serviço Social 3ª Região (ce); Conselho Regional de Serviço Social 4ª

Região (pe); Conselho Regional de Serviço Social 5ª Região (ba); Conselho Regional de Serviço Social 6ª Região (mg); Conselho Regional de Serviço Social 7ª Região (rj); Conselho Regional de Serviço Social 8ª Região (df); Conselho Regional de Serviço Social 9ª Região (sp); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 1ª Região (df); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 10ª Região (pr); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 11ª Região (sc); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 12ª Região (mt e Ms); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 13ª Região (es); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 14ª Região (ap e Pa); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 15ª Região (pe); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 16ª Região (rn e Pb); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 17ª Região (ma e Pi); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 18ª Região (ro e Ac); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 2ª Região (ce); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 3ª Região (mg); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 4ª Região (rj); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 5ª Região (sp); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 6ª Região (rs); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 7ª Região (al e Se); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 8ª Região (ba); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 9ª Região (go e To); Controladoria -Geral da União; Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; Defensoria Pública da União; Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Departamento de Polícia Federal; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Departamento Nacional de Obras Contra As Secas; Empresa Brasil de Comunicação S.a.; Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.a. Pré -Sal Petróleo S.A - PPSA; Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT; Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia; Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Empresa de Pesquisa Energética; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.a.; Empresa Gerencial de Projetos Navais; Empresa Gestora de Ativos; Financiadora de Estudos e Projetos; Fundação Alexandre de Gusmão; Fundação Biblioteca Nacional; Fundação Casa de Rui Barbosa; Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Fundação Cultural Palmares; Fundação Escola Nacional de Administração Pública; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fundação Joaquim Nabuco; Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho; Fundação Nacional de Artes; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Nacional dos Povos Indígenas; Fundação Osório; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação

Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.; Indústria de Material Bélico do Brasil - Comando do Exército; Indústrias Nucleares do Brasil S.a.; Infra -LABOR SERVICE LTDA; Instituto Benjamim Constant; Instituto Brasileiro de Museus; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro; Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do

Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul -rio-grandense; Instituto Nacional da Propriedade Industrial; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional de Educação de Surdos; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; Ministério da Cultura; Ministério da Defesa; Ministério da Educação; Ministério da Fazenda; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério da Igualdade Racial; Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Pesca e Aquicultura; Ministério da Previdência Social; Ministério da Saúde; Ministério das Cidades; Ministério das Comunicações; Ministério das Mulheres; Ministério das Relações Exteriores; Ministério de Minas e Energia; Ministério de Portos e Aeroportos; Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome; Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Ministério do Esporte; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Ministério do Planejamento e Orçamento; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério do Turismo; Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; Ministério dos Povos Indígenas; Ministério dos Transportes; Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Ministério Público Militar; Nuclebrás Equipamentos Pesados S.a.; Petróleo Brasileiro S.a.; Polícia Civil do Distrito Federal; Polícia Militar do Distrito Federal; Polícia Rodoviária Federal; Presidência da República; Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República; Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais; Secretaria de Gestão de Pessoas; Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República; Secretaria -Geral da Presidência da República; Senado Federal; Serviço Federal de Processamento de

Dados; Superintendência da Zona Franca de Manaus; Superintendência de Seguros Privados; Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia; Superintendência do Desenvolvimento do Centro -Oeste; Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste; Superintendência Nacional de Previdência Complementar; Superior Tribunal de Justiça; Superior Tribunal Militar; Supremo Tribunal Federal; Telecomunicações Brasileiras S.a.; Tribunal de Contas da União; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/df e TO; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/am e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc; Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/pb; Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/ma; Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/es; Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/go; Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/al; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp; Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/se; Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/rn; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/pi; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/mt; Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/ms; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/pe; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/ce; Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/pa e AP; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Tribunal Regional Eleitoral da Bahia; Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba; Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas; Tribunal Regional Eleitoral de Goiás; Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia; Tribunal Regional Eleitoral de Roraima; Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina; Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo; Tribunal Regional Eleitoral do Acre; Tribunal Regional Eleitoral do Amapá; Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas; Tribunal Regional Eleitoral do Ceará; Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo; Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Pará; Tribunal Regional Eleitoral do Paraná; Tribunal Regional Eleitoral do Piauí; Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe; Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Regional Federal da 6ª Região; Tribunal Superior do Trabalho;

Tribunal Superior Eleitoral; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro -Brasileira; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Integração Latino -Americana; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Catalão; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Jataí; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Rondonópolis; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Agreste de Pernambuco; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Delta do Parnaíba; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Norte do Tocantins; Universidade Federal do Oeste da Bahia; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Sul da Bahia; Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Federal Rural do Semiárido; Universidade Tecnológica Federal do Paraná; Vice -Presidência da República

Representação legal: Joao Aureliano Dias Filho (38856/OAB-DF), Thiago Lopes Cardoso Campos (23824/OAB-BA), Bruna Letícia Teixeira Ibiapina Chaves (47067/OAB-DF), Larissa Lobo Ramos (38384/OAB-BA) e outros, representando Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO CONTÍNUA DE FOLHAS DE PAGAMENTO. DÉCIMO CICLO, COM O OBJETIVO DE AVALIAR A ATUAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES FEDERAIS SOBRE A APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES IDENTIFICADOS EM SUAS FOLHAS DE PAGAMENTO. RESULTADOS POSITIVOS ALCANÇADOS. DESAFIOS PERSISTENTES. PRINCIPAIS ACHADOS DE IRREGULARIDADES: RUBRICAS JUDICIAIS SEM RESPALDO LEGAL (R\$ 6,49 MILHÕES MENSAIS), PAGAMENTOS EM DESACORDO COM O ART. 24 DA EC 103/2019 (ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS), VBC IRREGULARES EM 50 INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE

ENSINO, CUMPRIMENTO APENAS PARCIAL DAS DELIBERAÇÕES DO ACÓRDÃO 995/2023-TCU-PLENÁRIO. PROCESSOS APARTADOS PARA AS QUATRO ORGANIZAÇÕES COM MAIOR RISCO DE MÁ GESTÃO. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcrevo o Relatório de Acompanhamento elaborado no âmbito da AudPessoal (peça 1095), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peças 1096 e 1097):

1. Trata-se de realização de Acompanhamento do tipo Conformidade, decorrente do Acórdão 995/2023-TCU-Plenário (TC 007.802/2022-6), no Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Câmara dos Deputados; Ministério da Defesa; Senado Federal; Tribunal de Contas da União; Secretaria de Gestão de Pessoas e Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, dentre outras, totalizando 857 unidades jurisdicionadas.

1.2. Objetivo e escopo da fiscalização

2. O objetivo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) é acompanhar transações relacionadas a folhas de pagamento de organizações da Administração Pública Federal para coibir, tempestivamente, a ocorrência de fraudes e de irregularidades.

3. Nesse sentido, a fiscalização objetiva transpor obstáculos e limitações enfrentadas por essas organizações, relativas a dificuldades inerentes ao tratamento de grande quantidade de transações e informações correlacionadas que podem influenciar, direta ou indiretamente, na identificação e mitigação de desconformidades ou ineficiências na gestão de suas folhas de pagamento. Ou seja, a FCP busca induzir tanto a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados quanto a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento pelas próprias organizações.

4. Nesta edição (10º ciclo da FCP) são acompanhadas transações relacionadas a folhas de pagamento de 857 organizações públicas de janeiro/2024 a dezembro/2024 com o intuito de: (i) avaliar a atuação das organizações acompanhadas sobre a apuração de indícios de irregularidades identificados em suas folhas de pagamento; (ii) mitigar riscos de ocorrerem irregularidades em folhas de pagamento; e (iii) monitorar o cumprimento do Acórdão 995/2023-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Vital do Rêgo.

5. Para cumprir os objetivos da fiscalização, optou-se por aprofundar a análise quanto à ocorrência da manutenção de pagamentos de rubricas por força de decisões judiciais e administrativas, principalmente quando esses benefícios/proventos já teriam sido considerados irregulares em função de entendimentos firmados pelo TCU. Tal diretriz deu origem a duas questões específicas (Questões 2 e 5).

6. Introduziu-se também uma questão específica quanto ao nível de aderência das organizações fiscalizadas às disposições do art. 24 da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019 (Questão 3). Esse regramento promoveu significativas alterações no sistema previdenciário brasileiro, estabelecendo novas regras relativas à acumulação de benefícios previdenciários, incluindo vedações, hipóteses admitidas, redução de valores e condições formais e temporais. Ressalte-se que essa verificação deu causa à implementação de novas tipologias no âmbito da FCP, as quais identificaram diversas situações de pagamentos a beneficiários em 2024 que poderiam não estar observando plenamente o referido normativo.

7. Ademais, duas questões de auditoria buscaram avaliar a conduta dos gestores das organizações fiscalizadas quanto ao não esclarecimento tempestivo de indícios encaminhados para análise e ao descumprimento de deliberações do TCU (Questões 1 e 4).

8. Desta forma, a fiscalização buscou responder as seguintes questões de auditoria:

Questão 1: *As organizações públicas federais fiscalizadas esclarecem os indícios de irregularidades identificados em suas folhas de pagamento conforme o esperado e cumprem de modo satisfatório os demais encargos acompanhados na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento em 2024?*

Questão 2: *As organizações acompanhadas adotam medidas idôneas para mitigar os riscos de decisões judiciais já exauridas e/ou contrárias a orientações do STF exaradas em controle concentrado de constitucionalidade ou em sede de repercussão geral fundamentarem pagamentos indevidos em folha?*

Questão 3: *As organizações federais observaram as regras do art. 24 da EC 103/2019, em especial, as disposições sobre a aplicação de redutores nos proventos dos benefícios menos vantajosos nas hipóteses de acumulações permitidas envolvendo pensões por morte de cônjuge/companheiro e/ou pensões decorrentes de atividades militares?*

Questão 4: *As deliberações constantes do Acórdão 995/2023-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Vital do Rêgo, foram cumpridas?*

Questão 5: *Estão sendo pagas indevidamente parcelas criadas para evitar decesso remuneratório que já deveriam ter sido absorvidas, a exemplo das situações tratadas nos Acórdãos 20/2024-TCU-1ª Câmara e 8934/2023-TCU-1ª Câmara?*

1.3. Metodologia

9. Além da observância de normas infraconstitucionais, os exames sobre a gestão das folhas de pagamento se balizaram na Constituição Federal de 1988, bem como na jurisprudência do TCU e dos tribunais superiores, especialmente no que tange a acumulações de cargos e de aposentadorias, ao teto remuneratório e ao cálculo dos proventos pagos aos beneficiários do Regime Próprio de Previdência dos Servidores da União (RPPS da União) e do Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas (SPSMFA).

10. Cumpre destacar que durante o levantamento dos normativos de referência verificou-se o surgimento de alterações legislativas recentes que acabaram por regularizar/validar parte de pagamentos considerados anteriormente irregulares, como por exemplo o caso de rubricas específicas pagas a oficiais avaliadores federais e a servidores do Senado Federal (Leis 14.687, de 20/9/2023, e 14.982, de 20/9/2024). Esse fato elevou a percepção do risco de outras irregularidades anteriormente apontadas em folha não serem corrigidas tempestivamente pelas organizações ante a expectativa (dessas mesmas unidades jurisdicionadas e dos beneficiários diretos desses pagamentos) que tais impropriedades possam ser posteriormente convalidadas pelo poder legislador.

11. Assim como nos ciclos anteriores, a metodologia adotada nesta ação de controle de acompanhamento buscou induzir as próprias organizações responsáveis pelas folhas de pagamento a apurarem os fatos e, sendo o caso, a cessarem as violações às normas de regência, caso os indícios levantados pela FCP fossem confirmados (Figura 1).

Figura 1 - Ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento



Fonte: Diretoria de Auditoria de Pessoal (Diaup/AudPessoal/SecexEstado-TCU)

12. As análises e as conclusões do presente trabalho foram desenvolvidas conforme as normas e as técnicas de auditoria adotadas pelo TCU, em especial com observância das Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (NAT), bem como testes realizados que permitiram aferir a suficiência, a relevância e a confiabilidade das evidências coletadas durante a fiscalização.

13. O detalhamento da metodologia adotada na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento encontra-se descrita na sistemática de trabalho adotada no âmbito do Módulo Indícios do e-Pessoal ([peça 1.051](#)), sendo a geração desses indícios apoiada em procedimentos executados com auxílio de ferramentas e rotinas computacionais, por meio da utilização de diversas bases de dados para cruzamento de informações.

14. Devido à variedade de temas tratados na fiscalização, também foram desenvolvidas metodologias próprias para a identificação de determinados achados de auditoria.

15. No caso da análise sobre pagamentos irregulares de rubricas judiciais (seção III.1) e sobre ausência de absorção de rubricas criadas para evitar decesso remuneratório nas instituições de ensino federal (seção III.2), foram executados procedimentos para a delimitação de conjuntos de dados, sendo posteriormente aplicados métodos de estratificação e análise individualizada sobre esses (como exemplos, execução de diligências e análise documental, inclusive de justificativas apresentadas pelos gestores de pessoal das organizações) visando à obtenção de evidências quanto à suficiência, exatidão e validade dos mesmos, os quais posteriormente foram utilizados para subsidiar a existência dos achados de auditoria.

16. Por sua vez, no que tange à análise das variáveis de acompanhamento e ao monitoramento do Acórdão 995/2023-TCU-Plenário, a partir da análise do desempenho passado das organizações, foram selecionadas unidades jurisdicionadas para diligenciamento, obtenção e sistematização de informações, avaliação de controles internos e elaboração de matriz de criticidade com base em risco.

II. Visão Geral

17. As 857 organizações públicas acompanhadas neste 10º ciclo de fiscalização executam despesas obrigatórias com pessoal e encargos sociais com o objetivo de remunerar seus agentes e, quando existentes em suas folhas, pagar proventos devidos aos seus aposentados e beneficiários de pensões.

18. Registre-se haver órgãos e entidades do Poder Executivo Federal que transferiram à Diretoria de Serviços de Aposentados e Pensionistas e de Órgãos Extintos (Decipex/MGI) e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a responsabilidade pela gestão de suas aposentadorias e pensões com base no Decreto 10.620/2021. Sendo que, atualmente, novas centralizações das

atividades de concessão e de manutenção das aposentadorias e pensões encontram-se suspensas, conforme alterações introduzidas na referida norma pelo Decreto 11.756, de 25/10/2023. A Portaria MGI 9.538, de 16/12/2024 ([peça 1.052](#)), prorrogou a suspensão do processo de centralização até 31/12/2025.

19. A par disso, ante a instituição pelo Decreto 11.837, de 21/12/2023, dispondo sobre o compartilhamento de serviços de suporte administrativo para órgãos da administração pública federal direta, denominado Centro de Serviços Compartilhados (ColaboraGov), treze ministérios passaram a contar com os serviços prestados pela Secretaria de Serviços Compartilhados do Ministério da Gestão e da Inovação (SSC/MGI) relativos a atividades de gestão de pessoas, inclusive para cumprir o papel de órgão setorial do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec).

20. Como tais arranjos administrativos, ocorridos no fim do ano de 2023, refletiram modificações recentes na estrutura do Governo Federal que começaram a apresentar resultados somente no decorrer do ano seguinte, entende-se que a percepção de possíveis impactos dessas medidas centralizadoras sobre as gestões das folhas de pagamento ainda é muito recente. Por isso essas mudanças deverão ser objeto de acompanhamento nos próximos ciclos desta fiscalização.

21. De todo modo, a gestão das folhas de pagamento das organizações públicas deve observar a legislação que rege o tema e as diretrizes orientativas expedidas pelos respectivos órgãos supervisores ou de controle, a exemplo dos indicados no Quadro 1.

Quadro 1 - Principais órgãos com atribuições de supervisão sobre a gestão das folhas de pagamentos

Órgão	Competências
Secretaria de Gestão de Pessoas do MGI (SGP/MGI) - Órgão central do Sipec	Normativa e orientadora em matéria de pessoal civil; acompanhamento das folhas de pagamento de organizações do Sipec e de estatais dependentes por meio de controle sistêmico e da administração de cadastro de pessoal.
Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social (SRPC/MPS)	Propor normas gerais sobre regimes próprios de previdência social dos servidores (RPPS); e orientar, acompanhar e supervisionar os RPPS da União, DF, estados e municípios.
Conselho Nacional de Justiça	Controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, inclusive mediante a expedição de atos regulamentares ou recomendações.
Conselho Nacional do Ministério Público	Controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, inclusive mediante a expedição de regulamentos ou recomendações.
Secretaria de Coordenação e Gov. das Empresas Estatais do MGI (Sest/MGI)	Propor e estabelecer diretrizes e parâmetros de atuação sobre políticas de gestão de pessoas.

Fonte: Elaboração própria com base em informações veiculadas nos portais eletrônicos do Governo Federal

22. Em razão de as despesas com folhas de pagamento se sujeitarem a diversos preceitos constitucionais e legais passíveis de violação, foram acompanhados 53 tipos de irregularidades nas folhas de pagamentos das organizações públicas fiscalizadas (Apêndice C).

23. Sob outra perspectiva, as 857 organizações públicas cujas despesas com pessoal e encargos foram acompanhadas nesta ação de controle pertencem a diversos segmentos da Administração Pública Federal e distrital, conforme Gráfico 1.

Gráfico 1 - Perfil das organizações acompanhadas


(*) Mantidos com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF)

Fonte: Módulo Índícios do e-Pessoal / TCU (17/2/2025)

24. Ressalve-se o fato de a maior parte das organizações fiscalizadas, formada pelos conselhos profissionais e dezessete estatais (64%), ter sido acompanhada com base nos dados declarados na *Relação Anual de Informações Social (Rais)*, o que limitou as verificações em folha às acumulações ilícitas de cargos públicos ante a ausência de informações detalhadas sobre as remunerações.

25. Por seu turno, destaca-se que vinte órgãos de controle (TCEs e TCMs) de outras esferas de governo (abarcando dezessete unidades federativas) colaboraram com esta edição da fiscalização mediante o envio de bases das folhas de organizações públicas de suas circunscrições, embora os exames realizados não tenham contado com dados das folhas das organizações públicas integrantes de todos os estados e municípios (Apêndice D).

26. A par dessas limitações à detecção das possíveis irregularidades, os esclarecimentos dos indícios demandam tempo e esforço das equipes das organizações acompanhadas, responsáveis pela atividade de apuração, razão pela qual 57,6 mil ocorrências ainda aguardavam esclarecimentos conclusivos ao final deste acompanhamento.

27. Outros 37,2 mil indícios de irregularidades detectados em 2024 e em exercícios anteriores constituem objetos de outros processos de controle externo (Apêndice E).

28. Haja vista o fato de a resolução dessas irregularidades demandar maior tempo de apuração por envolver a atuação dos órgãos de assessoria jurídica, inclusive na esfera judicial, os pagamentos em folha fundamentados em decisões judiciais exauridas permanecerão sendo objeto de acompanhamento no ciclo seguinte desta fiscalização e, sendo necessário, poderão ser submetidas à deliberação do TCU.

29. É nesse contexto que o conjunto de pagamentos efetuados a mais de 2,53 milhões de pessoas (tendo como referência o mês de outubro de 2024), que incluem agentes públicos federais, aposentados, reformados e pensionistas, e abrangem cerca de R\$ 31,87 bilhões mensais, é acompanhado nesta fiscalização, conforme Tabela 1.

Tabela 1 - Pagamentos efetuados em 2,53 milhões de vínculos em outubro/2024

Perfil	Base	Vínculos	Montante mensal (R\$)
Ativos	Extrassiape(*)	754.843	10.954.894.744,06
Aposentados	Extrassiape(*)	167.984	3.142.734.633,98
Pensionistas	Extrassiape(*)	250.080	2.346.825.685,86
Ativos	Siape	666.362	9.077.082.890,57
Aposentados	Siape	410.231	4.442.657.574,13
Pensionistas	Siape	280.374	1.903.101.752,40
Total		2.529.874	31.867.297.281,00

(*) Folhas mensalmente enviadas ao TCU por organizações federais que não estão no Sipe

Fonte: LabContas (24/2/2025)

30. A presente fiscalização estabeleceu para o exercício de 2024 variáveis e limites de tolerância conforme Quadro 2 para o acompanhamento dos indícios de irregularidades detectados e os adotou como critério avaliativo das gestões das organizações fiscalizadas.

Quadro 2 - Variáveis de acompanhamento e limites de tolerância (RACOM TC 006.690/2024-6)

Variáveis de Acompanhamento	
Descrição da Variável	Limite de Tolerância
(1) Tempo de resolução dos indícios, exceto aqueles referentes a atos de pessoal.	Todos os indícios devem ser esclarecidos conclusivamente em até 24 meses contados a partir do mês da primeira detecção.
(2) Taxa de resolução dos indícios detectados nas folhas de 2024, exceto aqueles referentes a atos de pessoal ¹ .	No mínimo, 30% dos indícios detectados pela primeira vez nas folhas de 2024 devem ser esclarecidos conclusivamente até o fim de fevereiro de 2025.
(3) Submissão ao TCU de admissões, de concessões de aposentadorias, de reformas e de pensões inclusas em folha em 2024.	Até 90 dias para envio ao órgão de Controle Interno, contados na forma do art. 7º da IN TCU 78, de 21/3/2018.
(4) Submissão ao TCU de atos de admissões, de concessões de aposentadorias, de reformas e de pensões inclusas em folha de 1º/1/2017 até 31/12/2023.	Todos os indícios devem ser resolvidos até o fim de fevereiro de 2025 mediante o envio dos respectivos atos ao órgão de Controle Interno no e-Pessoal, ou mediante demonstração no Módulo Indícios de que as situações individualmente identificadas não demandam registro de ato no e-Pessoal.
(5) Tempestividade no fornecimento de dados dos cadastros e das folhas de pagamentos ² .	Até o final do mês subsequente ao mês de competência da base, ou até 15 dias após a notificação para reenvio de base rejeitada por conter falhas.
(6) Cumprimento de deliberações do TCU relacionadas à gestão de folhas de pagamento ³ .	Prazo concedido em cada deliberação monitorada.
(7) Usuário capacitado no curso “Tratamento de indícios de irregularidades em folha de pagamento”, ofertado pela escola de governo do TCU, o Instituto Serzedello Corrêa. Curso disponível em: https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=706144:106:9418974373878::NO:106:P106_COD:211086 .	Pelo menos uma pessoa capacitada no módulo Indícios do e-Pessoal.

¹ Número de indícios resolvidos dividido pelo total de indícios notificados.

² Variável restrita a organizações não utilizadoras do Siape e cujos dados mensais forem requisitados.

³ Variável restrita a organizações que tenham sido alvo de determinações ou recomendações relacionadas à gestão das folhas de pagamento ainda sem demonstração de terem sido devidamente cumpridas ou implementadas. Não envolve deliberações proferidas em outros processos, a exemplo de apreciação de atos de pessoal e representações.

Fonte: Comunicado Diaup/AudPessoal 1/2024, de 6/5/2024 ([peça 6](#)).

31. Registre-se já terem sido verificadas em acompanhamento anterior as deliberações constantes do [Acórdão 995/2023 - Plenário TCU](#), de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, pelas quais o TCU determinou a 38 organizações federais concluir o esclarecimento dos indícios de irregularidades detectados em suas folhas de pagamento antes de 2023, em prazos e condições que definiu. Este 10º ciclo da FCP continuou tal monitoramento.

32. Além disso, neste trabalho efetuou-se levantamento de dados sobre o sistema de controle interno relacionado a folhas de pagamento e esclarecimentos de indícios no e-Pessoal de 48 organizações públicas federais que apresentaram pior desempenho nos ciclos passados com o fim de sistematizar essas informações, avaliar controles internos e elaborar matriz de criticidade com base em risco.

33. A Diretoria de Auditoria de Pessoal (Diaup/AudPessoal/SecexEstado) também envidou esforços para aperfeiçoar e implementar melhorias em procedimentos e rotinas de trabalho já consolidados no âmbito da FCP. Nesse sentido, destacou-se como ação executada no ano de 2024 o fornecimento de ferramentas adicionais de suporte aos gestores de folhas de pagamento das organizações fiscalizadas.

34. Em relação a esse item, por meio do e-Pessoal o TCU disponibilizou a ferramenta Consulta de Vínculos aos gestores responsáveis pelos esclarecimentos dos indícios de irregularidades identificados ([peça 1.053](#)). Trata-se de uma aplicação que possibilita consultar, em diversas bases de dados, vínculos funcionais e previdenciários de determinada pessoa, utilizando o CPF como chave de busca, com o intuito de auxiliar gestores e controles internos na prevenção de ocorrências de irregularidades relacionadas à acumulação indevida de vínculos e ao recebimento ilegal de dinheiro público no âmbito das folhas de pagamento.

35. Ao incorporar a utilização da ferramenta às suas rotinas de trabalho, torna-se possível aos gestores de pessoal, dentre outros, a identificação prévia de potenciais situações de:

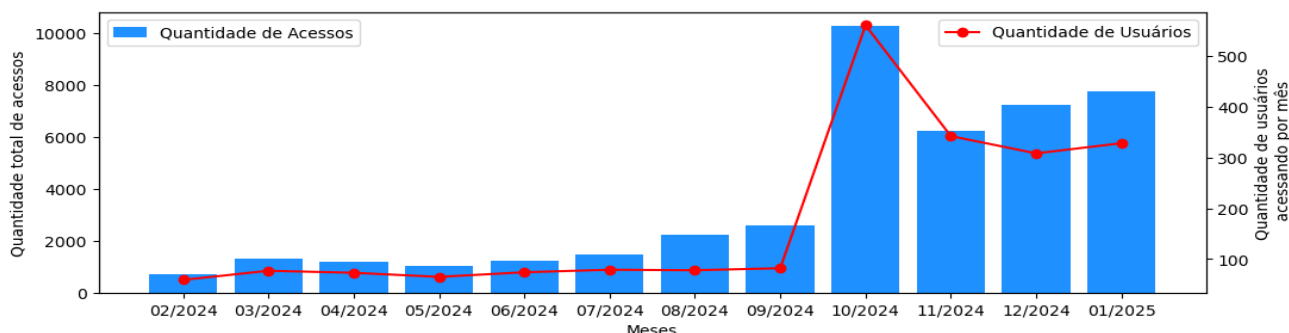
- a. acúmulo de benefícios e/ou cargos nos processos de admissão, concessão de aposentadorias e pensões;
- b. avaliação da observância ao regime de dedicação exclusiva;
- c. desconformidade com o art. 24 da EC 103/2019;
- d. pensionista filha maior solteira ocupando cargo público;
- e. auxílio-alimentação em duplicidade; e
- f. auxílio creche em duplicidade.

36. Destaca-se, como exemplo de possível benefício em sua utilização, a prevenção de acumulação irregular em momento anterior à admissão, durante o procedimento de análise documental do postulante ao cargo, evitando não somente o futuro desperdício de recursos públicos, mas também a abertura de processos administrativos e sindicâncias pelos jurisdicionados, assim como eventuais processos de apuração pelo TCU.

37. Os vínculos apontados nessa consulta têm como origem bases de dados que podem ou não estar atualizadas, por isso seus usuários são informados para utilizar formas adicionais de verificação, já que se trata de uma ferramenta de auxílio que não substitui os procedimentos de rotina já adotados pelos gestores. As consultas são disponibilizadas somente após assinatura de Termo de Responsabilidade para a preservação do sigilo das informações, em caráter irrevogável e irretratável.

38. O acesso à ferramenta foi ampliado e divulgado de forma mais abrangente [a partir de outubro de 2024 \(peça 1.054\)](#). O Gráfico 2 apresenta uma visão geral quanto à abrangência do seu uso pelos gestores das organizações.

Gráfico 2 - Histórico de acessos do módulo Consulta de Vínculos do sistema e-Pessoal



Fonte: Base de dados do sistema e-Pessoal / TCU (25/2/2025)

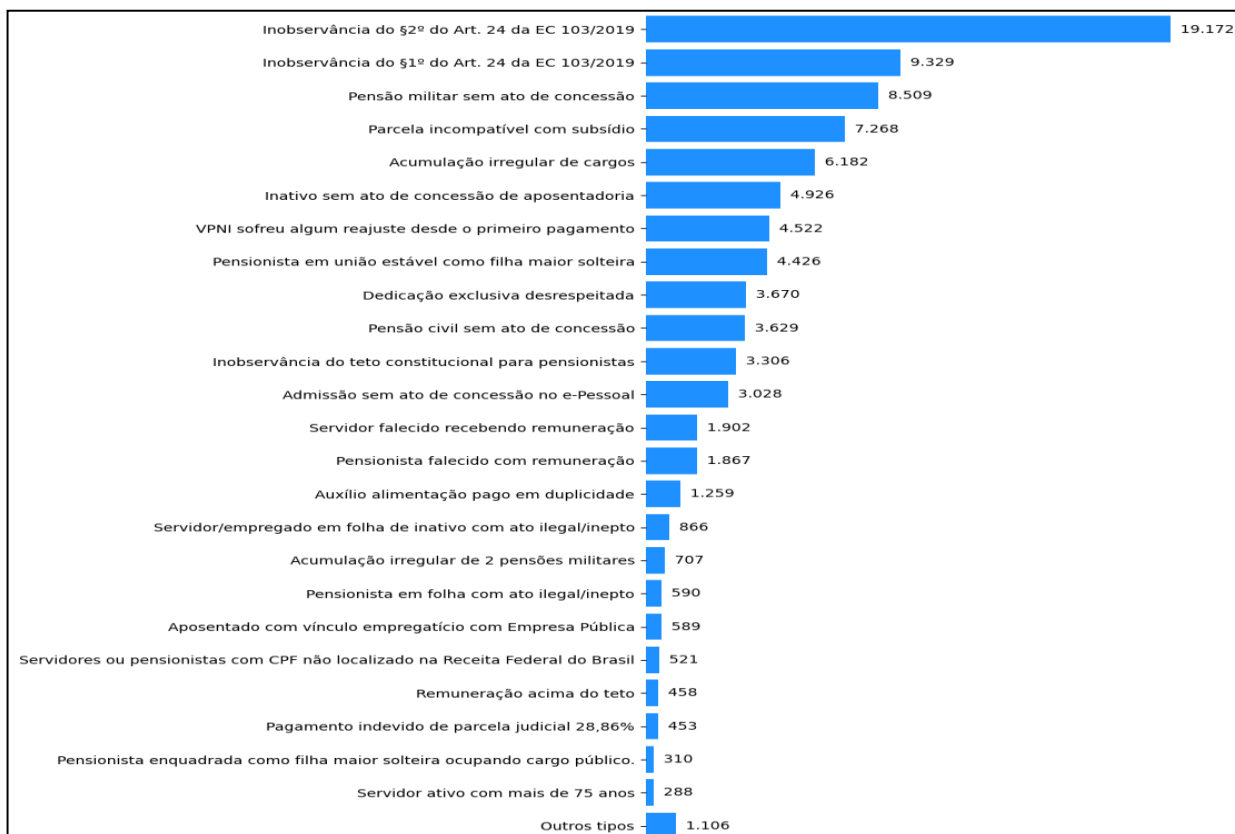
39. Ressalte-se que a disponibilização da consulta foi recebida de forma positiva por várias organizações, existindo relatos de alguns órgãos que seu uso como ferramenta de controle já se encontra internalizado, a exemplo da Diretoria de Serviços de Aposentados e Pensionistas e de Órgãos Extintos – Decipex/MGI ([peça 1.055](#)).

40. Nos próximos ciclos da FCP, espera-se obter maiores informações quanto à sua utilização pelos gestores e os impactos gerados na redução de irregularidades identificadas pela fiscalização.

II.1. Irregularidades corrigidas em 2024 geraram economia de R\$ 47,5 milhões mensais

41. Foram acompanhadas as providências adotadas pelas organizações federais fiscalizadas para resolver os 88,9 mil indícios de irregularidades identificados em 2024 (Gráfico 3), bem como as ocorrências verificadas em exercícios anteriores que não haviam recebido esclarecimentos conclusivos até o encerramento do ciclo anterior da FCP.

Gráfico 3 - Índícios detectados em 2024



Fonte: Elaboração própria com informações extraídas do Módulo Índícios do e-Pessoal (14/3/2025)

42. As apurações acompanhadas encontram fundamento na autotutela administrativa porquanto, a partir da ciência das ocorrências, exsurge para os gestores das organizações responsáveis o poder-dever de investigar os fatos e de corrigir eventuais irregularidades (Súmula STF 473).

43. Além dessa orientação jurisprudencial, as normas preveem a obrigação de apurar possíveis irregularidades na gestão de pessoas, tal como o dever de cada servidor de levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior e o desta de promover imediata apuração (art. 116, VI, e 143 da Lei 8.112/1990).

44. Com base em tais fundamentos, foram enviadas mensagens eletrônicas e ofícios às organizações responsáveis orientando a adoção de medidas com vistas ao esclarecimento das possíveis irregularidades, encaminhadas aos gestores por intermédio dos indícios no sistema e-Pessoal.

45. Em análise final dos números levantados, verificou-se que foram corrigidas milhares de irregularidades decorrentes da detecção dos indícios por esta fiscalização, a partir dos procedimentos de notificação dos fatos aos gestores responsáveis, das providências adotadas pelas organizações e do constante acompanhamento pelo TCU do andamento das apurações.

46. Ao longo deste acompanhamento, houve demonstração de terem sido adotadas medidas idôneas à correção, com benefício financeiro, de 1,5 mil irregularidades detectadas em 2024; e 8,5 mil detectadas em ciclos anteriores da FCP, o que propiciou cerca de **R\$ 47,5 milhões mensais** de economia aos cofres públicos, conforme apresentado nas Tabelas 2 e 3 e nos Gráficos 4 e 5.

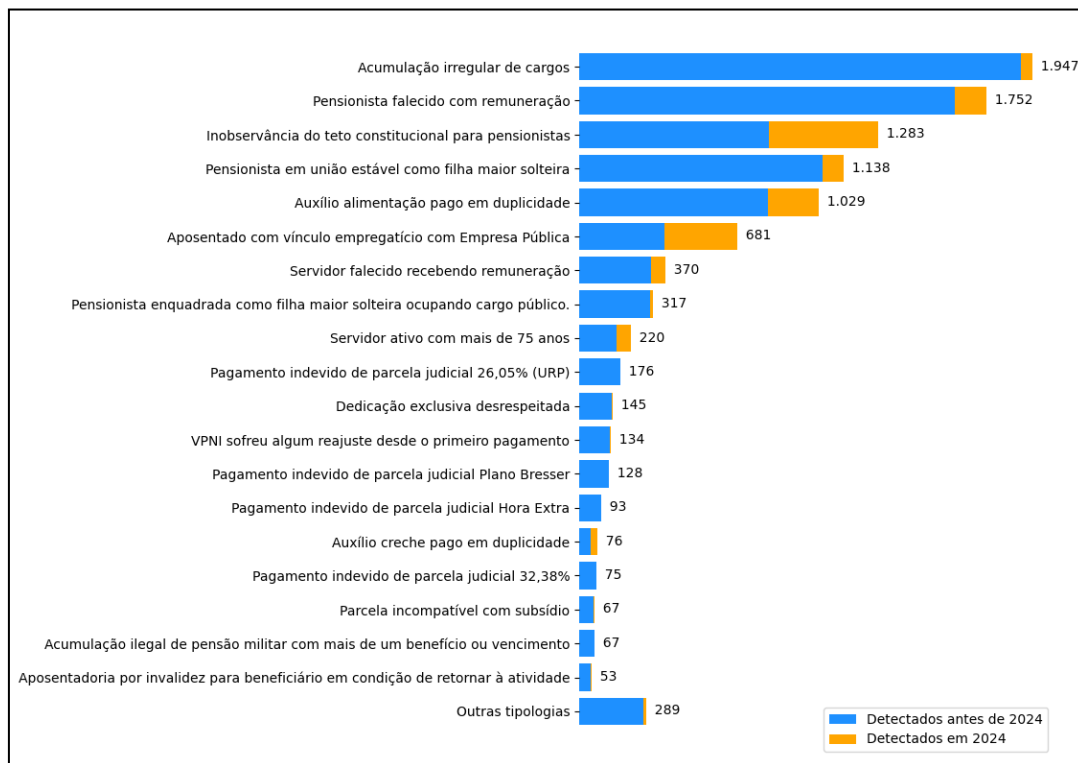
47. Registre-se que a metodologia de cálculo do benefício financeiro mensal para cada tipologia encontra-se descrita no Apêndice F, e a relação completa dos benefícios obtidos encontra-se à [peça 1.056](#).

Tabela 2 - Quantidade de ocorrências resolvidas com benefício financeiro em 2024 por irregularidade

Tipologias	Detectados antes de 2024	Detectados em 2024	Total
<i>Acumulação irregular de cargos</i>	1.901	46	1.947
<i>Pensionista falecido com remuneração</i>	1.616	136	1.752
<i>Inobservância do teto constitucional para pensionistas</i>	817	466	1.283
<i>Pensionista em união estável como filha maior solteira</i>	1.045	93	1.138
<i>Auxílio alimentação pago em duplicidade</i>	809	220	1.029
<i>Aposentado com vínculo empregatício com Empresa Pública</i>	367	314	681
<i>Servidor falecido recebendo remuneração</i>	310	60	370
<i>Pensionista enquadrada como filha maior solteira ocupando cargo público.</i>	306	11	317
<i>Servidor ativo com mais de 75 anos</i>	160	60	220
<i>Pagamento indevido de parcela judicial 26,05% (URP)</i>	175	1	176
<i>Dedicação exclusiva desrespeitada</i>	139	6	145
<i>VPNI sofreu algum reajuste desde o primeiro pagamento</i>	132	2	134
<i>Pagamento indevido de parcela judicial Plano Bresser</i>	128	0	128
<i>Pagamento indevido de parcela judicial Hora Extra</i>	93	0	93
<i>Auxílio creche pago em duplicidade</i>	49	27	76
<i>Pagamento indevido de parcela judicial 32,38%</i>	75	0	75
<i>Parcela incompatível com subsídio</i>	61	6	67
<i>Acumulação ilegal de pensão militar com mais de um benefício/vencimento</i>	67	0	67
<i>Aposentadoria por invalidez para beneficiário em condição de retornar à atividade</i>	47	6	53
<i>Outras tipologias</i>	274	15	289
Total	8.571	1.469	10.040

Fonte: Elaboração própria com informações extraídas do Módulo Índices do e-Pessoal (14/3/2025)

Gráfico 4 - Quantidade de ocorrências resolvidas em 2024 com benefício financeiro por irregularidade



Fonte: Elaboração própria com informações extraídas do Módulo Índices do e-Pessoal (14/3/2025)

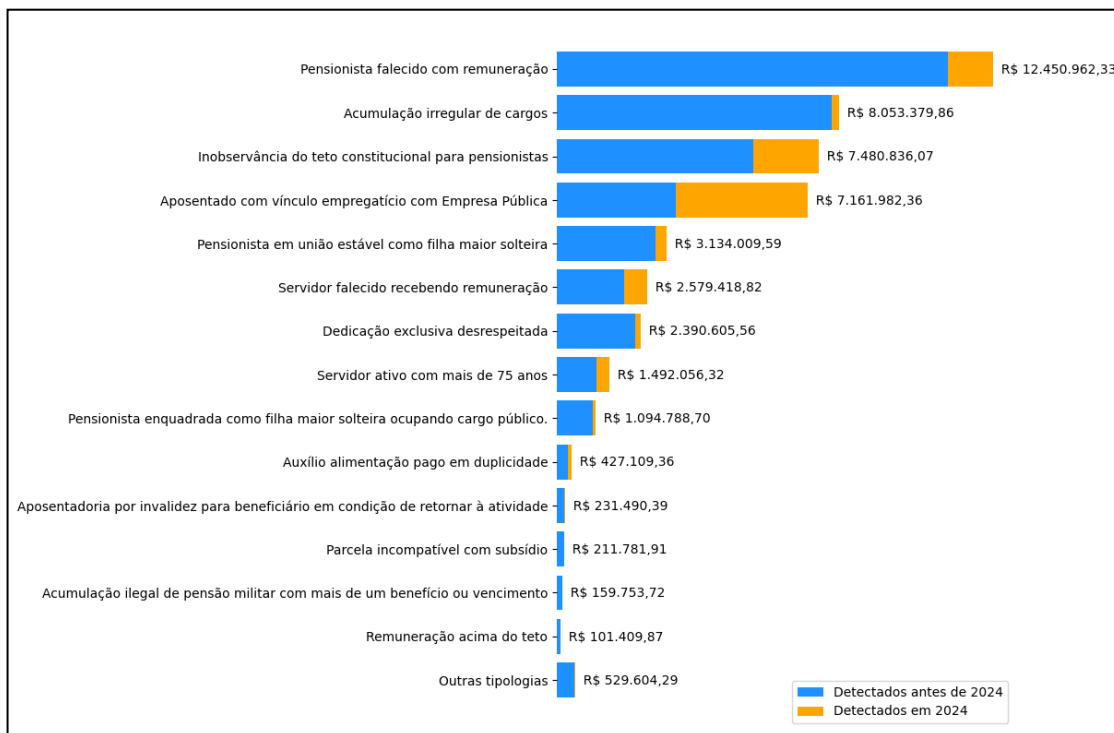
Tabela 3 - Valores economizados por mês (R\$) com as ocorrências resolvidas em 2024

Tipologias	Detectados antes de 2024	Detectados em 2024	Total
Pensionista falecido com remuneração	11.168.866,04	1.282.096,29	12.450.962,33
Acumulação irregular de cargos	7.842.989,35	210.390,51	8.053.379,86
Inobservância do teto constitucional para pensionistas	5.616.030,50	1.864.805,57	7.480.836,07
Aposentado com vínculo empregatício com Empresa Pública	3.393.965,04	3.768.017,32	7.161.982,36
Pensionista em união estável como filha maior solteira	2.802.543,42	331.466,17	3.134.009,59
Servidor falecido recebendo remuneração	1.925.144,73	654.274,09	2.579.418,82
Dedicação exclusiva desrespeitada	2.230.770,82	159.834,74	2.390.605,56
Servidor ativo com mais de 75 anos	1.119.714,17	372.342,15	1.492.056,32
Pensionista enquadrada como filha maior solteira ocupando cargo público.	1.012.407,81	82.380,89	1.094.788,70
Auxílio alimentação pago em duplicidade	315.228,28	111.881,08	427.109,36
Aposentadoria por invalidez para beneficiário em condição de retornar à atividade	214.070,11	17.420,28	231.490,39
Parcela incompatível com subsídio	202.451,40	9.330,51	211.781,91
Acumulação ilegal de pensão militar com mais de um benefício ou vencimento	159.753,72	0,00	159.753,72

Tipologias	Detectados antes de 2024	Detectados em 2024	Total
Remuneração acima do teto	101.409,87	0,00	101.409,87
Outras tipologias	483.232,83	46.371,46	529.604,29
Total	38.588.578,09	8.910.611,0	47.499.189,15

Fonte: Elaboração própria com informações extraídas do Módulo Índices do e-Pessoal (14/3/2025)

Gráfico 5 - Valores economizados por mês com as ocorrências resolvidas em 2024



Fonte: Elaboração própria com informações extraídas do Módulo Índices do e-Pessoal (14/3/2025)

48. Importante ressaltar o fato de ter sido computado no referido benefício financeiro o resultado obtido com a regularização de situações em folha que contrariavam determinações específicas do TCU exaradas em deliberações anteriores, conforme exposto na Tabela 4.

Tabela 4 - Resultado financeiro verificado pelo cumprimento de determinações do TCU

Tipologias de Auditoria	Ocorrências	Benefício Mensal
Manutenção de rubrica em folha contrariando determinação do TCU	10	R\$ 13.956,48
Descumprimento de determinação do TCU para converter rubrica em parcela compensatória	7	R\$ 19.822,29
Rubrica paga acima do valor determinado pelo TCU	7	R\$ 9.965,06
Total	24	R\$ 43.743,83

Fonte: Elaboração própria com informações extraídas do Módulo Índices do e-Pessoal (14/3/2025)

49. Além disso, conforme descrito na Tabela 5, constatou-se a resolução de 26,4 mil situações no decorrer deste acompanhamento para as quais não foi possível associar benefício financeiro direto.

Tabela 5 - Ocorrências resolvidas sem benefício financeiro

Tipologias de Auditoria	Indícios
Inativo sem ato de concessão de aposentadoria	11.441
Pensão civil sem ato de concessão	7.091
Admissão do servidor/empregado/militar sem ato de concessão no e-Pessoal	3.246
Pensão militar sem ato de concessão	2.893
Servidores ou pensionistas com CPF não localizado na Receita Federal do Brasil	1.006
Militar reformado sem ato de concessão	795
Servidor sócio gerente/administrador de empresa privada	2
Total	26.474

Fonte: Elaboração própria com informações extraídas do Módulo Indícios do e-Pessoal (14/3/2025)

50. Nesse sentido, destaca-se que no âmbito da FCP também existem tipologias que instam os órgãos públicos a cadastrarem atos de pessoal (admissões e concessões de aposentadoria, pensões e reformas) que ainda não foram submetidos a este TCU para registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal de 1988. Da Tabela 5 infere-se que, a partir dos indícios de irregularidades referentes a atos encaminhados aos gestores neste ciclo da FCP, os órgãos realizaram o cadastramento no e-Pessoal de mais de 25 mil atos de pessoal que ainda não tinham sido enviados a registro.

51. Outros 57,6 mil indícios, dos quais 15,7 mil detectados antes de 2024, não receberam esclarecimentos conclusivos e serão acompanhados no próximo ciclo desta fiscalização (Tabela 6). A ausência da prestação de esclarecimentos pelos gestores, de forma recorrente e injustificada, implica o descumprimento das variáveis de acompanhamento e eventualmente de deliberações anteriores desta Corte. Esse assunto será abordado neste Relatório na seção III.4.

Tabela 6 - Indícios não esclarecidos até o fim do acompanhamento

Tipologias de Auditoria	Detectados antes de 2024	Detectados em 2024	Total
Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019	0	18.427	18.427
Inobservância do §1º do Art. 24 da EC 103/2019	0	9.282	9.282
Acumulação irregular de cargos	2.707	3.427	6.134
Pensionista em união estável como filha maior solteira	1.008	3.641	4.649
Pagamento indevido de parcela judicial 26,05% (URP)	2.518	32	2.550
Inobservância do teto constitucional para pensionistas	652	1.313	1.965
Dedicação exclusiva desrespeitada	934	667	1.601
Auxílio alimentação pago em duplicidade	588	721	1.309
Servidor falecido recebendo remuneração	227	1.022	1.249
Pensionista enquadrada como filha maior solteira ocupando cargo público.	819	293	1.112
Parcela incompatível com subsídio	34	992	1.026
Pensionista falecido com remuneração	294	708	1.002
Pagamento indevido de parcela judicial Hora Extra	907	22	929
Acumulação irregular de 2 pensões militares	614	232	846

<i>Tipologias de Auditoria</i>	<i>Detectados antes de 2024</i>	<i>Detectados em 2024</i>	<i>Total</i>
<i>Pagamento indevido de parcela judicial Plano Bresser</i>	782	16	798
<i>Acumulação irregular de VPNI Quintos/Décimos ou Função Comissionada com GADF</i>	739	21	760
<i>Pagamento indevido de parcela judicial 28,86%</i>	277	450	727
<i>Remuneração acima do teto</i>	500	79	579
<i>Pagamento indevido de parcela judicial Plano Collor</i>	459	67	526
<i>Outras tipologias</i>	1.608	536	2.144
<i>Total</i>	15.667	41.948	57.615

Fonte: Elaboração própria com informações extraídas do Módulo Índicios do e-Pessoal (14/3/2025)

52. Diante disso, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 315/2020, será proposto fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao colegiado no sentido de orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal a manter e aprimorar a fiscalização contínua das folhas de pagamento das organizações federais.

III. Achados de Auditoria

III.1. 7,05 mil parcelas judiciais que somam R\$ 88,44 milhões ao ano são pagas nas folhas de organizações do Poder Executivo sem respaldo nas estruturas remuneratórias

53. Embora acompanhados desde 2023 pela Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento, 7.055 parcelas de pagamentos de decisões judiciais contrárias à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) em controle concentrado ou difuso de constitucionalidade (peça 1.092) permanecem sendo realizados nas folhas de organizações vinculadas ao Poder Executivo sem previsão de serem absorvidos por futuros reajustes, conforme sumariado na Tabela 7.

Tabela 7 - Índicios de irregularidades relacionadas a rubricas judiciais

<i>Item</i>	<i>Tipo de irregularidade (Pagamento indevido de parcela judicial...)</i>	<i>Quantidade de ocorrências</i>	<i>Valor mensal (R\$)</i>
1	26,05% (URP)	2.102	2.246.739,43
2	28,86%	709	514.005,67
3	3,17%	360	65.795,03
4	32,38%	217	91.570,08
5	Plano Collor	517	1.057.595,07
6	Plano Bresser	709	314.876,52
7	Hora Extra	2.265	2.136.263,90
8	Incorporação de 13,23% (Lei 10.698/2003)	176	69.071,98
Total		7.055	6.495.917,68*

* Haja vista que as parcelas são pagas treze vezes em um ano (doze meses e gratificação natalina), o montante apurado alcança R\$ 84.446.929,84 ao ano

Fonte: Elaboração própria com base em informações do Módulo Índicios (12/3/2025)

54. Dentre tais ocorrências, verificou-se que:

i) 476 refletem pagamentos no montante mensal de R\$ 278,8 mil realizados a pensionistas que não figuram como beneficiários de decisões judiciais cadastradas no Sigepe AJ, sistema utilizado

para o controle do cumprimento das decisões judiciais pelas organizações do Poder Executivo federal (peça 1.063);

ii) 3,12 mil dizem respeito a pagamentos determinados por órgãos da Justiça do Trabalho que perfazem cerca de R\$ 3,34 milhões ao mês, malgrado essa justiça especializada não seja competente para julgar ações sobre relações estatutárias entre o Poder Público e seus servidores (peça 1.064);

iii) 1,55 mil correspondem a pagamentos no montante mensal de cerca de R\$ 1 milhão que vêm sendo realizados há mais de quatro anos em cumprimento a decisões não transitadas, ou seja, decorrentes de ações nas quais há recurso pendente de apreciação (peça 1.093); e

iv) 153 dos indícios de rubricas judiciais, além de contrárias à jurisprudência do STF, tiveram os valores pagos em folha aumentados entre janeiro/2023 e dezembro/2024 em cumprimento às decisões que determinaram a manutenção do pagamento (peça 1.066).

55. Como reflexo dessas ocorrências, também se apurou haver indícios de que o valor inicial dos proventos de pensões sem paridade instituídas por 123 aposentados falecidos em 2023 e 2024 foi majorado em face da integração de 148 rubricas judiciais indevidas às bases de cálculo (peça 1.067).

56. Informações analíticas tanto das ocorrências relacionadas aos pagamentos de rubricas judiciais que contrariam a jurisprudência do STF quanto dos casos em que o valor inicial dos proventos de pensões foi definido a partir de base de cálculo que continha rubrica judicial indevida podem ser conferidas nos documentos deste processo (em especial, peça 1.057).

57. Cita-se ainda que considerações e análises pormenorizadas a respeito dos casos identificados, metodologia de trabalho, jurisprudência de referência e comentários dos gestores estão no documento juntado à peça 1.075.

58. Cabe destacar que, embora os pagamentos de URP na Universidade Federal de Brasília (UnB) não tenham sido objeto de acompanhamento neste ciclo da FCP por serem efetuados sob o amparo de decisões do STF, o fato de o Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (Sintfub) ter requerido a execução da ordem concedida no MS 28819 (transitada em julgado em 7/11/2024) em extensão capaz de ampliar a despesa com verba sem previsão na estrutura remuneratória ou proventos previstos em lei dos substituídos ensejou manifestação da AudPessoal para subsidiar a atuação da defesa da União nessa fase processual.

59. Decerto, com a obtenção da decisão final no MS 28819 favorável à manutenção do pagamento da URP, o Sintfub requereu que a verba voltasse a ser paga sob a forma de percentual (26,05%) sobre a remuneração ou proventos de todos os substituídos (peça 1.073).

60. Vale lembrar que, em cumprimento a determinações do TCU (Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Benjamim Zymler, e outras que mantiveram essa decisão), em dezembro de 2019, os valores pagos a título de URP pela UnB retornaram ao praticado antes do reajuste concedido pela Lei 13.325/2016 e foram mantidos nesse patamar desde então.

61. Nesse contexto, como subsídio para a defesa da União nos autos da execução do MS 28819, a AudPessoal reportou os impactos financeiros estimados com o cumprimento da ordem como requerido pelo Sintfub, quais sejam: incremento de cerca de R\$ 43,96 milhões ao ano nas despesas com as folhas de pagamento da UnB, mais R\$ 111,60 milhões apenas com o principal dos valores retroativos a serem pagos aos servidores técnico-administrativos (ativos e inativos) e seus pensionistas que já recebem a URP nesta instituição (peças 1.069 e 1.070). Por se tratar de matéria a ser discutida judicialmente pela Suprema Corte, esta equipe entende não caber para este caso proposta de encaminhamento no âmbito do controle externo, sem prejuízo de que o assunto seja retomado nos ciclos seguintes da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento.

62. Além disso, essa manifestação da AudPessoal também endossou a orientação firmada no Parecer de Força Executória 494/2024/SGCT/AGU ([peça 826](#)) no sentido de que, ausente previsão legal e vedação judicial expressa na decisão final do MS 28819, a URP ainda paga pela UnB aos substituídos na referida ação deve ser absorvida por futuros reajustes concedidos aos servidores técnico-administrativos da UnB.

63. Vale destacar que a manutenção de parcelas que não encontram respaldo nas respectivas estruturas remuneratórias estabelecidas em lei nas folhas de pagamento contraria a exigência constitucional de que as remunerações e os subsídios pagos aos servidores públicos somente podem ser fixados ou alterados por lei específica (Art. 37, X, da CF).

64. Esta mesma exigência também alcança os proventos pagos aos beneficiários de aposentadorias e de pensões concedidas ao abrigo do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS), que têm como base de cálculo as remunerações pagas aos segurados.

65. Decerto, qualquer modificação nas remunerações ou nos proventos pagos pelas organizações públicas depende de lei em sentido estrito de iniciativa privativa em cada caso.

66. Bem por isso, em razão de decisões judiciais proferidas para assegurar reajuste de modo diverso ao previsto em lei, o STF aprovou a Súmula Vinculante 37 dispondo não caber “ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

67. Embora editada com base em precedentes que concediam reajustes com fundamento na isonomia, a primeira parte do referido enunciado deixa claro as razões do impedimento, qual seja: o fato de o Poder Judiciário não ter função legislativa.

68. Ainda que em determinados contextos tenha sido reconhecida legítima a intervenção judicial nos valores pagos nas folhas das organizações públicas, deve-se sempre ter em conta a tese firmada pelo STF no Tema de Repercussão Geral 494 (RE 596.663) segundo a qual a sentença que reconhece o direito a acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

69. Ao aplicar a referida tese, a Suprema Corte destaca o fato de que as retificações dos pagamentos em folha em face do reconhecimento administrativo da perda da eficácia das decisões judiciais já não mais sujeitas a recurso não viola a proteção conferida à coisa julgada (por exemplo, RE 714837 AgR-ED-ED-EDv, rel. Min. Edson Fachin, Plenário do STF, DJE 3/8/2023; RE 1398433 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma do STF, DJE 30/3/2023).

70. No mesmo sentido, o enunciado da Súmula TCU 291 dispõe que:

As vantagens remuneratórias concedidas por decisão judicial com trânsito em julgado referentes a pagamentos decorrentes de planos econômicos ou congêneres devem ser pagas em valores nominais e absorvidas por reajustes ou reestruturações de carreira supervenientes, tendo em vista o princípio constitucional da reserva legal estrita para a fixação da remuneração dos servidores públicos. [grifo nosso]

71. Além disso, decisões oriundas da Justiça do Trabalho não deveriam interferir nas relações estatutárias mantidas pela Administração com seus servidores e titulares de benefícios RPPS haja vista que tais causas não são da competência dessa justiça especializada.

72. Nesse sentido, vale destacar o decidido na ADI 3.395, oportunidade na qual nossa Suprema Corte assentou que “a interpretação adequadamente constitucional da expressão relação do trabalho deve excluir os vínculos de natureza jurídico-estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores” (Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 15/4/2020).

73. *Veja-se que o fato de o STF reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações relativas às verbas trabalhistas referentes ao período em que o servidor mantinha vínculo celetista com a Administração, antes da transposição para o regime estatutário (Tese de Repercussão Geral 928, ARE 1001075), não autoriza esse ramo da justiça a dispor sobre as remunerações e os subsídios pagos aos servidores já que estes pagamentos decorrem exclusivamente de relações estatutárias em face da reserva legal estrita.*

74. *Nestes casos, o TCU entende que pagamentos determinados pela Justiça do Trabalho relativos ao período celetista a servidores, tais como horas extras incorporadas e índices de planos econômicos, seriam admissíveis apenas de modo transitório, quando necessários para assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único, a irredutibilidade da remuneração.*

75. *Por conseguinte, tais vantagens deveriam ser paulatinamente compensadas em face dos aumentos subsequentes, até seu completo desaparecimento (como exemplos, Acórdãos 66/2022-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Jorge Oliveira; 8938/2023-TCU-1ª Câmara e 7943/2022-TCU-1ª Câmara, ambos da relatoria do Min. Benjamin Zymler; 831/2019-TCU-2ª Câmara, da relatoria da Min. Ana Arraes; e, 1494/2025-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues).*

76. *Esta orientação se fundamenta no fato de não haver direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos (Tema de Repercussão Geral 41, RE 563965).*

77. *Essa garantia de que os vencimentos e subsídios dos ocupantes de cargos públicos sejam irredutíveis (Art. 37, XV, da Constituição), a rigor, visa preservar seus valores nominais conforme previstos nas leis específicas.*

78. *Contudo, para não alimentar novas discussões na esfera judicial que podem prolongar os pagamentos indevidos além do necessário, convém admitir a extensão dessa mesma proteção às parcelas pagas por longo período sob a chancela de decisões judiciais que asseguraram a manutenção das parcelas em folha mesmo após reajustes e reestruturações posteriores, tal como observado nas ocorrências de rubricas judiciais contrárias à jurisprudência do STF acompanhadas.*

79. *Isso porque, como ressaltado na decisão de mérito do STF proferida no MS 28.819, o princípio da legítima confiança depositada nos atos estatais recomenda não adotar medidas administrativas para a imediata supressão dos valores em folha nesses casos.*

80. *De todo modo, tais garantias individuais visam preservar situações consolidadas, não constituindo obstáculo à adoção de medidas para assegurar a correção dos valores pagos no futuro, à medida que novos aumentos forem concedidos aos beneficiários das decisões judiciais.*

81. *Por outro lado, não se pode deixar de registrar a existência de casos nos quais o Poder Judiciário reconhece que o pagamento da parcela pleiteada não encontra respaldo na atual estrutura remuneratória dos autores, como incorporações de horas extras a remunerações de servidores estatutários, mas que o fato de a Administração não ter corrigido a situação após cinco anos da mudança de regime impediria a absorção dos valores por aumentos futuros e até mesmo a mudança da forma de cálculo da parcela em face da decadência.*

82. *Nesse sentido, veja-se excerto de recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:*

Este eg. STJ firmou compreensão, segundo a qual "a manutenção da natureza jurídica e, por consequência, da antiga sistemática de cálculo de vantagem devida a servidores públicos – incorporada aos seus vencimentos em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado na vigência do regime trabalhista – mesmo após a introdução do Regime Jurídico Único pela Lei n. 8.112/90, constitui ato comissivo, único, de efeitos concretos, sujeita, portanto, ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.785/1999" (AgInt no REsp 1.893.174/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 1/3/2021). Ainda, no mesmo sentido AgInt no AREsp n. 1.722.907/RS,

Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 18/8/2023. [Primeira Turma do STJ, AgInt no REsp 2044369, rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje 23/5/2024]

83. As ocorrências ligadas a esses casos de decisões judiciais que impedem inclusive correções na forma de cálculo da parcela implicam aumento do volume de recursos indevidamente despendidos pelas organizações sempre que os beneficiários têm suas remunerações ou proventos reajustados, conforme constatado em 153 dos indícios acompanhados (§54, item iv).

84. Tais decisões, além de contrariarem a exigência de lei específica para modificar a remuneração de servidores, incorrem em erro de direito haja vista que, por mais tempo que a parcela irregular esteja integrando a folha de pagamento, a correção das situações sem a necessidade de desconstituir ato(s) praticado(s) pela administração no passado e com o fito de conferir exato cumprimento às leis vigentes não pode ser obstada pela decadência.

85. Veja-se que a regra prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999 estabelece que decai em cinco anos, contados da percepção do primeiro pagamento no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o direito de a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, salvo comprovada má-fé.

86. Ao detalhar o referido preceito, o legislador explicitou que o exercício do direito de anular corresponde a “qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato” (art. 54 da Lei 9.784/1999).

87. Como a retirada de folha das parcelas decorrentes de decisões judiciais exauridas não impugna a validade dos atos que mantiveram as parcelas pagas sob forma incompatível com o atual regime jurídico porque nestes procedimentos apenas se assenta a impossibilidade de a Administração seguir pagando as parcelas à luz da legislação atual, não se verifica decadência para conformar os valores das remunerações ou dos proventos ao determinado na lei vigente.

88. Não fosse isso, ao determinar que parcelas sem lastro na estrutura remuneratória dos interessados sejam pagos indefinidamente, a título de proteger a segurança jurídica, tais decisões judiciais promovem verdadeira incorporação às remunerações de vantagem que deveria ser transitória, o que não pode ser feito nem mesmo por lei desde a edição da EC 103/2019.

89. Decerto, a referida emenda acrescentou o § 9º ao Art. 39 da Constituição, norma segundo a qual passou a ser vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário às remunerações pagas aos titulares de cargos públicos efetivos.

90. Além disso, conforme assentado no Acórdão 2492/2024-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Vital do Rêgo, verificada ilegalidade em prestação de trato sucessivo que não desconstitua o fundo de direito, o TCU tem o poder-dever previsto no art. 71, IX, da CF/88 para, a qualquer tempo, assinar prazo para o exato cumprimento da lei.

91. Sob outra perspectiva, os pagamentos em folha realizados há mais de quatro anos em cumprimento a decisões judiciais contra as quais foram interpostos recursos ainda não apreciados contrariam o direito da Administração à duração razoável do processo, princípio previsto na Constituição em seu art. 5º, inciso LXXVIII, e que foi objeto de regulamentação do CNJ no Provimento 165, de 16/4/2024, ato que instituiu o Código de Normas Nacional da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Judicial (CNN/CN/CNJ-Jud) ([peça 1.076](#)).

92. De acordo com o art. 3º e parágrafos do referido provimento, as ações judiciais e recursos em tramitação nos tribunais de segundo grau de jurisdição devem ser apreciados no prazo máximo de 180 dias, bem como incumbe aos Presidentes dos Tribunais a fiscalização da efetiva observância desse prazo.

93. Ainda que haja justificativas para a demora na apreciação dos recursos, o prejuízo à razoável duração dos processos implica manutenção de pagamentos indevidos nas folhas das organizações públicas acompanhadas que poderiam cessar com a reapreciação das decisões em execução provisória à luz da atual jurisprudência do STF.

94. Já os pagamentos de rubricas judiciais a pensionistas que não figuram como beneficiários de ações violam o Art. 3º, Parágrafo Único, do Decreto 2.839, de 6/11/1998, norma segunda a qual o cadastramento das ações no sistema de controle constitui condição indispensável ao pagamento de vantagens ou aumento de remuneração, provento ou pensão, a qualquer título.

95. Vale ressaltar que o fato de os segurados instituidores desses benefícios terem ações que lhes asseguravam o recebimento da rubrica judicial, por si só, não autoriza a manutenção dos pagamentos para os beneficiários das pensões, já que a decisão judicial faz coisa julgada às partes entre as quais é dada (Art. 506 do Código de Processo Civil).

96. Nesse sentido, precedentes do TCU enfatizam as distinções entre as situações jurídicas do instituidor e do pensionista, especialmente por este último sequer ter feito parte da lide (Acórdãos 1854/2023-TCU-Plenário, rel. Min. Jhonatan de Jesus e 6861/2020-TCU-Primeira Câmara, da rel. Min. Benjamin Zymler).

97. Apurou-se que a principal causa para a manutenção dos pagamentos indevidos em folha são decisões judiciais obtidas pelos beneficiários após as organizações responsáveis, de ofício ou em cumprimento a determinações do TCU, adotarem medidas para retirar de folha as parcelas sem respaldo nas atuais estruturas remuneratórias.

98. Em geral, tais decisões judiciais obstam as medidas corretivas ao fundamento de proteger direitos assegurados em decisões transitadas em julgado ou mediante o reconhecimento da decadência da Administração de suprimir o pagamento de parcelas que já vinham sendo efetuadas sem amparo nas estruturas remuneratórias dos interessados há mais de cinco anos.

99. Ocorre que o fato de as organizações acompanhadas efetuarem pagamentos em folha com base em decisões judiciais fundadas em interpretações tidas pelo STF como incompatíveis com a Constituição em controle concentrado ou difuso, como os refletidos nos indícios, indica que tais títulos não foram tempestivamente impugnados ou questionados mediante rescisórias nos termos do Art. 535, §§ 5º a 8º, do Código de Processo Civil.

100. Decerto, o Quadro 3 registra exemplos de precedentes relevantes da Suprema Corte capazes de fazer cessar os efeitos das decisões judiciais transitadas em julgado em diversas das matérias acompanhadas.

Quadro 3 - Decisões do STF que indicam a perda da eficácia de decisões judiciais acompanhadas

Tipo de irregularidade em folha	Decisão	Orientação firmada
26,05% (URP); 28,86%; 3,17%; 32,38%; Plano Collor; Plano Bresser	Tema de Repercussão Geral 494 (RE 596663, Redator Min. Teori Zavascki, DJE 26/11/2014, trânsito em julgado em 24/3/2015)	A sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.
Hora Extra; 26,05% (URP); 28,86%; 3,17%; 32,38%; Plano Collor; Plano Bresser (decisões da Justiça do trabalho)	ADI 3395, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 1º/1/2020, transitada em julgado em 15/10/2020	A interpretação adequadamente constitucional da expressão “relação do trabalho” deve excluir os vínculos de natureza jurídico-estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores.

<i>Tipo de irregularidade em folha</i>	<i>Decisão</i>	<i>Orientação firmada</i>
<i>Incorporação de 13,23% (Lei 10.698/2003)</i>	<i>Tema de Repercussão Geral 1061 (ARE 1208032, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 29/10/2020, transitada em julgado em 24/11/2020)</i>	<i>A concessão, por decisão judicial, de diferenças salariais relativas a 13,23% a servidores públicos federais, sem o devido amparo legal, viola o teor da Súmula Vinculante 37.</i>
<i>26,06% (Plano Bresser)</i>	<i>ADI 1352, Pleno do STF, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 29/3/2016, transitada em julgado em 7/5/2016</i>	<i>A concessão de qualquer benefício remuneratório a servidores públicos exige lei específica, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido ao reajuste de 26,06% (Plano Bresser).</i>

101. Nestes casos, na esteira de precedente recente do STF (Rcl 56481 AgR, Redator Min. Dias Toffoli, Segunda Turma do STF, Dje 28/8/2024), cabe aplicar o entendimento firmado na primeira parte do Tema de Repercussão Geral 885 (RE 955227) combinada com a ressalva constante do RE 730.462 para a definição do Tema 733 de Repercussão Geral, segundo o qual decisões proferidas em ações direta de constitucionalidade ou em sede de repercussão geral interrompem os efeitos das decisões transitadas em julgado proferidas sobre relações de trato sucessivo.

102. A manutenção dos pagamentos acompanhados ao fundamento de estarem garantidos por decisões transitadas em julgado despreza o fato de as decisões judiciais proferidas sobre relações de trato sucessivo apenas produzirem efeitos enquanto mantidas as condições fáticas e jurídicas em que se consolidaram.

103. Por conseguinte, tais decisões baseadas em interpretações já tidas como incompatíveis com a Constituição pelo STF não estendem suas eficácias sobre situações futuras.

104. Ademais, como destacado há tempos por José Carlos Barbosa Moreira, a imutabilidade consequente ao trânsito em julgado reveste o conteúdo da sentença e não os seus efeitos (A eficácia da sentença e a autoridade da coisa julgada, Temas de Direito Processual. Saraiva: 1984).

105. Nos casos de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho ou que assentaram a decadência da administração rever os pagamentos, o fato de as respectivas ações não terem sido apreciadas pelo STF à luz das disposições constitucionais que exigem lei específica para fixar as remunerações ou os proventos pagos pelas organizações públicas tem permitido a apurada persistência das distorções em folha.

106. Em muitos desses casos, o obstáculo à correção das situações pode ser removido de modo eficiente mediante o ajuizamento de Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental da Constituição (ADPF's) ou de reclamações junto ao STF.

107. Decerto, colhe-se da jurisprudência de nossa Suprema Corte ser viável a utilização de ADPF para impugnar conjunto de decisões judiciais proferidas por vários órgãos e instâncias jurisdicionais com o entendimento atentatório a preceito fundamental (ADPF's 33 e 762).

108. A via da reclamação também constitui uma alternativa para a desconstituição dessas decisões conforme precedentes do STF proferidos sobre situações análogas (Rcl 55627 AgR-segundo-ED, Segunda Turma do STF, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje 21/10/2024; Rcl 24967 AgR, Primeira Turma do STF, rel. Min. Roberto Barroso, Dje 14/12/2020).

109. Embora em menor escala, ainda há situações em que gestores ou seus órgãos de assessoria reconhecem eficácia às decisões judiciais históricas mesmo após alterações no contexto fático e jurídico que justificaram o acolhimento das ações.

110. Falhas desse tipo foram verificadas nas ocorrências sumariadas no Quadro 4 (indícios de irregularidade às peças [1.077](#) a [1.080](#)).

Quadro 4 - Exemplos de erro na interpretação quanto a eficácia das decisões

Descrição do indício	Justificativa apresentada para a ocorrência
Aposentado de CPF 081.692.413-91, vinculado à UFC, é beneficiário de parcela paga junto aos seus proventos no valor de R\$ 1.927,71 a título de Plano Collor por decisão da Justiça do Trabalho (peça 1.077).	A UFC acolheu o Parecer de Força Executória 126/2020/NUMA-ORD/PFCE/PGF/AGU, firmado pela a PFU no Estado do Ceará, em 13/8/2020, no sentido de que os pagamentos deveriam permanecer ocorrendo haja vista não ter obtido “informação e comprovação de que houve mudança na situação jurídica”.
Servidor de CPF 197.836.985-91, vinculada à UFBA, é beneficiário de parcela paga junto aos seus proventos no valor de R\$ 145,38 a título de 28,86% por decisão da JF (peça 1.078).	A UFBA reportou ter mantido o pagamento porque tanto a decisão judicial que determinou a incorporação dos 28,86%, proferida em 5/9/2018, quanto o respectivo Parecer de Força Executória não mencionam a possibilidade de absorção por reajustes futuros.
Aposentada de CPF 084.727.002-59, vinculada à Unir, é beneficiária de parcela paga junto aos seus proventos no valor de R\$ 2.065,66 a título de Plano Bresser por decisão da Justiça do Trabalho (peça 1.079).	Medida cautelar proferida no MS 25.648/DF asseguraria o direito ao recebimento da parcela controvertida. Contudo, a referida ação transitou em julgado em 30/9/2013 sem adentrar no mérito do direito à manutenção da parcela recebida a título de Plano Bresser.
Servidora de CPF 305.369.601-00, vinculada ao MCTI, é beneficiária de parcela no valor de R\$ 276,31 a título de Plano Bresser por decisão da JT (peça 1.080).	A manutenção do pagamento foi considerada regular pelo MCTI em face da NOTA 341/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, documento no qual se assentou inexistir “decisão que autorize a absorção das parcelas em razão de aumentos salariais e/ou reestruturações de carreiras”.

111. Por seu turno, os pagamentos a pensionistas que não figuram como titulares de decisões judiciais no sistema de controle constituem reflexos do fato de as folhas dos instituidores geradas como base de cálculo das pensões manterem as parcelas judiciais ativadas no Sigepe AJ após o falecimento destes.

112. Tais situações refletem falha nos controles instituídos haja vista que a manutenção da ação cadastrada, nos termos do Art. 3º, Parágrafo Único, do Decreto 2.839, de 6/11/1998, é condição para o pagamento de vantagem ou aumento de remuneração, de provento ou de pensão, e o instituidor de pensão que teve sua existência encerrada com a morte não recebe nada disso.

113. De modo semelhante, a integração da rubrica judicial sem respaldo na estrutura remuneratória nas aposentadorias ou remunerações pagas aos instituidores antes de seus falecimentos às bases de cálculo das contribuições previdenciárias determinou o valor inicial dos proventos das pensões acima do que seria devido.

114. Decerto, devem ser consideradas remuneração do servidor público para fins de cálculo dos proventos de pensões as mesmas verbas a que este teria direito caso se aposentasse com paridade, quais sejam: o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes (§ 2º do art. 20 da EC 103/2019, grifei).

115. Como as parcelas recebidas por determinação judicial que não encontram respaldo na estrutura remuneratória prevista em lei específica, nos termos do Art. 37, X, da Constituição, não podem ser integrados aos benefícios concedidos ao abrigo dos RPPS's, tais parcelas não deveriam integrar as bases de cálculo das contribuições previdenciárias.

116. Nesse sentido, o Tema de Repercussão Geral 163 (RE 593068), assenta que não deve incidir contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor público.

117. Quanto aos efeitos da manutenção das parcelas judiciais nas folhas das organizações acompanhadas, além do dispêndio mensal sem respaldo nas estruturas remuneratórias dos beneficiários no montante estimado de R\$ 6,49 milhões, cabe ressaltar o potencial efeito multiplicador de novas ações que podem vir a ser ajuizadas por beneficiários das folhas das organizações públicas com a pretensão de manter os pagamentos feitos por determinação judicial sem respaldo em suas estruturas remuneratórias em razão de muitos em condição semelhante lograrem obter provimentos judiciais impedindo as absorções das parcelas.

118. Nos casos em que houve ampliação dos valores iniciais dos proventos das pensões instituídas por aposentados beneficiários de rubricas judiciais que já deveriam ter sido absorvidas, não se pode mais afirmar que há no presente o pagamento indevido por determinação judicial, mas apenas que houve reflexos desta parcela indevida nas pensões concedidas, o que também deve ser corrigido sempre que possível.

119. Vale ainda registrar que, além das decisões proferidas nos processos de apreciação dos atos de concessão de aposentadorias e de pensões pela Corte, apurou-se ter havido mais de três dezenas de outras ações de controle desenvolvidas pelo TCU que tiveram por objeto irregularidades envolvendo o pagamento de parcelas judiciais indevidas (Apêndice B da [peça 1.075](#)).

120. A própria Secretaria de Relações do Trabalho do MGI, por intermédio da Nota Informativa SEI 37726/2024/MGI, reportou vir expedindo orientações às organizações que ainda pagam em folha parcelas relacionadas às decisões acompanhadas sem adotarem medidas para absorvê-las, inclusive no decorrer de 2024, e esclarecido as dúvidas sobre procedimentos a serem adotados em caso de ausência de pareceres de força executória ou decisões transitadas em julgado pela manutenção de pagamentos passíveis de absorção ([peça 201](#)).

121. Quanto aos indícios acompanhados na fiscalização, conclui-se que o fato de tantas situações irregulares persistirem apesar da constante atuação do TCU e de outras esferas de controle indica ser necessário induzir tanto ações das organizações responsáveis pelos pagamentos quanto de órgãos competentes para processar a desconstituição das ações na esfera judicial, quando isso for necessário.

122. Deve-se registrar, contudo, que a Secretaria de Relações do Trabalho do MGI, por meio da Nota Informativa SEI 11197/2025/MGI, assentou que a imposição aos órgãos do Sipep da provocação de atuação judicial específica em cada ação judicial acabaria por substituir o juízo dos competentes órgãos de assessoria jurídica quanto à conveniência e à oportunidade do exercício de suas próprias funções, o que afrontaria a independência funcional a eles conferida ([peça 1.047](#)).

123. Não obstante, concluiu-se que o fato de as determinações propostas para a situação buscarem induzir as organizações do Sipep a solicitar de seus órgãos de assessoria jurídica a adoção de medidas na esfera judicial se necessário para pôr termo aos pagamentos feitos com base em decisões judiciais contrárias a precedentes do STF em controle de constitucionalidade, inclusive indicando possíveis alternativas, não desborda das atividades legítimas de gestão sobre esses pagamentos há muito controvertidos em todas as instâncias.

124. Decerto, em muitas das situações identificadas, as organizações responsáveis não podem, de ofício, alterar a forma de execução das decisões judiciais para absorver as parcelas por futuros aumentos concedidos, razão pela qual lhes resta buscar a obtenção de novo provimento judicial para não se verem compelidas a manter em folha pagamentos que não encontram respaldo na estrutura remuneratória ou nos proventos previstos em lei.

125. Nesse contexto, cada organização tem o poder-dever de acionar seus órgãos de assessoria jurídica para conformar seus pagamentos em folha às disposições constitucionais, bem como à jurisprudência do STF e às orientações emanadas do TCU.

126. Por conseguinte, deve-se ter em conta que, embora cada organização seja responsável pelas atividades de gestão e de execução das despesas com pessoal e benefícios, compete à Secretaria de Relações de Trabalho do MGI, como órgão central do Sipe, orientar quanto ao cadastramento, ao cumprimento, ao acompanhamento e ao controle de ações judiciais, em articulação com a Advocacia-Geral da União (art. 37, VI, do Decreto 12.102, de 8/7/2024; art. 4ª e 7ª da Portaria Normativa SGPRT/MPOG 6, de 11/10/2016).

III.1.1. Proposta de Encaminhamento

127. Considerando a exigência constitucional de que as remunerações e os subsídios dos servidores somente podem ser fixados ou modificados por lei específica (Art. 37, X, da Constituição); considerando não caber ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos (Súmula Vinculante 37); considerando que a competência da Justiça do Trabalho não alcança relações estatutárias entre o Poder Público e seus servidores (ADI 3.395); considerando que a sentença que reconhece ao empregado público celetista ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (Tema de Repercussão Geral 494 - RE 596.663); considerando que decisões proferidas em ação direta de controle de constitucionalidade ou em sede de repercussão geral interrompem, automaticamente, os efeitos das decisões transitadas em julgado nas relações de trato sucessivo (Tema de Repercussão Geral 885, RE 955227, c/c ressalva constante do RE 730.462, Tema 733 de Repercussão Geral); considerando que o pagamento de parcela indevida por longo período sob a chancela de decisões judiciais recomenda ser observado o princípio da proteção à legítima confiança depositada nos atos estatais (decisão de mérito do MS 28.819); considerando não haver direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos (Tema de Repercussão Geral 41, RE 563965); **propõe-se à Corte, com fundamento no Art. 241, I, do Regimento Interno do TCU, declarar ilegal a manutenção em folha dos pagamentos realizados com base em decisões judiciais que estejam sem perspectiva de que os valores serão absorvidos por futuros aumentos concedidos aos beneficiários**, conforme registro no Sigepe AJ, tal qual observado nas [7.055](#) situações (peça 1.092) refletidas nos indícios cujas irregularidades não foram corrigidas até o final do 10º ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (RACOM TC 006.690/2024-6).

128. Por seu turno, considerando que os proventos das aposentadorias com paridade devem corresponder ao valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes (Art. 4º, § 8º, da EC 103/2019); considerando que as remunerações e os subsídios pagos aos servidores públicos somente podem ser fixados ou alterados por lei específica (Art. 37, X, da CF); considerando que não deve incidir contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público (Tema de Repercussão Geral 163, RE 593068); considerando as distinções existentes entre as situações jurídicas dos servidores, dos aposentados e dos pensionistas (Acórdãos 1854/2023-TCU-Plenário, rel. Min. Jhonatan de Jesus e 6861/2020-TCU-Primeira Câmara, da rel. Min. Benjamin Zymler); considerando que a eficácia temporal da sentença permanece somente enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (RE 596.663-RG, Rel. para o Acórdão Min. Teori Zavascki, DJe 26.11.2014); considerando a natureza temporária das parcelas pagas por determinação judicial que não têm respaldo na estrutura remuneratória dos beneficiários; com fundamento no Art. 241, I, do Regimento Interno do TCU, **propõe-se declarar ilegais as integrações das 148 rubricas judiciais sem respaldo na estrutura remuneratória dos instituidores às bases de cálculo dos proventos das pensões instituídas pelos [123](#) aposentados (peça 1.067) cujas**

situações irregulares foram objeto de acompanhamento no 10º ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (RACOM TC 006.690/2024-6).

*129. Igualmente com fundamento no Art. 241, I, do Regimento Interno do TCU, **propõe-se considerar irregulares os 476 pagamentos feitos sob rubricas judiciais a pensionistas que não figuram como beneficiários de decisões judiciais cadastradas no Sigepe AJ** (peça 1.063) em razão do não atendimento à exigência disposta no Art. 3º, Parágrafo Único, do Decreto 2.839/1998.*

*130. Diante disso, **propõe-se determinar à SRT/MGI**, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução TCU 315/2020, e Art. 37, VI, do Anexo I do Decreto 12.102, de 8/7/2024, que, no prazo de trinta dias:*

130.1. Solicite aos órgãos de assessoria jurídica competentes para defender os interesses das organizações integrantes do Sipec junto ao Supremo Tribunal Federal que, na esteira de precedentes, como decisões tomadas nas ADPF's 33 e 762 e nas Rcl's 24967 e 55627, avaliem adotar medidas capazes de obter dessa Corte a desconstituição de decisões judiciais que impedem absorver as parcelas descritas nos 7.055 indícios (peça 1.092) de rubricas judiciais indevidas não resolvidos até o final do 10º ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (RACOM TC 006.690/2024-6) por todo e qualquer novo aumento concedido aos interessados;

130.2. Oriente as organizações integrantes do Sipec responsáveis pela apuração dos indícios de pagamentos de rubricas indevidas acompanhados pelo TCU na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamentos a:

130.2.1. Sob pena de responsabilização nos termos do Art. 4º, Parágrafo Único, da Portaria Normativa 6 da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público do MPDG, de 11/10/2016, adotarem providências para, após a oitiva de seu órgão de assessoria jurídica consultiva e observado o devido contraditório: i) assegurar que as parcelas pagas com base nas decisões judiciais descritas nos 7.055 indícios (peça 1.092) de pagamentos contrários à jurisprudência do STF pendentes ao final do 10º ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (RACOM TC 006.690/2024-6) sejam absorvidas em razão de todo e qualquer futuro aumento concedido aos interessados, caso não concluam por promover a absorção pelos aumentos concedidos anteriormente; e ii) revisar o valor inicial dos proventos das pensões instituídas pelos 123 aposentados (peça 1.067) que recebiam rubrica judicial acompanhadas na referida fiscalização, retirando estas parcelas da base de cálculo dos benefícios; e, iii) revisar as 476 parcelas judiciais pagas aos pensionistas que não figuram como beneficiários de ações cadastradas no Sigepe AJ (peça 1.063) e excluir das folhas dos que não demonstrem ser beneficiários de decisões judiciais que lhes assegurem o direito de permanecer recebendo a verba junto aos seus proventos, caso em que tais ações devem ser cadastradas no Sigepe AJ como condição para a manutenção dos pagamentos;

130.2.2. Em atenção ao Art. 4º, § 8º, da EC 103/2019 e à Tese de Repercussão Geral 163 (RE 593068), não integrar às bases de cálculo das contribuições previdenciárias ou dos proventos dos benefícios concedidos ao abrigo do RPPS parcelas pagas por determinação judicial quando estas não tiverem respaldo na estrutura remuneratória dos segurados conforme prevista em lei, salvo expressa disposição em contrário dos respectivos títulos judiciais ou ulterior orientação da Secretaria da Receita Federal do Brasil impedindo o ajuste;

130.2.3. Na forma estabelecida pela Portaria AGU 1.547, de 29/10/2008, requerer a seu órgão de assessoria jurídica consultiva que se manifeste sobre os limites e os efeitos de cada decisão judicial, em especial, sobre a possibilidade de a parcela judicial sem lastro na estrutura remuneratória ou proventos previstos em lei ser absorvida por futuros aumentos que vierem a ser concedidos;

130.2.4. Caso, após a oitiva de seu órgão de assessoria jurídica consultiva, conclua pela impossibilidade de a parcela judicial ser absorvida até mesmo por futuros aumentos, deve solicitar ao

respectivo órgão de assessoria jurídica do contencioso medidas judiciais para desconstituir cada decisão judicial que represente obstáculo à regularização das situações que, dentre outras estratégias, podem incluir, com fundamento nos Arts. 505, I, Art. 520, § 5º, c/c 535, III e VI, §§ 5º, 7º e 8º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) reportar a cada juízo competente que as decisões veiculam obrigações atualmente inexigíveis porque contrariam orientações do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado ou difuso de constitucionalidade, bem como determinam o pagamento de parcelas sem previsão na estrutura remuneratória dos interessados, o que não é possível de ser mantido ante a exigência expressa no Art. 37, X, da Constituição e, quando for o caso, enfatizar que decisões transitadas em julgado não reclamam o ajuizamento de ações rescisórias quando têm por objeto relações de trato continuado conforme ressaltado no RE 730.462, bem como orientação firmada no Tema de Repercussão Geral 885, RE 955227, o que justifica a revisão do que foi estatuído nas sentenças para que as parcelas passem a ser absorvidas por todo e qualquer novo aumento concedido aos beneficiários; e

130.2.5. Estabelecerem rotinas para desativar as ações judiciais cadastradas no Sigepe AJ logo após o falecimento dos servidores e dos aposentados beneficiados pelas decisões.

131. Considerando que os pagamentos indevidos em razão de falhas na gestão sobre o cumprimento de decisões judiciais apurados decorreram de erro escusável por parte das organizações federais responsáveis pelos pagamentos para o qual os beneficiários não concorreram, propõe-se dispensar a reposição ao erário com fundamento no Enunciado de Súmula do TCU 249.

132. A par disso, **propõe-se dar ciência ao Conselho Nacional de Justiça da existência de decisões judiciais com recursos pendentes de apreciação pelos tribunais há mais de quatro anos que fundamentam a manutenção de 1,55 mil pagamentos nas folhas de organizações públicas federais sem respaldo nas estruturas remuneratórias dos beneficiários no montante mensal de cerca de R\$ 1 milhão (peça 1.093)**, o que contraria os arts. 5º, LXXVIII, da Constituição, bem como disposições do Código de Normas Nacional da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Judicial (CNN/CN/CNJ-Jud) - Provimento 165, de 16/4/2024, para que avalie a conveniência e a oportunidade de esse Conselho indicar aos tribunais a necessidade de priorizarem a apreciação de recursos interpostos contra decisões que fundamentam pagamentos em folha para servidores públicos, bem como para aposentados e pensionistas vinculados aos RPPS's.

133. Para fins de controle e acompanhamento superior, **propõe-se dar ciência à Advocacia-Geral da União** que:

133.1. Há diversas decisões judiciais indicadas como fundamento para a manutenção de 7.055 pagamentos nas folhas de organizações públicas federais sem respaldo nas estruturas remuneratórias dos beneficiários que perfazem cerca de R\$ 88,44 milhões ao ano (peça 1.092), situações que contrariam os Arts. 37, X, 39, § 9º, da Constituição, e orientações firmadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado ou difuso de constitucionalidade; e

133.2. A Secretaria de Relações de Trabalho do MGI, na condição de órgão central do Sipep, foi orientada a induzir as organizações responsáveis a adotarem providências para absorver tais parcelas por todo e qualquer reajuste concedido aos beneficiários, inclusive mediante a solicitação de medidas na esfera judicial quando necessário.

III.2. Ausência de absorção da rubrica complementar prevista no art. 15, § 2º, da Lei 11.091/2005 (VBC) por Instituições Federais de Ensino (IFEs)

III.2.1. Histórico

134. O Vencimento Básico Complementar (VBC) foi criado pela Lei 11.091/2005, com o intuito de garantir a irredutibilidade salarial de alguns servidores públicos federais após a

reestruturação de suas carreiras. A implantação do VBC ocorreu em 1º de março de 2005, juntamente com as mudanças estruturais nos planos de carreira, que incluíram o enquadramento dos servidores em novas tabelas de vencimentos. O art. 15 da citada lei assim estabeleceu em sua redação original:

Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

I - o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e

II - o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

§ 4º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.

135. A Lei 11.091/2005 implementou uma reestruturação significativa no plano de carreira dos cargos técnico-administrativos das Instituições Federais de Ensino (IFEs), protegendo a irredutibilidade salarial dos servidores por meio do Vencimento Básico Complementar (VBC). Essa mudança assegurou que o enquadramento no novo plano de carreira não resultaria em uma redução do valor do vencimento básico anterior acrescido da Gratificação Temporária (GT) e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino (GEAT), pois ao novo vencimento básico, se menor do aquele somatório, seria acrescida uma outra parcela (VBC). Isso visava garantir uma transição justa e vantajosa para os servidores.

136. A referida lei, além de instituir o VBC, dispôs sobre a necessidade de sua absorção por reajustes futuros concedidos por “reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória” conforme § 3º supra. Ou seja, quando houvesse aumento no vencimento básico, a parcela de VBC seria reduzida no mesmo valor. Esse mecanismo é condizente com a natureza do VBC, que foi implementado com o intuito de evitar o decesso remuneratório.

137. Para melhor compreensão, seguem abaixo dois exemplos de tabelas resumos, a primeira com a implantação do VBC e as absorções seguintes realizadas de forma irregular; e a segunda com o procedimento realizado de forma regular:

Tabela 8 - Exemplo de pagamento irregular

Mês	Vencimento (R\$)	GEAT (R\$)	GT (R\$)	VBC (R\$)	Total (R\$)
Dez/2004	1.752,74	262,91	265,00	-	2.280,65
Mai/2005	1.755,01	-	-	525,64	2.280,65

Mês	Vencimento (R\$)	GEAT (R\$)	GT (R\$)	VBC (R\$)	Total (R\$)
Jan/2006	2.101,25	-	-	179,40	2.280,65
Jan/2008	2.255,26			179,40	2.434,66

Fonte: Elaboração própria

Tabela 9 - Exemplo de pagamento regular

Mês	Vencimento (R\$)	GEAT (R\$)	GT (R\$)	VBC (R\$)	Total (R\$)
Dez/2004	1.053,66	180,00	158,05	-	1.391,71
Mai/2005	1.267,85	-	-	123,87	1.391,72
Jan/2006	1.424,03	-	-	-	1.424,03

Fonte: Elaboração própria

138. Em resumo, a legislação determinou que o VBC deveria ser gradualmente absorvido por meio dos aumentos salariais que ocorreram em função de reajustes e reestruturações entre março de 2005 e abril de 2008.

139. Posteriormente, com a edição das Leis 11.784/2008, 12.772/2012 e, mais recentemente, da Lei 14.673/2023, foi estabelecido que o saldo residual do VBC não deveria ser mais absorvido, mantendo-se inalterados os valores fixados antes da MP 431, de 14 de maio de 2008.

140. Cabe ressaltar neste ponto que, quanto às disposições das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo do VBC, seus efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso; e março/2013 a março/2015, no segundo). Nada foi modificado na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC, como segue:

Lei 11.784/2008

Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei.'

Lei 12.772/2012

Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015.

141. A jurisprudência deste TCU é pacífica no sentido de considerar ilegal a ausência de absorção do VBC nos termos estabelecidos pela Lei 11.091/2005 no período entre março de 2005 e abril de 2008. Têm sido frequentes as irregularidades nos pagamentos do VBC durante as análises dos processos de apreciação de atos de aposentadoria de servidores das IFEs. Essas inconformidades levaram, invariavelmente, à recusa do registro desses atos por esta Corte de Contas. Além disso, o TCU tem determinado a cessação dos pagamentos irregulares, destacando a necessidade de adequação às normas legais e a regularização das práticas adotadas pelas IFEs. A persistência dessas irregularidades compromete não apenas a legalidade dos futuros atos de aposentadorias, mas também causa danos ao erário pois os pagamentos indevidos permanecem sendo realizados, inclusive para os servidores ativos.

142. O enunciado do Acórdão [10741/2023-TCU-Segunda Câmara](#) (Relator Ministro Vital do Rêgo) deixa clara a questão:

As parcelas complementares instituídas pelo art. 15, §§ 2º e 3º, da Lei 11.091/2005 (VBC), em caráter temporário para evitar decesso remuneratório, devem ser absorvidas por ocasião de reorganização ou reestruturação da carreira ou da tabela remuneratória dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação das Instituições Federais de Ensino. As disposições do art. 13 da Lei 11.784/2008 e do art. 43 da Lei 12.772/2012, com a redação dada pela Lei 14.673/2023, que fixaram períodos em que a absorção não deveria ocorrer (de 2008 a 2023), não impedem a eliminação ou a redução da vantagem na hipótese de haver aumento de remuneração quando da aplicação da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, que perdurou até 13 de maio de 2008.

143. Citam-se como exemplos de acórdãos recentes, dentre vários outros, que apreciaram atos de pessoal pela ilegalidade em função do pagamento irregular do VBC: 6179/2024, 6180/2024 e 6181/2024, todos da 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues; 2284/2023 e 3198/2023, ambos da 2ª Câmara, e 581/2023-Plenário, todos de relatoria do Ministro Augusto Nardes; 2903/2024-2ª Câmara e 2540/2022-Plenário, ambos de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

144. Os Acórdãos 8934/2023 e 20/2024, ambos da 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, consideraram ilegais atos de aposentadoria com recebimento indevido de VBC e determinaram a esta AudPessoal que investigasse, em um processo de fiscalização específico, a existência de outros servidores em situação similar. As providências adequadas devem ser tomadas visando o saneamento das falhas e a identificação dos responsáveis.

145. Em cumprimento ao Acórdão 20/2024-TCU-1ª Câmara, esta AudPessoal instaurou a Representação TC 007.090/2024-2, resultando na determinação para que a Universidade Federal de Roraima (UFRR) conclua os processos administrativos necessários para corrigir as irregularidades no pagamento da rubrica complementar prevista no art. 15, § 2º, da Lei 11.091/2005. Essa correção deve ser realizada no prazo de sessenta dias, e a UFRR deve comunicar ao TCU os resultados obtidos quanto a cada servidor, apresentando a situação fática e jurídica que eventualmente tenha justificado a continuidade do pagamento dessa vantagem (Acórdão 606/2025-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler).

146. Neste contexto, a mera identificação dessas irregularidades no momento do registro do ato de aposentadoria não é suficiente. É necessário um esforço proativo do TCU para corrigir as irregularidades no pagamento do VBC de forma abrangente, eficaz e oportuna.

147. Assim, esta FCP mostra-se instrumento adequado para verificar os pagamentos irregulares da parcela VBC que estão sendo efetuados pelas IFEs.

III.2.2. Objetivo

148. O achado identificou pagamentos irregulares de VBC realizados a servidores ativos, inativos e pensionistas das IFEs analisadas. Além de detectar essas irregularidades, buscou-se fomentar a regularização por parte das IFEs, assegurando que suas práticas estejam em conformidade com a legislação vigente e a jurisprudência do TCU. A iniciativa visa garantir a integridade e legalidade nos pagamentos, promovendo uma gestão mais eficiente e responsável dos recursos públicos.

III.2.3. Metodologia

149. Para dimensionar o problema, primeiramente, realizou-se consulta no Siape que permitiu a elaboração de uma lista com todos os servidores ativos e inativos que estavam recebendo o VBC, identificados pelas rubricas 82374 (ativos) ou 82375 (inativos).

150. Foram identificados 17.506 casos em cinquenta IFEs com indícios de que o valor de pagamento do VBC não estava de acordo com a legislação e a jurisprudência deste TCU. A relação dessas IFEs encontra-se no Apêndice G deste Relatório.

151. Em seguida, foram relacionadas dez IFEs com grande quantidade de servidores recebendo VBC e que tiveram pelo menos 3 atos de aposentadoria considerados ilegais pelo TCU devido ao pagamento irregular dessa parcela, com determinação ao órgão para regularização dos casos. Dessas dez IFEs, foram analisadas a quantidade de servidores recebendo VBC e a materialidade dos valores, selecionando-se quatro universidades federais. Optou-se por incluir na relação também um instituto federal. Assim, cinco IFEs foram escolhidas para prestarem esclarecimentos: Universidade Federal de Viçosa (UFV), Instituto Federal da Paraíba (IFPB), Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Universidade Federal da Bahia (UFBA) e Universidade Federal de Alagoas (UFAL).

152. Foram então enviados aos cinco órgãos selecionados ofícios solicitando as seguintes informações:

a. Relação de servidores ativos e inativos recebendo parcela referente ao art. 15 da Lei 11.091/2005, conhecida como “VBC” - rubricas 82374 e 82375, em desconformidade com o entendimento exarado em deliberações do TCU;

b. Esclarecimentos sobre a continuidade dos pagamentos, considerando que o órgão deu cumprimento às determinações deste TCU para promover a absorção da VBC em atos de aposentadoria considerados ilegais;

c. Se foram ou estão sendo adotadas providências para cessar os eventuais pagamentos irregulares a título de VBC, abordando os fundamentos fáticos e de direito que ainda autorizam a manutenção do pagamento da parcela, com memórias de cálculo de alguns casos concretos que explicitem a metodologia utilizada pelo órgão, considerando reajustes e absorções ao longo do tempo.

III.2.4. Análise das respostas

Universidade Federal de Viçosa (UFV)

153. Em 9/10/2024 foi enviado à UFV o Ofício 0793/2024-TCU/Diaup/AudPessoal ([peça 212](#)), que foi respondido tempestivamente em 24/10/2024 (peças [315](#) e [316](#)) por intermédio do Ofício 0297/2024/RTR/UFV.

154. A UFV forneceu informações sobre o pagamento do VBC previsto no art. 15 da Lei 11.091/2005 com o envio de planilha eletrônica listando 288 servidores ativos, inativos e instituidores de pensão beneficiários do VBC. Já a apuração feita por esta equipe identificou 176 servidores com pagamento irregular, totalizando R\$ 13.711,88 ao mês.

Tabela 10 - Pagamento de VBC na UFV

Situação	Informado pelo órgão		Apurado pelo TCU	
	Quantidade	VBC Pago	Quantidade	VBC Irregular
Ativos	41	R\$ 3.174,72	40	R\$ 2.602,70
Aposentados	208	R\$ 31.783,47	136	R\$ 11.109,18
Instituidores de pensão	39	R\$ 9.005,03		
Total	288	R\$ 43.963,22	176	R\$ 13.711,88

Fonte: Elaboração própria com base em informações fornecidas pelo órgão e em cruzamento de dados

155. A UFV destacou que tem cumprido os acórdãos proferidos pelo TCU, executando de maneira individualizada a exclusão da parcela VBC nas remunerações e proventos dos servidores afetados, conforme estabelecido nos referidos julgados. Também informou que, após o recebimento do Ofício 0793/2024-TCU e do Acórdão 8934/2023-TCU-1ª Câmara, conforme orientação da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Viçosa, os servidores que recebem a parcela VBC serão notificados sobre a exclusão da rubrica.

156. Em resumo, a UFV respondeu a todos os itens da solicitação do TCU: forneceu a lista de servidores (item 'a'), explicou sua conformidade com as decisões do TCU quanto à exclusão do VBC em casos de aposentadoria (item 'b'), e detalhou suas medidas para cessar os pagamentos indevidos (item 'c'). A UFV demonstrou um esforço para atender às solicitações do TCU e para regularizar os pagamentos do VBC, porém ainda não há uma resposta formal da UFV para comprovar a regularização de todos os casos.

Instituto Federal de Educação da Paraíba (IFPB)

157. Em 9/10/2024 foi enviado ao IFPB o Ofício 0794/2024-TCU/Diaup/AudPessoal ([peça 214](#)), que foi respondido tempestivamente em 23/10/2024 por intermédio do Ofício 357/2024 - DGEP/REITORIA/IFPB (peças [313](#) e [314](#)). Neste, o IFPB informou que vem implementando as providências necessárias para o cumprimento da decisão do TCU. O IFPB encaminhou a relação solicitada de servidores (item 'a' do pedido), e afirmou estar adotando as medidas necessárias para atender integralmente aos itens 'b' e 'c'. O IFPB solicitou um prazo adicional de 45 dias para a apresentação da resposta completa devido à complexidade da análise de cada caso e à necessidade de concluir os registros na folha de pagamento e garantir a ampla defesa e contraditório. A resposta incluiu uma planilha de memória de cálculo demonstrando a absorção do VBC e notificações aos servidores sobre a suspensão do pagamento das rubricas 82374 e 82375.

158. Em 13/11/2024, por meio do Ofício 1183/2024-TCU/Diaup/AudPessoal, foi concedido ao IFPB dilação de prazo até 13/12/2024 ([peça 517](#)). Nesta data o IFPB enviou nova resposta por intermédio do Ofício 420/2024 - DGEP/REITORIA/IFPB ([peça 705](#)) juntamente com planilha de memória cálculo demonstrando a efetiva absorção das parcelas referentes ao VBC pago a 75 servidores, como também as respectivas notificações aos servidores listados na comunicação inicial, informando da suspensão do pagamento das rubricas 82374 e 82375 (peças [703](#), [704](#) e [706](#)).

159. Em consulta aos contracheques de janeiro/2025 de alguns desses servidores foi constatada a exclusão da rubrica do VBC, confirmando que o órgão está tomando providências.

160. Além disso, o IFPB se comprometeu a adotar as medidas necessárias para regularização em prazo maior, em função do quantitativo de servidores e da necessidade de concluir os devidos registros junto à folha de pagamento, bem como os demais procedimentos legais relativos ao caso, inclusive no que se refere à garantia da ampla defesa e contraditório.

Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)

161. Em 9/10/2024 foi enviado à UFPE o Ofício 0792/2024-TCU/Diaup/AudPessoal ([peça 210](#)), que foi respondido tempestivamente em 23/10/2024 por intermédio do Despacho 101312/2024 - CPP (11.07.14) e do Despacho 103895/2024 - CAPE PROGEPE (11.07.42) (peças [311](#) e [312](#)). A UFPE forneceu duas relações de servidores: uma relação de servidores ativos e outra de servidores aposentados recebendo o VBC (rubricas 82374 e 82375). A UFPE afirmou estar analisando a situação dos servidores ativos para identificar possíveis desconformidades, observando as absorções nas fichas financeiras. Para os servidores aposentados, a UFPE encaminhou a documentação para que o TCU verifique a situação dos atos de aposentadoria e a correta absorção do VBC.

162. As listas contêm 508 pessoas recebendo VBC, entre servidores ativos e aposentados. O valor total mensal dos pagamentos é de R\$ 76.967,65, com valores individuais entre R\$ 1,97 e R\$ 390,88. Já a apuração feita por esta equipe identificou 389 servidores com pagamento irregular, totalizando R\$ 43.872,68 ao mês.

Tabela 11 - Pagamento de VBC na UFPE

Situação	Informado pelo órgão	Apurado pelo TCU
----------	----------------------	------------------

	<i>Quantidade</i>	<i>VBC Pago</i>	<i>Quantidade</i>	<i>VBC Irregular</i>
<i>Ativos</i>	139	R\$ 18.281,14	127	R\$ 12.525,94
<i>Aposentados</i>	369	R\$ 58.686,51	262	R\$ 31.346,74
<i>Total</i>	508	R\$ 76.967,65	389	R\$ 43.872,68

Fonte: Elaboração própria com base em informações fornecidas pelo órgão e em cruzamento de dados

163. Em resumo, a UFPE atendeu parcialmente à solicitação do TCU, fornecendo listas de servidores ativos e aposentados que recebem o VBC. Entretanto, a UFPE não forneceu, a princípio, justificativas para a manutenção do pagamento do VBC e nem detalhes sobre as medidas para suspensão de possíveis pagamentos irregulares. A análise detalhada da conformidade dos pagamentos foi delegada ao TCU, para verificação nos documentos anexados referentes aos servidores aposentados, enquanto para os ativos, a UFPE se comprometeu a realizar a análise internamente.

164. A resposta da UFPE, portanto, não afastou a pendência quanto à análise completa da legalidade dos pagamentos e não atendeu aos itens 'b' e 'c' do ofício.

Universidade Federal da Bahia (UFBA)

165. Em 9/10/2024 foi enviado à UFBA o Ofício 0791/2024-TCU/Diaup/AudPessoal ([peça 208](#)), que foi respondido intempestivamente em 6/11/2024 ([peça 450](#)) pelo envio de planilha eletrônica.

166. A resposta da UFBA ao Ofício 791/2024 foi apenas enviar um arquivo contendo a lista de servidores que recebem o VBC. A lista contém 666 servidores ativos e inativos que recebem VBC, porém não foram fornecidos dados ou informações que permitissem concluir pela regularidade ou não dos pagamentos. Já a apuração feita por esta equipe identificou 454 servidores com pagamento irregular, totalizando R\$ 45.877,76 ao mês.

Tabela 12 - Pagamento de VBC na UFBA

<i>Situação</i>	<i>Informado pelo órgão</i>		<i>Apurado pelo TCU</i>	
	<i>Quantidade</i>	<i>VBC Pago</i>	<i>Quantidade</i>	<i>VBC Irregular</i>
<i>Ativos</i>	141	R\$ 20.929,28	129	R\$ 12.906,04
<i>Aposentados</i>	525	R\$ 76.561,00	325	R\$ 32.971,72
<i>Total</i>	666	R\$ 97.490,28	454	R\$ 45.877,76

Fonte: Elaboração própria com base em informações fornecidas pelo órgão e em cruzamento de dados

Universidade Federal de Alagoas (UFAL)

167. Em 9/10/2024 foi enviado à UFAL o Ofício 0790/2024-TCU/Diaup/AudPessoal ([peça 206](#)), que foi respondido tempestivamente em 31/10/2024 por meio do Despacho SIPAC 33/2024 - DG/DAP (11.00.43.41.01) (peças [363](#) e [364](#)), no qual o órgão alegou a impossibilidade de fornecer a relação de servidores solicitada (item 'a') nos moldes requeridos. A UFAL justificou essa impossibilidade com base no art. 43 da Lei 12.772 de 28/12/2012, que impediria a absorção do VBC por aumentos remuneratórios no período de 2013 a 2023. A UFAL também citou o Termo de Acordo 11/2024, que reforça a não absorção do VBC. Concluiu, portanto, que não há elementos para identificar a priori pagamentos irregulares de VBC (itens 'b' e 'c').

168. Observa-se que a resposta da UFAL quanto à não absorção entre 2013 e 2023 prevista na Lei 12.772/2012 não abrange os períodos em que deveriam ter sido feitas as absorções,

entre 2005 e 2008, de acordo com a Lei 11.091/2005 e a jurisprudência deste TCU. Portanto, essa justificativa da UFAL não merece prosperar. Argumentação similar foi utilizada pela UFMG em pedido de reexame interposto no âmbito do TC 008.911/2023-1 contra o Acórdão 6503/2024-TCU-1ª Câmara (relator Ministro Weder de Oliveira), que apreciou pela ilegalidade ato de aposentadoria de servidora daquele órgão. O recurso teve provimento negado por intermédio do Acórdão 10408/2024-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira que, em seu voto, enfatizou que

a jurisprudência da Corte de Contas é no sentido de que, uma vez concluída a implantação da estrutura remuneratória do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das Instituições Federais de Ensino disposta na Lei 11.091/2005, a parcela denominada vencimento básico complementar, de natureza temporária, deveria ter sido integralmente absorvida, nos termos do art. 15, § 3º, da referida lei (Acórdão 581/2023-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes).

169. Também não deve ser acolhida a alegação de que o Termo de Acordo citado daria uma sustentação legal para a manutenção de pagamentos ilegais, uma vez que este instrumento não tem força de lei e não teria como contrariar uma lei válida. Analisando o termo é possível identificar que este nada tem a ver com as absorções da VBC que deveriam ter sido feitas entre 2005 e 2008. O documento foi celebrado em 27/6/2024, quase dezenove anos após a Lei 11.091/2005, e trata da reestruturação remuneratória dos servidores técnico-administrativos em educação a partir de 2025, prevendo reajustes em janeiro de 2025 e abril de 2026. Em sua cláusula terceira há a previsão de que o VBC não será absorvido por força da implementação destes dois reajustes. Fica claro que o termo não se refere e nem poderia se referir às absorções passadas, mas tão somente às possíveis absorções futuras para os servidores que ainda tenham algum saldo remanescente de VBC.

170. Apesar da alegação de impossibilidade de fornecer a lista nos moldes solicitados, a UFAL encaminhou uma planilha contendo todos os servidores que recebem a rubrica VBC, sem, contudo, realizar uma análise individual de conformidade como foi solicitado no ofício encaminhado, fundamentado na necessidade de absorção dos valores conforme jurisprudência deste TCU.

171. A planilha contém 351 beneficiários da parcela de VBC, entre servidores ativos, aposentados e instituidores de pensão. O valor total mensal dos pagamentos é de R\$ 53.321,55, com valores individuais entre R\$ 2,47 e R\$ 640,18. Já a apuração feita por esta equipe identificou 256 servidores com pagamento irregular, totalizando R\$ 29.069,19 ao mês.

Tabela 13 - Pagamento de VBC na UFAL

Situação	Informado pelo órgão		Apurado pelo TCU	
	Quantidade	VBC Pago	Quantidade	VBC Irregular
Ativos	121	R\$ 15.884,80	119	R\$ 11.804,19
Aposentados	213	R\$ 34.207,47	137	R\$ 17.265,00
Instituidores de pensão	17	R\$ 3.229,28		
Total	351	R\$ 53.321,55	256	R\$ 29.069,19

Fonte: Elaboração própria com base em informações fornecidas pelo órgão e em cruzamento de dados

172. Em resumo, a resposta da UFAL não atendeu completamente à solicitação do TCU, justificando sua omissão na análise individual dos casos com base em legislação não aplicável e a uma interpretação equivocada do termo de acordo citado. A UFAL apresentou uma lista geral de servidores que recebem o VBC, mas não forneceu a análise individual solicitada para identificar possíveis irregularidades.

III.2.7. Comentários dos gestores

173. Em 18/3/2025, o achado preliminar e respectivos encaminhamentos foram enviados para comentários dos gestores, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 315/2020. Os comentários

dos gestores das IFEs estão resumidos nos próximos parágrafos e apresentados de maneira detalhada no Apêndice H.

174. A UFV informou que adotará as providências necessárias para se adequar à jurisprudência do TCU quanto à parcela do VBC, incluindo a notificação formal de todos os servidores que ainda recebem a rubrica para comunicar sua exclusão das remunerações. A instituição também reafirmou seu compromisso com a legalidade, a transparência e a disposição para prestar esclarecimentos adicionais.

175. O IFPB informou que concluiu as providências de regularização dos pagamentos do VBC desde a folha de pagamento de fevereiro/2025 e que atualmente há apenas uma servidora recebendo a referida rubrica, consoante o Acórdão 7090/2024-TCU-2ª Câmara.

176. A UFPE informou a abertura de processos administrativos para revisar e corrigir os pagamentos da parcela VBC, tendo realizado o levantamento dos servidores ativos beneficiários e iniciado as análises e notificações necessárias. Para os aposentados, comunicou que também está conduzindo a análise quanto à absorção da vantagem.

177. A UFBA defendeu a permanência dos valores residuais do VBC após 1º/5/2008, alegando que apenas o reajuste de janeiro/2006 poderia ensejar sua absorção, excluindo os efeitos de progressões funcionais nesse processo. Sustentou que a manutenção da parcela está amparada na legislação e mencionou o impacto administrativo de revisar os 727 casos identificados. No entanto, esse entendimento contraria a jurisprudência consolidada do TCU, que reconhece a natureza transitória e compensatória do VBC, determinando sua absorção progressiva com os reajustes ocorridos entre 2005 e 2008.

178. A UFAL defendeu que a interrupção do pagamento do VBC comprometeria a segurança jurídica e violaria a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, argumentando que não seria legítimo revisar pagamentos realizados há quase vinte anos com base em reajustes entre 2005 e 2008.

III.2.5. Conclusão

179. A fiscalização evidenciou a existência de pagamentos irregulares do VBC nas IFEs analisadas. Esse achado demonstra o não cumprimento da legislação vigente e da jurisprudência estabelecida pelo TCU. O impacto financeiro dos pagamentos indevidos é relevante, causando danos ao erário e descumprindo os princípios administrativos da legalidade e da moralidade. A situação exige a adoção de medidas corretivas por parte das IFEs, assegurando a regularização conforme as diretrizes legais e a jurisprudência do TCU. É essencial que cada instituição realize uma análise individualizada dos servidores ativos, inativos e pensionistas que recebem o VBC, assegurando o cumprimento da Lei 11.091/2005 e a correta absorção das rubricas, respeitando os princípios do contraditório e ampla defesa.

180. Destaca-se o caso específico do IFPB, que promoveu a regularização dos pagamentos a partir de fevereiro de 2025, o que foi confirmado por esta equipe por meio de consulta à folha de pagamento de março de 2025.

181. Assim, propõe-se exarar às quatro IFEs diligenciadas que ainda possuem pagamentos irregulares (UFAL, UFPE, UFV e UFBA) determinação para que, no prazo de 60 dias, procedam à análise individualizada do recebimento irregular do VBC e que, se for o caso, promovam a absorção da rubrica de acordo com a Lei 11.091/2005, considerando os reajustes remuneratórios ocorridos entre março de 2005 e abril de 2008.

182. Por fim, são passos cruciais para assegurar que estas práticas não se perpetuem no tempo a verificação das irregularidades pelos gestores e a previsão de um acompanhamento contínuo

no próximo ciclo da FCP, bem como o foco no tratamento prioritário dos pagamentos indevidos e na prestação de esclarecimentos a este TCU.

183. Assim, cabe dar ciência a todas as IFEs nas quais foram identificados possíveis pagamentos irregulares de VBC sobre a necessidade de adoção de providências imediatas para promover sua absorção, e que o acompanhamento das regularizações será efetuado no âmbito do próximo ciclo da FCP.

III.2.6. Proposta de Encaminhamento

184. Com fundamento no art. 4º, I, da Resolução-TCU 315/2020, determinar à **Universidade Federal de Alagoas, à Universidade Federal de Pernambuco, à Universidade Federal de Viçosa e à Universidade Federal da Bahia** que, no prazo de 60 dias, realizem a análise individualizada de todos os servidores ativos, inativos e pensionistas que recebem a parcela de VBC e que, se for o caso, observados o contraditório e ampla defesa, realizem a absorção da rubrica de acordo com a Lei 11.091/2005, considerando os reajustes remuneratórios ocorridos entre março de 2005 e abril de 2008;

185. Com fundamento no art. 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020, dar ciência às IFES relacionadas no Apêndice G sobre a identificação de pagamentos irregulares da parcela de VBC a servidores do seu quadro funcional e que, considerando a legislação aplicável e a jurisprudência pacificada do TCU, observados o contraditório e ampla defesa, devem ser adotadas providências imediatas para promover sua absorção, alertando que as regularizações dos pagamentos serão acompanhadas no âmbito do próximo ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (11º ciclo da FCP).

III.3. Pagamentos em situações de acumulação de benefícios previdenciários estão ocorrendo em desconformidade com o art. 24 da EC 103/2019

III.3.1. Introdução

186. A Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019 (EC 103/2019), promoveu significativas alterações no sistema previdenciário brasileiro. Dentre as mudanças introduzidas, destaca-se o artigo 24, que estabeleceu novas regras relativas à acumulação de benefícios previdenciários, incluindo vedações, hipóteses admitidas, redução de valores e condições formais e temporais.

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal. [grifei]

187. Em seu caput, o art. 24 veda a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do mesmo regime de previdência social. Importante ressaltar que esse dispositivo se aplica exclusivamente às pensões por morte instituídas por cônjuge ou companheiro (PMCC), não abrangendo outras espécies de pensões, como aquelas decorrentes do falecimento de ascendentes.

188. Destaca-se também que a vedação não se aplica aos casos de pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma prevista pelo art. 37 da Constituição Federal (CF). Nesse contexto, a restrição estabelecida pelo caput direciona-se, notadamente, às situações em que há acumulação de pensões no mesmo regime, mas originadas de instituidores diferentes.

189. Ademais, cumpre pontuar que a vedação prevista no caput é restrita a pensões oriundas do mesmo regime de previdência social. Nesse sentido, considera-se que cada Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos entes federativos, seja da União, dos Estados ou dos Municípios, é um regime distinto em relação aos demais.

Art. 24, [...]

§ 1º Será **admitida**, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - **pensão** por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com **pensão** por morte concedida por outro regime de previdência social ou com **pensões** decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - **pensão** por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com **aposentadoria** concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com **proventos de inatividade** decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - **pensões** decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com **aposentadoria** concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social. [grifei]

190. As hipóteses em que a acumulação de benefícios previdenciários é admitida foram previstas taxativamente nos incisos I, II e III do § 1º do art. 24 e estão listadas no Quadro 5.

Quadro 5 - Hipóteses admitidas de acumulação de benefícios previdenciários

Hipótese	Inciso	Benefício(s) A	Benefício(s) B
1ª	I	1 ou 2 PMCCs do RPPS de um mesmo ente	1 ou 2 pensões (PMCC ou não) do RPPS de outro ente
2ª			1 pensão (PMCC ou não) do RGPS
3ª			1 pensão (PMCC ou não) militar
4ª		1 PMCC do RGPS	1 ou 2 pensões (PMCC ou não) de qualquer RPPS
5ª			1 pensão (PMCC ou não) militar
6ª	II	1 ou 2 PMCCs de qualquer RPPS	1 ou 2 aposentadorias de qualquer RPPS
7ª			1 aposentadoria do RGPS
8ª			1 reforma
9ª		1 PMCC do RGPS	1 ou 2 aposentadorias de qualquer RPPS
10ª			1 aposentadoria do RGPS
11ª			1 reforma
12ª	III	1 pensão (PMCC ou não) militar	1 ou 2 aposentadorias de qualquer RPPS
13ª			1 aposentadoria do RGPS

Fonte: Elaboração própria com base em EC 103/2019, Art. 24, §1º

191. Importa ressaltar que, tendo em vista o art. 37 da CF, entende-se que as situações de duas aposentadorias ou duas pensões que sejam originadas de cargos públicos acumuláveis são consideradas em conjunto para fins de adequação às referidas hipóteses.

Art. 24 [...]

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do **valor integral do benefício mais vantajoso** e de **uma parte de cada um dos demais** benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos. [grifei]

192. Por sua vez, o § 2º do art. 24 instituiu regra de redução dos valores percebidos nas hipóteses previstas no § 1º, sendo assegurada a percepção integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios. Importa pontuar que cabe ao próprio beneficiário a opção de qual benefício será considerado o mais vantajoso.

193. Caso não fosse a intenção do constituinte derivado atribuir ao beneficiário a escolha da vantajosidade dos benefícios, bastaria que tivesse sido utilizada a expressão “benefício de maior valor”. Reforça esse entendimento a previsão constante do § 3º, em que o interessado pode pedir, a qualquer tempo, a revisão da aplicação do disposto no § 2º:

Art. 24 [...]

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º **poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado**, em razão de alteração de algum dos benefícios. [grifei]

194. Ademais, considera-se que foi utilizada na redação do § 2º a expressão “cada um dos demais benefícios”, com o termo “benefícios” no plural, justamente para contemplar também as situações de tríplexes acumulações mencionadas anteriormente.

195. Nesses casos, a redução de valores por meio da aplicação de redutor deve ocorrer de maneira individualizada e independente sobre os benefícios menos vantajosos, e não sobre o somatório dos valores desses benefícios.

196. Eventual entendimento de que a parte a ser percebida dos demais benefícios seria apurada sobre o somatório de seus valores acarretaria diversos problemas operacionais para os órgãos pagadores, como necessidade de frequente comunicação sobre atualizações de valores e incerteza sobre a forma de rateio da redução a ser realizada.

Art. 24 [...]

§ 4º As restrições previstas neste artigo **não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional**. [grifei]

197. Por fim, destaca-se que o § 4º estabeleceu que as restrições previstas nos demais dispositivos do art. 24 aplicam-se às acumulações constituídas após a entrada em vigor da EC 103/2019.

198. Dessa forma, basta que o direito a pelo menos um dos benefícios acumulados tenha sido adquirido após essa data para que a acumulação como um todo seja submetida às referidas restrições, as quais devem incidir sobre todos os benefícios envolvidos.

199. Corroborar esse entendimento o disposto na Portaria MTP 1.467/2022 ([peça 1.071](#)), a qual disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 165 [...]

§ 6º [...]

II: As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o **direito a todos os benefícios**, acumuláveis nos termos da Constituição Federal, houver sido adquirido antes de 13 de novembro de 2019, ainda que venham a ser concedidos após essa data. [grifei]

§ 7º: Aplicam-se as regras de que tratam os §§ 2º e 3º se o **direito à acumulação** ocorrer a partir de 13 de novembro de 2019, hipótese em que **todos os benefícios deverão ser considerados** para definição do mais vantajoso para efeito da redução de que trata o § 3º, **ainda que concedidos anteriormente** a essa data. [grifei]

III.3.2. Metodologia

200. Assim, diante da relevância das disposições do art. 24 da EC 103/2019 para os regimes previdenciários nacionais, foram implementadas trilhas de auditoria que envolveram o cruzamento de diversas bases de dados de benefícios previdenciários (Siape, Extrassiape, Estados/Municípios, Maciça/INSS) para detecção de situações de acumulações indevidas de benefícios (art. 24, § 1º), bem como de situações de não aplicação da devida redução de valores (art. 24, § 2º).

201. Os indícios de irregularidades detectados foram enviados, por meio do Módulo Indícios do e-Pessoal, para todas as unidades jurisdicionadas pagadoras de cada um dos benefícios envolvidos na acumulação em análise (art. 24, § 1º) e apenas para as unidades jurisdicionadas pagadoras do(s) benefício(s) de menor valor, tendo em vista não existir nas bases de dados informações estruturadas sobre qual(is) o(s) benefício(s) menos vantajoso(s) para efeito de aplicação do redutor (art. 24, § 2º).

202. Com base na significância da quantidade de respostas obtidas até a conclusão da execução da auditoria, foram analisados os indícios de irregularidade encaminhados aos seguintes órgãos: Câmara dos Deputados e Universidade Federal do Paraná (inobservância do § 1º do art. 24 da EC 103/2019); Iphan e TRT-4ª Região (inobservância do § 2º do art. 24 da EC 103/2019) - peças [869-872](#).

203. Importa pontuar que, pela primeira vez no âmbito desta FCP, foram utilizados dados de benefícios previdenciários do RGPS, tendo em vista a abrangência dada pelo constituinte derivado às regras de acumulação. Nessa seara, também foram enviados indícios de irregularidades ao INSS referentes a benefícios previdenciários do RGPS quanto a situações que exigem ação daquele órgão no cumprimento do disposto no art. 24 da EC 103/2019, o que será objeto de análise nos próximos ciclos da fiscalização.

III.3.3. Situações encontradas

204. Em relação às situações encontradas pelas trilhas de auditoria, a principal desconformidade detectada foi a ocorrência de pagamentos de benefícios previdenciários inacumuláveis entre si, em desacordo com o § 1º do art. 24 da EC 103/2019.

205. Além dessa irregularidade, também foram identificadas duas importantes oportunidades de melhoria, uma em relação à transparência envolvendo rubricas nos contracheques dos beneficiários previdenciários, e outra em relação à deficiência de informações em bases de dados de pagamentos de benefícios previdenciários.

Tabela 14 - Situações detectadas pelas trilhas de auditoria

Situação encontrada	Critério	Tipo da situação	Organização pública federal	Quantidade de beneficiários
Pagamentos de benefícios	EC 103/2019, Art. 24, §1º	Irregularidade	Câmara dos Deputados	7

<i>Situação encontrada</i>	<i>Critério</i>	<i>Tipo da situação</i>	<i>Organização pública federal</i>	<i>Quantidade de beneficiários</i>
<i>inacumuláveis</i>			<i>Universidade Federal do Paraná</i>	32
<i>Pagamentos sem a devida transparência</i>	<i>EC 103/2019, Art. 24, §2º</i>	<i>Oportunidade de melhoria</i>	<i>Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional</i>	7
			<i>Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região</i>	7
<i>Pagamentos com deficiência de informações em bases de dados</i>	<i>EC 103/2019, Art. 24</i>	<i>Oportunidade de melhoria</i>	<i>Instituto Nacional do Seguro Social</i>	5.484

Fonte: Elaboração própria com base em dados extraídos do LabContas-TCU (em 18/2/2025)

III.3.4. Pagamentos de benefícios inacumuláveis

206. Em relação às situações de pagamentos de benefícios inacumuláveis encontradas na Câmara dos Deputados (CD) e na Universidade Federal do Paraná (UFPR), foram identificados casos de beneficiários que recebem três ou mais benefícios previdenciários, em duas ou mais organizações públicas, em inobservância ao § 1º do art. 24, conforme exemplificado no Quadro 6.

Quadro 6 - Exemplos de acumulações irregulares de benefícios previdenciários

<i>Beneficiário (CPF)</i>	<i>Benefícios</i>	<i>Organizações</i>
101.635.141-00	<i>PMCC de RPPS</i>	<i>Câmara dos Deputados</i>
	<i>Pensão do RGPS</i>	<i>INSS</i>
	<i>Aposentadoria do RGPS</i>	<i>INSS</i>
097.938.101-06	<i>PMCC de RPPS</i>	<i>Câmara dos Deputados</i>
	<i>Pensão militar</i>	<i>Exército</i>
	<i>Pensão do RGPS</i>	<i>INSS</i>
000.787.431-68	<i>PMCC de RPPS</i>	<i>Câmara dos Deputados</i>
	<i>Aposentadoria de RPPS</i>	<i>Câmara dos Deputados</i>
	<i>Pensão do RGPS</i>	<i>INSS</i>
000.500.249-49	<i>PMCC de RPPS</i>	<i>Universidade Federal do Paraná</i>
	<i>Aposentadoria de RPPS</i>	<i>Universidade Federal do Paraná</i>
	<i>Pensão do RGPS</i>	<i>INSS</i>
	<i>Aposentadoria do RGPS</i>	<i>INSS</i>
561.947.819-04	<i>PMCC de RPPS</i>	<i>Universidade Federal do Paraná</i>
	<i>PMCC de RPPS</i>	<i>Ministério da Saúde</i>
	<i>Pensão do RGPS</i>	<i>INSS</i>
	<i>Aposentadoria do RGPS</i>	<i>INSS</i>
164.023.409-87	<i>PMCC de RPPS</i>	<i>Universidade Federal do Paraná</i>
	<i>Aposentadoria de RPPS</i>	<i>Universidade Federal do Paraná</i>
	<i>Pensão de RPPS</i>	<i>Fundo de Previdência do Estado do Paraná</i>
	<i>Pensão do RGPS</i>	<i>INSS</i>

Fonte: Elaboração própria com base em dados extraídos do LabContas-TCU (em 18/2/2025)

207. Em resposta no Módulo Índices, tanto a CD como a UFPR se manifestaram no sentido de que as irregularidades detectadas não procediam, justificando que as acumulações de benefícios previdenciários eram regulares e que estavam devidamente amparadas em decisões internas ou normativos.

208. No caso da CD, alegou-se que a regularidade das acumulações foi uma decisão administrativa interna, constante dos autos do Processo-CD n. 213.586/2019, tal como informado nas respostas do órgão no âmbito dos indícios de irregularidade referentes aos três primeiros beneficiários listados no Quadro 6 ([peça 869](#)).

209. Nesse processo, a Coordenação de Inativos e Pensionistas da Câmara formulou consulta interna acerca da possibilidade de acumulação de mais de dois benefícios previdenciários após a EC 103/2019, especificamente uma aposentadoria do RPPS, uma pensão do RPPS e outra pensão do RGPS.

210. Em resposta à consulta, a Advocacia da CD emitiu parecer no sentido de ser possível a acumulação de mais de dois benefícios desde que, realizada a comparação em cada par, cada um deles seja acumulável entre si.

211. Esse parecer traz o argumento de que, se as únicas acumulações permitidas pelo legislador constituinte derivado fossem as de dois benefícios previstas individualmente nos incisos do § 1º, não haveria qualquer razão para que a previsão “uma parte de cada um dos demais benefícios” estivesse no plural.

212. Ou seja, o entendimento da CD é de que a acumulação de três ou mais benefícios previdenciários é regular, desde que cada um deles seja acumulável com os demais, quando realizada a comparação em cada par de acumulações dois-a-dois.

213. Nesse sentido, foi deliberada decisão do Diretor-Geral acolhendo o parecer da Advocacia interna, entendendo não haver irregularidade na acumulação em análise, nem contrariedade com o disposto no § 1º do art. 24 da EC 103/2019.

214. Já a UFPR argumentou que as acumulações identificadas são regulares devido ao fato de os benefícios previdenciários envolvidos serem decorrentes de vínculos acumuláveis, conforme o art. 37 da CF e a Instrução Normativa SGP/MGI 30/2025, tal como informado nas respostas do órgão no âmbito dos indícios de irregularidade referentes aos três últimos beneficiários listados no Quadro 6 ([peça 870](#)).

215. O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 dispõe, no inciso XVI, que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto em três hipóteses de acumulação envolvendo dois cargos (dois de professor, dois de profissionais da saúde, ou de um de professor com outro técnico ou científico), não fazendo menção a eventuais hipóteses de acumulação de três vínculos.

216. A IN SGP/MGI 30/2025 ([peça 1.068](#)), por sua vez, consolida as orientações expedidas pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipeç) e orienta as unidades de gestão de pessoas quanto à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas e a percepção cumulativa dos proventos e pensões decorrentes.

217. Porém, o único dispositivo do referido normativo que trata de acumulações envolvendo mais de dois vínculos é o art. 17, que estabelece em seu § 2º que:

§ 2º Será considerada ilícita a acumulação remunerada triplíce de cargos públicos efetivos ou empregos públicos permanentes, e dos proventos ou pensões deles decorrentes, ainda que a posse ou ingresso tenha ocorrido antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20.

218. Assim, o entendimento da UFPR é de que as acumulações detectadas são regulares por envolverem vínculos acumuláveis, sem entrar no mérito da quantidade de benefícios acumulados.

219. Contudo, as justificativas apresentadas pela CD e pela UFPR não se mostram compatíveis com o sentido do § 1º do art. 24 da EC 103/2019, pois a leitura sistemática desse dispositivo conduz ao entendimento de que as hipóteses de acumulação previstas nos três incisos são mutuamente excludentes entre si.

220. O beneficiário não pode acumular benefícios previdenciários simultaneamente amparados em mais de um inciso do § 1º, pois tal interpretação esvaziaria inteiramente o propósito dessa norma constitucional. Cada inciso estabelece requisitos específicos, de modo que a combinação de incisos distintos comprometeria a lógica de limitação imposta pelo constituinte derivado.

221. A norma constitucional, ao especificar individualmente os três incisos, indica a clara intenção de delimitar as possibilidades de acumulação. Caso não houvesse essa intenção, a norma poderia simplesmente omitir esses incisos, permitindo uma liberdade absoluta na acumulação de benefícios previdenciários.

222. Nesse sentido, fica claro que os entendimentos apresentados pela CD e pela UFPR permitiriam acumulações múltiplas de benefícios previdenciários que não encontram respaldo constitucional.

223. Para melhor ilustrar a inadequação desse entendimento, pode-se considerar, de maneira análoga, o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal (CF), o qual dispõe sobre acumulação de cargos públicos:

Art. 37, XVI - é **vedada** a acumulação remunerada de cargos públicos, **exceto** (...):

- a) a de dois cargos de **professor**;
- b) a de um cargo de **professor** com outro **técnico ou científico**;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de **profissionais de saúde**, com profissões regulamentadas; [grifei]

224. É bem assentado na jurisprudência que as hipóteses de acumulação de cargos públicos são excludentes entre si, não havendo qualquer autorização para conjunção de regras em prejuízo da restrição constitucional.

225. Caso fosse válida a tese de que se podem considerar dois ou três incisos simultaneamente, poder-se-ia assimilar a ideia de que seria permitida, por exemplo, uma acumulação triplice envolvendo dois cargos de professor e um outro técnico ou científico, ou seja, uma acumulação considerando simultaneamente as hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso XVI do art. 37 da CF.

226. Tal extrapolação contraria o entendimento básico de que o inciso se refere a uma situação específica, não podendo ser mesclado com condição diversa de outro inciso.

227. Além disso, cumpre pontuar que a expressão “cada um dos demais benefícios”, constante do § 2º do art. 24, não tem por objetivo permitir acumulações múltiplas de forma irrestrita.

228. O uso do termo “benefícios” no plural se justifica para abarcar as situações em que, dentro do mesmo inciso do § 1º, há possibilidade de se acumular duas aposentadorias ou duas pensões decorrentes de cargos acumuláveis com um terceiro benefício, sem ultrapassar as balizas de um único inciso.

229. Dessa forma, não se deve suprimir a necessária verificação de compatibilidade restrita a um único inciso somente pelo fato de a norma fazer referência a mais de um benefício como menos vantajoso.

230. Assim, resta evidente que os casos de acumulação de três ou mais benefícios amparados em incisos distintos do § 1º verificados na CD e na UFPR não se harmonizam com a redação constitucional, sendo, por isso, irregulares.

231. Diante do exposto, propõe-se, com fundamento no art. 4º da Resolução-TCU 315/2020, determinação às organizações públicas envolvidas para notificarem seus beneficiários em acumulação irregular para que apresentem opção pelos benefícios que seguirão percebendo, de forma

a regularizar sua situação, observada a devida oportunidade do contraditório e da ampla defesa, considerando que as hipóteses de acumulação de benefícios previdenciários previstas nos incisos do § 1º do art. 24 da EC 103/2019 são mutuamente excludentes.

III.3.5. Pagamentos sem a devida transparência

232. Já em relação às situações de pagamentos sem a devida transparência encontradas no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) e no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4), foram identificados casos de beneficiários que estavam recebendo os seus benefícios de menor valor sem aplicação de rubrica de desconto nos respectivos contracheques, em aparente inobservância à necessidade de redução prevista no § 2º do art. 24, conforme exemplificado no Quadro 7.

Quadro 7 - Exemplos de pagamentos de benefícios aparentemente sem redução

Beneficiário (CPF)	Benefício de maior valor			Benefício de menor valor		
	Espécie	Órgão	Valor	Espécie	Órgão	Valor
054.223.027-53	Reforma militar	Exército	R\$ 23.063,04	PMCC de RPPS	Iphan	R\$ 2.395,48
698.566.807-00	Aposentadoria do RPPS	Inst. Bras. de Museus	R\$ 10.345,38	PMCC de RPPS	Iphan	R\$ 3.223,95
297.249.100-91	Aposentadoria do RPPS	TRT-4	R\$ 28.360,75	PMCC de RPPS	TRT-4	R\$ 3.357,75
214.095.440-87	Aposentadoria do RGPS	INSS	R\$ 6.602,19	PMCC de RPPS	TRT-4	R\$ 2.876,27

Fonte: Elaboração própria com base em dados extraídos do LabContas-TCU (em 18/2/2025)

233. Em respostas no Módulo Índícios, tanto o Iphan como o TRT-4 se manifestaram no sentido de que as irregularidades detectadas não procediam, justificando que as reduções previstas no § 2º do art. 24 da EC 103/2019 foram devidamente realizadas nos pagamentos dos benefícios.

234. No caso do Iphan, a justificativa para as situações encontradas foi o fato de que o Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape) aplica automaticamente, na rubrica de rendimento do benefício, a redução prevista no § 2º, conforme consta do Ofício 8/2025/COGEP/DPA-IPHAN ([peça 871](#)).

235. De acordo com o órgão, os pagamentos de pensões pelas organizações que utilizam o Siape como sistema de folha de pagamento são atualmente realizados em observância ao disposto no Comunica Siape 563074/2021.

236. Conforme esse documento, as pensões devem ser pagas aos beneficiários por meio da utilização, nos respectivos contracheques, da rubrica "66 - ART. 23 EC 103/2019", por meio da qual foram automatizados os cálculos de pensões a partir de abril de 2021.

237. Dessa forma, identificou-se que o Siape não está parametrizado para gerar rubrica de desconto específica do redutor previsto no § 2º para os benefícios de pensão, e sim para, diretamente na rubrica de rendimento da pensão, proceder com a aplicação do valor parcial calculado após a redução.

238. Nesse sentido, o Iphan informou que foi encaminhado ofício ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil (Sipex) para solicitar orientações e propor adequações no Siape, porém ainda sem resposta.

239. Na mesma linha do Iphan, o TRT-4 argumentou que os valores lançados em seu sistema de folha de pagamento, chamado Folha Web, já contemplam o redutor do § 2º do art. 24 da EC 103/2019 ([peça 872](#)).

240. O órgão apresentou cópias de demonstrativos de apuração de valores de benefícios, com a discriminação dos cálculos realizados para os proventos brutos, as cotas-parte, e a redução do § 2º, reforçando que todos os abatimentos cabíveis ocorrem desde a concessão de cada pensão.

241. Dessa forma, foi demonstrado que a redução prevista no § 2º foi considerada pelo órgão como parte integrante do cômputo do valor dos benefícios de pensões quando das suas concessões. Porém, repisa-se que nas fichas financeiras analisadas de 2024 não houve a utilização de rubrica de desconto específica para o redutor, fato que gerou o encaminhamento dos indícios de irregularidade e a necessidade da prestação dos devidos esclarecimentos.

242. Em síntese, tanto o Iphan quanto o TRT-4 defenderam que o redutor previsto no § 2º do art. 24 da EC 103/2019 já está sendo aplicado em seus pagamentos de benefícios. No caso do Iphan, a redução ocorre no âmbito do Siape por meio de rubrica de rendimento automatizada, sem parametrização para destaque de rubrica específica de desconto, ao passo que o TRT-4 demonstrou a adoção efetiva do redutor desde a concessão das pensões e o respectivo cômputo dos valores devidos.

243. A não utilização de uma rubrica específica de desconto para o redutor previsto no § 2º do art. 24 da EC 103/2019, embora não configure uma irregularidade em sentido estrito, representa uma relevante oportunidade de melhoria no âmbito dos pagamentos de benefícios previdenciários.

244. Essa prática evita que haja alterações nos valores brutos dos rendimentos previdenciários, mantendo-se o cálculo original dos benefícios intacto e preservando a transparência na execução dos pagamentos.

245. Nesse sentido, é importante que o redutor seja aplicado apenas após o cálculo dos benefícios, sem interferir no processo de concessão ou nas fases de apuração do valor integral do benefício.

246. Essa abordagem permite que os direitos do beneficiário sejam assegurados na origem, considerando-se inclusive as particularidades de cada benefício, como as questões quanto à integralidade ou à média salarial de aposentadorias, a aplicação de cotas em pensões civis, ou a concessão integral em pensões militares.

247. Dessa forma, a criação de uma rubrica específica facilita a identificação da aplicação dos redutores, assegurando que o cálculo do benefício seja transparente e consistente ao longo do tempo.

248. Ademais, a aplicação dos redutores justifica-se também pela possibilidade de alterações mensais nos montantes pagos, como revisões e reajustes baseados no valor integral do benefício. Essa dinâmica pode ser influenciada por diversos fatores, como mudanças de dependentes, ajustes anuais do salário-mínimo e revisões periódicas dos proventos.

249. Assim, quando um benefício recebe reajuste e se torna temporariamente o mais vantajoso, a rubrica redutora específica permite uma adaptação ágil e transparente à nova configuração, sem afetar os valores originais dos benefícios.

250. A operacionalização dos pagamentos por meio de rubricas separadas para o valor bruto do benefício e para o valor do redutor do §2º também facilita ao beneficiário o direito de solicitar, a qualquer momento, a alteração do benefício sobre o qual o redutor será aplicado.

251. Além dessas questões envolvendo a transparência para o beneficiário e a eficiência na gestão interna dos pagamentos, também se evidencia a importância da adoção de rubrica específica para fortalecer a auditabilidade das folhas de pagamento, pois os órgãos de controle e a sociedade civil organizada podem verificar, de maneira rápida e confiável, se a percepção parcial de valores está ocorrendo devidamente.

252. Sem a utilização da rubrica de desconto, resta impossível distinguir se o valor constante da rubrica de rendimento de uma aposentadoria ou de uma pensão no contracheque caracteriza o benefício integral ou o benefício já reduzido, prejudicando sobremaneira a possibilidade de uma fiscalização efetiva.

253. Ademais, a adoção de uma rubrica de desconto específica encontra respaldo na Nota Informativa SEI 33521/2020/ME ([peça 1.072](#)), por meio da qual a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do antigo Ministério da Economia, apresentou análise das regras de concessão da pensão por morte e de acumulação desse benefício com outros benefícios previdenciários conforme a EC 103/2019.

254. Esse documento, que fornece diretrizes para a aplicação das reduções, inclusive destacando a importância da transparência, explicita que o valor bruto do benefício não deve ser alterado, cabendo às entidades federais identificarem e discriminarem a fração alvo do redutor, para garantir, a cada pagamento, a maior nitidez possível ao interessado:

42. (...) para a realização do crédito a que faz jus cada beneficiário, **deve-se verificar mensalmente a existência de acumulação** conforme art. 24 da EC 103/2019, para a aplicação das faixas previstas no § 2º do mesmo artigo. Observa-se ainda que **o redutor do benefício por acumulação não afeta o valor bruto da cota-parte**. Trata-se de desconto mensal do quantum que seria devido caso não houvesse essa restrição, **devendo ambos os valores serem identificados claramente na folha de pagamento**. Por isso, ainda que haja acumulação, o valor da cota-parte da pensão (ou de qualquer benefício acumulado) **deve constar por inteiro** na folha de pagamento e no comprovante de rendimentos, **juntamente com o valor descontado como redutor**, discriminados e identificados para transparência do procedimento e eventual revisão. [grifei]

43. (...) a condição pessoal de cada beneficiário pode variar de uma competência para outra, em razão da perda do direito a algum benefício ou mudança da opção pelo qual será recebido integralmente, conforme §§ 2º e 3º do art. 24. Em outras palavras, **não há um corte definitivo no valor da cota da pensão ou provento relativo à aplicação do art. 24 da EC 103/2019**, pois esse dispositivo **não trata de regra de cálculo, mas de condições para efetiva percepção de benefícios**. [grifei]

44. (...) o valor a ser percebido do benefício reduzido irá mudar quando houver **aumento do salário-mínimo**, parâmetro que afeta os valores das faixas para cálculo da parcela de redução. O valor da pensão por morte também sofrerá variação por **reajustamento, revisão ou recálculo** da cota-parte em razão da perda de qualidade de algum beneficiário ou mesmo por habilitação tardia. **São várias as hipóteses de mudanças no valor** que deverá ser efetivamente creditado como cota-parte da pensão por morte. [grifei]

255. A Nota Informativa SEI 33521/2020/ME enfatiza que a redução não afeta o valor bruto da cota parte, mas que a folha de pagamento deve identificar claramente essa dedução, garantindo transparência aos interessados.

256. Esse nível de detalhe enriquece a relação da Administração Pública com os beneficiários, materializando o direito de informação e dando suporte para que cada aposentado ou pensionista saiba, de fato, a composição de seus proventos remuneratórios.

257. Quando o redutor é aplicado após o cômputo do valor integral, evitando-se a interferência no montante bruto, o beneficiário visualiza com exatidão o valor do benefício ao qual faz jus e o valor que efetivamente percebe, dispondo de melhor embasamento para decidir sobre sua eventual mudança de benefício mais vantajoso.

258. Nesse mesmo sentido, a Portaria MTP 1.467/2022 ([peça 1.071](#)) esclarece que as regras do art. 24 da EC 103/19 são voltadas à percepção mensal de valores, sem afetar a essência do critério legal de concessão do benefício:

Art. 165. § 6º As restrições previstas neste artigo:

III - representam condições para a efetiva percepção mensal de valores, a serem aferidas a cada pagamento, e não critério de cálculo e divisão de benefício; e

IV - não alteram o critério legal e original de reajustamento ou revisão do benefício que deverá ser aplicado sobre o valor integral para posterior recálculo do valor a ser pago em cada competência a cada beneficiário. [grifei]

259. Esse texto normativo reforça também que a parcela percebida em decorrência dos incisos do § 2º do art. 24 deve ser recalculada quando do reajuste do salário mínimo nacional, justificando ainda mais a importância de registrar a aplicação do redutor de maneira isolada para fins de ajustes célere e tempestivos:

Art. 165. § 8º A parte do benefício a ser percebida, decorrente da aplicação das faixas de que tratam os incisos do § 3º, deverá ser recalculada por ocasião do reajuste do valor do salário mínimo nacional. [grifei]

260. Por fim, a título exemplificativo, estão apresentadas no Quadro 8 diversas rubricas de desconto específicas para implementação do redutor do § 2º que algumas organizações públicas já cadastraram em seus sistemas de folhas de pagamento.

Quadro 8 - Exemplos de rubricas de desconto específica para redutor

Código	Título	Sistema
83163	REDUTOR ART.24,Â§2Â°EC 103/19 AP	Siape
83164	REDUTOR ART.24,Â§2Â°EC 103/19 PE	
465	REDUCAO ART 24 EC 103/2019 - PROVENTOS	Câmara dos Deputados
467	REDUCAO ART 24 EC 103/2019 - PENSÃO CIVIL	
4174	REDUTOR - ART 24, §§ 1º E 2º EC 103/2019	MPF
42017	REDUTOR ACUMULAÇÃO BENEFÍCIOS - § 2º ART. 24 EC 103/2019	STF
773	Redutor § 2º, art. 24, EC 103/2019	STJ
385	REDUTOR DA PENSÃO EC 103/19 ART 24	STM
3543	REDUTOR DE PROVENTOS - ART. 24 EC 103	TST
3545	REDUTOR DE PENSÃO - ART. 24 EC 103	

Fonte: Elaboração própria com base em dados extraídos do LabContas-TCU (em 18/2/2025)

261. Assim, conclui-se que, não obstante as situações encontradas no Iphan e no TRT-4 não configurarem irregularidades, pois as reduções vêm sendo efetivamente realizadas, a não utilização de rubrica de desconto específica representa uma relevante oportunidade de melhoria.

262. Em sendo aplicado, esse aperfeiçoamento possibilitará maior transparência nos contracheques dos beneficiários, melhor gestão interna dos pagamentos pelas organizações e um efetivo controle por parte da sociedade e dos órgãos fiscalizadores.

263. Diante do exposto, propõe-se, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, recomendação para que os órgãos superiores, em seus respectivos âmbitos administrativos, adotem medidas para que a apuração de valores para fins da percepção parcial de benefícios previdenciários prevista no § 2º do art. 24 da EC 103/2019 seja realizada de forma automatizada, atualizada pelo valor vigente do salário mínimo, e por meio da utilização de rubrica de desconto específica.

III.3.6. Pagamentos com deficiência de informações em bases de dados

264. A EC 103/2019, por meio das disposições contidas no art. 24, trouxe uma inovação no ordenamento jurídico, pois estabeleceu a necessidade de verificação conjunta dos pagamentos tanto nos Regimes Próprios como também no Regime Geral de Previdência Social.

265. Essa nova abordagem reforça a importância de bases de dados completas para permitir o cruzamento de informações e a detecção de situações de acumulação indevida de benefícios.

266. Para viabilizar a fiscalização dos benefícios do RGPS em relação aos dispositivos do art. 24 da EC 103/2019, foi utilizada a base de dados denominada “Maciça”, compartilhada com o TCU pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Essa base de dados reflete a atualização mensal dos sistemas de pagamentos do RGPS, resultante do processamento de dados executado pela Dataprev.

267. Porém, após análise dos campos disponíveis na Maciça, constatou-se a ausência de dados essenciais para a verificação de conformidade ao art. 24 da EC 103/2019: não há informação sobre o parentesco entre o beneficiário e o instituidor, no caso de pensões, e tampouco há registros sobre a aplicação da redução prevista no § 2º do referido dispositivo constitucional.

268. A informação referente ao parentesco é indispensável para aferir se a pensão é oriunda do falecimento de cônjuge ou companheiro, o que tornaria possível uma verificação eficaz das regras mais restritivas dispostas no comando constitucional.

269. Já a ausência de informação sobre o redutor do § 2º inviabiliza a comprovação tanto da efetividade da redução quanto do valor abatido dos benefícios que estejam sendo acumulados.

270. Com vistas a sanar essa deficiência, foi expedido o Ofício 396/2024-TCU/AudPessoal, de 28/6/2024 ([peça 128](#)), por meio do qual foi solicitada ao INSS, entre outras informações, a apresentação de cronograma contendo medidas a serem adotadas para acrescentar tais informações na Maciça.

271. Esses campos deveriam ser capazes de informar: se o benefício previdenciário se trata de pensão por morte de cônjuge/companheiro; se foi aplicado algum redutor com base no § 2º; e o valor da dedução decorrente da aplicação da regra do § 2º.

272. Importa ressaltar que a promoção dos ajustes solicitados na base de dados servirá para garantir a devida auditabilidade pelos órgãos de controle, tendo em vista que sem as referidas informações resta impossível distinguir, por exemplo, se os pagamentos realizados de uma aposentadoria ou de uma pensão caracterizam os valores do benefício integral ou do benefício já reduzido, prejudicando sobremaneira a possibilidade de uma fiscalização efetiva da conformidade com o § 2º do art. 24 da EC 103/2019.

273. Contudo, apesar do INSS ter respondido a outras solicitações constantes do ofício citado ([peças 133-143](#)), até o presente momento não houve a implementação das medidas solicitadas nem a apresentação do respectivo cronograma, evidenciando a persistência de deficiências que afetam a auditabilidade dos pagamentos previdenciários no âmbito do RGPS.

274. Como não estão disponíveis na base de dados Maciça compartilhada com este TCU informações detalhadas sobre parentesco entre beneficiário e instituidor de pensões e sobre aplicação da redução prevista no § 2º do art. 24, a estratégia de fiscalização para a identificação de indícios de irregularidade baseou-se em duas premissas: todas as pensões foram consideradas pensões por morte de cônjuge ou companheiro; e todos os pagamentos de benefícios foram considerados sem a redução do § 2º.

275. Essas premissas, quando apurados os casos concretos, podem eventualmente revelarem-se não verdadeiras, entretanto elas foram estabelecidas em função das limitações dos dados utilizados.

276. Dessa maneira, as trilhas de auditoria foram executadas e detectaram indícios de irregularidade envolvendo 5.484 beneficiários do RGPS, com potencial mensal de R\$ 8,2 milhões em pagamentos indevidos, conforme apresentado na Tabela 15.

Tabela 15 - Indícios de irregularidade detectados em benefícios do RGPS

<i>Situações encontradas</i>	<i>Quantidade de beneficiários</i>	<i>Pagamento indevido mensal</i>	<i>Pagamento indevido médio</i>
Pagamentos de benefícios inacumuláveis (Art. 24, §1º)	2.756	R\$ 5.239.288,84	R\$ 1.901,05
Pagamentos sem redução de benefício (Art. 24, §2º)	2.728	R\$ 2.997.980,00	R\$ 1.098,97
TOTAL	5.484	R\$ 8.237.268,84	R\$ 1.502,05

Fonte: Elaboração própria com base em dados extraídos do LabContas-TCU (em 18/3/2025)

277. Esses pagamentos indevidos potenciais foram estimados considerando que uma situação de acumulação indevida gerará, quando sanada, uma economia mensal equivalente ao valor do menor benefício, com a premissa de que o beneficiário apresentará opção pelos benefícios de maior valor.

278. Além disso, considerou-se que uma situação de não aplicação da redução prevista no § 2º gerará, quando sanada, uma economia mensal equivalente ao valor da própria redução devida, ou seja, a diferença entre o valor integral do benefício previdenciário e o valor reduzido desse benefício.

279. Dessa forma, os referidos indícios de irregularidades detectados foram encaminhados à Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão (Dirben) do INSS em novembro de 2024, porém ainda não houve manifestação em sede de esclarecimentos.

280. Assim, diante da quantidade relevante de beneficiários do RGPS envolvidos em situação de acumulação de benefícios previdenciários, e considerando os montantes financeiros envolvidos nessas situações, resta evidente que a base de dados dos pagamentos de benefícios do RGPS disponibilizada ao TCU inviabiliza o controle eficaz da aplicação do disposto no art. 24 da EC 103/2019, prejudicando o alcance dos objetivos de fiscalização e a auditabilidade dos pagamentos, ao impossibilitar subsumir, de forma adequada, cada benefício às hipóteses de acúmulo previstas no comando constitucional.

281. Diante do exposto, propõe-se, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, recomendação para que o INSS adote providências, no âmbito dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para promover a realização de forma automatizada do cálculo dos valores para fins da percepção parcial de benefícios previdenciários prevista no § 2º do art. 24 da EC 103/2019, preferencialmente por intermédio de rubrica de desconto específica, e para acrescentar campos na base de dados Maciça compartilhada com este TCU que sejam capazes de informar o parentesco entre beneficiário e instituidor de pensões e o valor de eventual redutor aplicado conforme previsão do § 2º do art. 24 da EC 103/2019.

III.3.7. Comentários dos Gestores

282. Em atenção à construção participativa das deliberações prevista no art. 14 da Resolução-TCU 315/2020, oportunizou-se aos destinatários das propostas de determinação e recomendação a apresentação de comentários sobre essas deliberações, os quais estão resumidos nos próximos parágrafos e apresentados de maneira detalhada no Apêndice H.

283. A CD defendeu a possibilidade de acumulação de mais de dois benefícios previdenciários, argumentando que as hipóteses dos incisos do § 1º do art. 24 da EC 103/2019 não seriam mutuamente excludentes. Contudo, a equipe técnica manteve o entendimento de que as

hipóteses de acumulação são excludentes entre si, conforme a redação do dispositivo constitucional, e que interpretações que permitam acumulações múltiplas de maneira indiscriminada extrapolam o texto constitucional. Assim, a proposta de determinação foi mantida.

284. A UFPR reiterou que suas interpretações sobre acumulação de benefícios estão alinhadas às disposições constitucionais e normativas. No entanto, esta equipe técnica entende que interpretações que autorizem acumulações múltiplas de forma irrestrita vão além do que está previsto no texto constitucional e manteve a proposta de determinação.

285. O MGI apresentou alinhamento com esta equipe técnica sobre as regras de acumulação de benefícios previdenciários e destacou a necessidade de ajustes técnicos no sistema Siape para automatizar a aplicação de redutores em pensões. A proposta de recomendação foi levemente ajustada para priorizar essa automatização em relação às pensões, visando maior transparência e eficiência.

286. O INSS relatou desafios estruturais e operacionais, mas não abordou os aspectos técnicos da recomendação. Assim, a proposta preliminar de recomendação foi mantida.

287. Outros órgãos, como o CNJ, o CNMP e o Ministério da Defesa, não apresentaram objeções. E, no caso do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, verificou-se a utilização de rubricas específicas de desconto para o redutor, o que levou à exclusão desses órgãos da proposta de recomendação.

288. Portanto, as manifestações recebidas em sede de comentários de gestores não alteraram as propostas de encaminhamentos preliminares, as quais foram fundamentalmente mantidas conforme apresentadas, excetuando-se o caso da recomendação constante da seção III.3.5., tanto em relação à priorização da automatização para pensões pelo MGI, como também à exclusão do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

III.3.8. Conclusões

289. Diante de todo o exposto, conclui-se que há situações de pagamentos de benefícios previdenciários na administração pública federal em desacordo com os ditames do art. 24 da EC 103/2019, resultando tanto em desembolsos indevidos por parte das organizações públicas, como em pagamentos com prejuízo à transparência, à eficiência interna e à auditabilidade.

290. Sendo assim, será proposta determinação para que as organizações públicas identificadas notifiquem os beneficiários em situação de acumulação irregular para que optem pelos benefícios que continuarão recebendo, garantindo o contraditório e a ampla defesa, considerando que as hipóteses de acumulação previstas no § 1º do art. 24 da EC 103/2019 são mutuamente excludentes. Além disso, será proposta recomendação tanto para que órgãos superiores orientem a adoção de medidas para automatizar a apuração e o cálculo dos valores de benefícios previdenciários de maneira mais transparente, bem como para o INSS aprimorar o nível de completude de informações da base de dados compartilhada com o TCU.

III.3.9. Propostas de encaminhamento

*291. Submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 4º da Resolução-TCU 315/2020, **determinação** à Câmara dos Deputados e à Universidade Federal do Paraná para, no prazo de 30 dias, notificarem seus beneficiários em acumulação irregular para que apresentem opção pelos benefícios que seguirão percebendo, de forma a regularizar sua situação, observada a devida oportunidade do contraditório e da ampla defesa, considerando que as hipóteses de acumulação de benefícios previdenciários previstas nos incisos do § 1º do art. 24 da EC 103/2019 são mutuamente excludentes, alertando, conforme art. 6º, § 1º, da Resolução-TCU 315/2020, que as situações identificadas serão acompanhadas nos próximos ciclos da FCP.*

292. Propõe-se adicionalmente, com fundamento no art. 11 e no art. 17, § 2º, da Resolução-TCU 315/2020, **recomendação com necessidade de monitoramento**:

292.1. à **Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SGP/MGI)** para que priorize a promoção dos devidos ajustes técnicos no Siape para que a apuração de valores para fins da percepção parcial de pensões prevista no § 2º do art. 24 da EC 103/2019 seja realizada de forma automatizada, atualizada pelo valor vigente do salário mínimo, e por meio da utilização de rubrica de desconto específica, a fim de evitar prejuízos à transparência para os beneficiários, à eficiência administrativa das organizações públicas envolvidas, e à auditabilidade pelos órgãos de controle dos pagamentos de pensões no âmbito do Siape; e

292.2. ao **Ministério da Defesa, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público** para que avaliem a conveniência e a oportunidade de orientar os órgãos sob suas supervisões a realizarem ajustes técnicos nos seus sistemas de folhas de pagamento para que a apuração de valores para fins da percepção parcial de benefícios previdenciários prevista no § 2º do art. 24 da EC 103/2019 seja realizada de forma automatizada, atualizada pelo valor vigente do salário mínimo, e por meio da utilização de rubrica de desconto específica.

293. Por fim, propõe-se, com fundamento no art. 11 e no art. 17, § 2º, da Resolução-TCU 315/2020, **recomendação com necessidade de monitoramento** ao **Instituto Nacional do Seguro Social** para que adote providências, no âmbito dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, para promover a realização de forma automatizada do cálculo dos valores para fins da percepção parcial de benefícios previdenciários prevista no § 2º do art. 24 da EC 103/2019, preferencialmente por intermédio de rubrica de desconto específica, e para acrescentar campos na base de dados Maciça compartilhada com este TCU que sejam capazes de informar o parentesco entre beneficiário e instituidor de pensões e o valor de eventual redutor aplicado conforme previsão do § 2º do art. 24 da EC 103/2019.

III.4. Identificação de organizações com elevado risco de má gestão e que descumpriram determinação de prazo expressa no item 9.1 do Acórdão 995/2023-TCU-Plenário

294. Em função da intersecção de elementos, neste ciclo da fiscalização empreendeu-se a verificação do cumprimento das variáveis de acompanhamento por todas as 857 organizações fiscalizadas (Questão 1 de auditoria) em conjunto com a verificação do cumprimento das determinações constantes do Acórdão 995/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo (Questão 4 de auditoria).

295. No âmbito do 8º Ciclo da FCP (TC 007.802/2022-6), o Acórdão 995/2023-Plenário determinou a 38 organizações federais (item 9.1 da citada decisão), em prazos individualizados, que informassem os resultados das apurações dos indícios de irregularidades detectados em suas folhas de pagamento em exercícios anteriores a 2023 que se encontravam pendentes de esclarecimentos conclusivos.

296. Na sequência, no 9º Ciclo da FCP (TC 008.134/2023-5), cabe informar que o Ministério de Portos e Aeroportos foi retirado do rol anterior por força do item 9.8 do Acórdão 2.003/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, mesma ocasião em que o TCU determinou a outras onze organizações a apuração conclusiva, até 31/12/2024, de todos os indícios de irregularidade detectados até dezembro de 2023 (item 9.3.1). A esse conjunto de 48 organizações dá-se o nome de Grupo Focal, cuja identificação consta do Apêndice J.

297. Ademais, destaca-se que o monitoramento do cumprimento das deliberações dos citados acórdãos levou em consideração, além das metas estabelecidas, a observância dos limites de tolerância (LT) das variáveis acompanhadas do ciclo corrente, tal como expressamente determinado pelo TCU em ambas as ocasiões. Ao final, identificou-se que, dentre onze organizações que não atingiram parte expressiva da meta tabulada no item 9.1 do Acórdão 995/2023, cinco possuem elevado risco de má gestão de suas folhas de pagamento, sendo quatro a demandar audiência e uma a aplicação de multa a seus responsáveis.

III.4.1. Metodologia

298. Considerando-se o espectro total de organizações que fazem parte do escopo da FCP e para responder à Questão 1 de auditoria, o acompanhamento do cumprimento pelas 857 UJs dos limites de tolerância das variáveis deste 10º Ciclo limitou-se àquelas relacionadas ao esclarecimento conclusivo de indícios de irregularidades identificados em suas folhas de pagamento:

298.1. (V1) indícios detectados há mais de 24 meses (exceto os referentes a atos de admissões, de concessões de aposentadorias, de reformas e de pensões, adiante referidos como indícios “Não-Atos”) pendentes de esclarecimentos conclusivos;

298.2. (V2) taxa de resolução dos indícios “Não-Atos” detectados em 2024 (razão entre resolvidos e total notificado) inferior a 30%;

298.3. (V3) indícios de Atos (admissões, aposentadorias ou reformas, e pensões) inclusos em FP em 2024 com mais de 90 dias sem envio ao CI, contados na forma do art. 7º da IN TCU 78/2018; e

298.4. (V4) indícios de Atos inclusos em folha de pagamento (FP) entre 1/1/2017 e 31/12/2023 sem envio ao CI ou sem demonstração no e-Pessoal quanto à dispensa de registro para o caso concreto detectado.

299. Cumpre destacar que as variáveis V1 e V4 dizem respeito aos estoques de indícios antigos “Não-Atos” e de atos de pessoal, respectivamente, doravante denominadas de **variáveis de estoque de indícios**, podendo ser comparadas a indicadores de efetividade. Já as variáveis V2 e V3 indicam a produtividade e a tempestividade da “força de trabalho” das UJs em esclarecer conclusivamente os indícios “Não-Atos” e em encaminhar de novos atos de pessoal ao CI dentro dos

90 dias previstos na IN-TCU 78/2018, e, nesse caso, podendo ser vistas como indicadores de eficácia e eficiência.

300. Assim, de forma preventiva, nos meses de agosto e novembro de 2024, foi encaminhado por e-mail alertas para todas as organizações que, naquele momento, extrapolavam o LT de pelo menos uma dessas variáveis (Apêndice K). As organizações fiscalizadas que, ao final do acompanhamento, não cumpriram pelo menos uma das variáveis de acompanhamento estão no Apêndice L.

301. No que tange ao monitoramento as deliberações do Acórdão 995/2023-TCU-Plenário e do Acórdão 2.003/2024-TCU-Plenário, a avaliação levou em conta, além das informações quantitativas das variáveis citadas, um conjunto de informações prestadas pelas organizações do Grupo Focal acerca de suas práticas de gestão de folhas de pagamentos e dos esclarecimentos dos indícios no e-Pessoal, bem como informações sobre os sistemas de controles internos existentes (elementos qualitativos).

302. Dada a natureza objetiva da FCP e o elevado número de UJs fiscalizadas, que impedem verificar de maneira generalizada aspectos relacionados à conduta de responsáveis pela gestão das folhas de pagamento de todas as UJs, selecionou-se uma segunda amostra composta pelas organizações cujo índice de seu cumprimento do item 9.1 do Acórdão 995/2023-TCU-Plenário fosse inferior a 75% (Apêndice M) para o monitoramento das deliberações.

303. Deste modo, esta segunda amostra restou composta pelas seguintes organizações: Ministério da Saúde (Min. Saúde), Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Fundação Universidade de Brasília (FUB-UnB), Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG), Universidades Federais da Bahia (UFBA), da Paraíba (UFPB), de Alagoas (UFAL), de Juiz de Fora (UFJF), do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), do Piauí (UFPI) e do Rio de Janeiro (UFRJ).

304. Para apoiar a análise sobre a gestão das UJs na apuração e esclarecimento dos indícios de irregularidades, foi elaborada uma Matriz de Criticidade e aplicada sobre a amostra acima.

305. A Matriz de Criticidade indica o esforço relativo empregado por uma determinada UJ na apuração de indícios de irregularidades sob sua responsabilidade, permitindo a comparação entre UJs de grandezas diferentes. Ela é composta pelos seguintes parâmetros ou **Índices de Medição de Risco (IMR)** escalonados em **Notas de Risco (NR)** de 1 a 5 (a descrição completa deste instrumento consta dos Tópicos II e III do Apêndice N):

305.1. **IMR 1** – Percentual de cumprimento das determinações constantes do item 9.1 do Acórdão 995/2023-TCU-Plenário;

305.2. **IMR 2** – Relação de indícios esclarecidos sobre o total de CPF integrantes das folhas de pagamento (FP) em 2024;

305.3. **IMR 3** – Prazo médio de esclarecimento de indícios pós conhecimento do Acórdão 995/2023-TCU-Plenário com relação ao seu grupo de referência para “Atos de Pessoal”;

305.4. **IMR 4** – Prazo médio de esclarecimento de indícios pós conhecimento do Acórdão 995/2023-TCU-Plenário com relação ao seu grupo de referência para “Não-Atos”;

305.5. **IMR 5** – Fator de incremento na quantidade do número de operadores prestando esclarecimentos conclusivos no módulo indícios conhecimento do Acórdão 995/2023-TCU-Plenário; e

305.6. **IMR 6** – Fator de incremento na quantidade média de indício esclarecido por operador obtida em períodos anterior (jan a jun/2023) e posterior (jul/2023 a dez/2024) ao Acórdão 995/2023-TCU-Plenário.

306. Com isso, foi possível identificar, em conjunto com outros elementos, as organizações que apresentavam maior risco de cometimento de irregularidades na gestão das folhas de pagamento decorrentes de atos comissivos ou omissivos de seus dirigentes, bem como aferir o risco de significativas deficiências nos respectivos sistemas de controle interno.

III.4.2. Situação Encontrada

307. No que respeita ao cumprimento das variáveis de acompanhamento (V1 a V4) apurado ao final deste ciclo da fiscalização, 220 organizações extrapolaram os limites de tolerância de uma ou mais variáveis e 24 organizações extrapolaram os limites de tolerância de todas as variáveis acompanhadas (Apêndice L). Outras informações acerca das variáveis constam do Quadro 9 seguinte.

Quadro 9 – Violações aos limites de tolerância das variáveis acompanhadas

Variáveis	Organizações que violaram o limite de tolerância
V1	165 organizações possuíam indícios detectados há mais de 24 meses sem esclarecimentos conclusivos, 103 delas (62,4%) com até 10 pendências. Nota1: no 9º Ciclo eram 181 nessa situação, sendo 99 com até 10 pendências. Nota2: O LT desta variável equivale à meta de zerar indícios “Não-Atos” anteriores a 2023 determinada pelo Acórdão 995/2023 às organizações dele destinatárias.
V2	57 organizações não lograram esclarecer o mínimo de 30% dos indícios detectados em 2022 Nota: no 9º Ciclo eram 110 nessa situação.
V3	127 organizações possuíam atos inclusos em folha em 2024, com mais de 90 dias sem encaminhamento ao Controle Interno, contados na forma do art. 7º da IN TCU 78/2018. Nota: no 9º Ciclo essa variável não foi acompanhada.
V4	101 organizações mantinham indícios de irregularidades na submissão de atos ao TCU detectados antes de 2023 pendentes de resolução, 52 delas (51,5%) com até 10 ocorrências. Nota 1: no 9º Ciclo eram 173 nessa situação, sendo 92 com até 10 ocorrências.

Fonte: Elaboração própria com dados do Módulo Indícios do e-Pessoal (14/3/2025) detalhadas no Apêndice L deste Relatório e no Relatório de Acompanhamento do 9º Ciclo da FCP (TC 008.134/2023-5, peça 798).

308. Em relação especificamente às organizações pertencentes ao Grupo Focal, objeto de monitoramento, onze organizações (Tabela 16) não haviam atingido 75% da meta estabelecida no Acórdão 995/2023-TCU-Plenário, em 14/3/2025, apesar de mais da metade ainda estar com prazo para esclarecimento prorrogado até 14/4/2025, em função do Acórdão 253/2025-TCU-Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas). A evolução do estoque de indícios relacionados às determinações de prazo constantes do Acórdão 995/2023-TCU-Plenário ao longo do ano de 2024 consta do Apêndice M.

Tabela 16 - Organizações que não atingiram 75% da meta do item 9.1 do Acórdão 995/2023-TCU

Item Ac.995	Organização	Quantidade na data-base Ac. 995/2023 6/3/2023	Quantidade na data de fechamento preliminar 14/3/2025	Prazo Limite	Fundamento prazo Ac. TCU/P	Situação do prazo em 14/3/2025	Percentual de Cumprimento
9.1.8	UFRJ	1.562	393	14/04/2025	253/2025	Aberto	74,84%
9.1.7	UFJF	168	51	16/09/2024	1573/2024	Expirado	69,64%
9.1.7	UFBA	708	220	16/09/2024	1573/2024	Expirado	68,93%
9.1.7	UNIRIO	353	110	16/09/2024	1573/2024	Expirado	68,84%
9.1.8	Min. Saúde	8.956	2.964	14/04/2025	253/2025	Aberto	66,90%
9.1.4	UFPB	725	241	14/04/2025	253/2025	Aberto	66,76%
9.1.4	FUB-UnB	913	403	14/04/2025	253/2025	Aberto	55,86%

Item Ac.995	Organização	Quantidade na data- base Ac. 995/2023 6/3/2023	Quantidade na data de fechamento preliminar 14/3/2025	Prazo Limite	Fundamento prazo Ac. TCU/P	Situação do prazo em 14/3/2025	Percentual de Cumprimento
9.1.6	UFAL	128	60	31/12/2024	2003/2024	Expirado	53,13%
9.1.4	INSS	2.787	1.356	14/04/2025	253/2025	Aberto	51,35%
9.1.4	UFPI	649	406	14/04/2025	253/2025	Aberto	37,44%
9.1.7	FURG	203	203	16/09/2024	1573/2024	Expirado	0,00%

Fonte: Elaboração própria com dados do Módulo Índícios do e-Pessoal (14/3/2025).

309. Na Tabela 17 pode-se verificar a relevância do estoque de indícios (notadamente V1 e V4) que extrapolam os limites de tolerância das organizações cujo índice de cumprimento ao item 9.1 do Acórdão 995/2023-TCU-Plenário foi inferior a 75%. Também é importante notar que a maioria possui taxa de resolução (V3) inferior a 30% o que representa falta de tempestividade no tratamento de novos indícios detectados no ano corrente.

Tabela 17 - Variáveis e Limites de tolerância das organizações do Grupo Focal com pior desempenho

Organização	V1	V2	V3	V4
Ministério da Saúde	1.338	13%	1.498	4.016
Instituto Nacional do Seguro Social	549	6%	114	1.294
Universidade Federal do Rio de Janeiro	390	24%	20	826
Universidade Federal da Paraíba	179	24%	12	179
Universidade Federal de Alagoas	135	11%	17	42
Universidade Federal da Bahia	116	35%	19	60
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro	100	27%	4	15
Universidade Federal de Juiz de Fora	20	28%	2	27
Universidade Federal do Piauí	14	67%	10	75
Universidade Federal do Rio Grande	11	24%	25	114
Fundação Universidade de Brasília	1	69%	52	123
Subtotal	2853		1773	6771
Representatividade do total indícios (%)	46,86%		15,23%	42,50%

Fonte: Elaboração própria. Dados do Módulo Índícios do e-Pessoal (14/3/2025), detalhados no Apêndice L.

III.4.3. Análises

310. As determinações constantes do item 9.1 Acórdão 995/2023-TCU-Plenário (referente ao 8º ciclo da FCP) estipulavam que todos os indícios anteriores a 2023 e pendentes de esclarecimentos conclusivos no Sistema e-Pessoal deveriam ter sido resolvidos em um prazo nele estipulado.

311. Em outras palavras, o estoque de indícios nas “variáveis de estoque” (V1 e V4) acompanhadas neste 10º Ciclo deveria ter sido zerado quando da apuração do seu cumprimento.

312. O mesmo raciocínio vale para a determinação constante do item 9.3.1 do Acórdão 2.003/2024-TCU-Plenário, que também estipulou prazo para algumas organizações zerarem seus estoques de indícios pendentes de esclarecimentos. Importante ressaltar, entretanto, que por se tratar de deliberação mais recente (de setembro de 2024), os procedimentos finais deste Acompanhamento

(tal como a aplicação da Matriz de Criticidade) limitaram-se a parte das organizações alcançadas pela decisão anterior.

313. Nesse sentido, é importante demonstrar a evolução dos valores apurados nestas duas variáveis ao longo do tempo, conforme demonstrado na Tabela 18.

Tabela 18 - Evolução do estoque de indícios fora dos LTs de nos três últimos Ciclos da FCP

Ciclo	8º Ciclo		9º Ciclo		10º Ciclo	
Variáveis	V1 Não-Atos	V4 Atos	V1 Não-Atos	V5(V4 atual) Atos	V1 Não-Atos	V4 Atos
Quantidade de UJs descumprindo LT	157	96	185	177	165	101
Qtd. UJs descumprindo LT de V1 ou V4	171		233		184	
UNIVERSO						
Total indícios fora LT (I)	14.445	11.086	16.582	35.307	6.088	15.932
GRUPO FOCAL						
Total indícios UJs Ac.995/2023 (II)	12.591	9.640	12.752	28.979	4.411	12.427
Percentual (II ÷ I)	87,17%	86,96%	76,90%	82,08%	72,45%	78,00%
Total indícios UJs Ac. 2.003/2024 (III)	692	911	1.853	4.606	533	2.760
Percentual (III ÷ I)	4,79%	8,22%	11,17%	13,05%	8,75%	17,32%
Percentual total (II + III) ÷ (I)	91,96%	95,17%	88,08%	95,12%	81,21%	95,32%

Fonte: Elaboração própria. Dados do Módulo Indícios do e-Pessoal (14/3/2025), consolidados no Apêndice L deste Relatório e nos Apêndice G das peças 485 e 798 dos TCs 007.802/2022-6 e 008.134/2023-5, respectivamente.

314. Com base nos dados da Tabela 18 é possível verificar que as determinações exaradas, com fixação de prazo para redução de estoque, por si só, não têm sido efetivas quanto à indução de uma melhor gestão dos indícios. A quantidade de UJs que extrapolavam um dos limites de tolerância das variáveis analisadas (V1 ou V4) subiu de 171 para 184, atingindo seu pico no 9º ciclo (233 organizações).

315. Tomando-se em conta o Grupo Focal (quantidade de indícios nas linhas 'II' e 'III' da Tabela 18), verifica-se sua elevada representatividade em relação ao V1 e ao V4 totais.

316. Quanto ao percentual de indícios das organizações do Grupo Focal extrapolando o V1 ("Não-Atos"), apesar de suave e constante queda desde o 8º Ciclo, em 14/3/2025 ainda representava mais de 81% do total do estoque de indícios com mais de 24 meses.

317. Já no âmbito do V4, a representatividade do Grupo Focal **ficou praticamente constante e acima dos 95% do estoque de indícios** de atos não enviados ao TCU tempestivamente.

318. Esses números demonstram que as organizações fiscalizadas não foram capazes de se desincumbir da obrigação de apurar conclusivamente o estoque de indícios pendentes de esclarecimento enquanto mantinham as variáveis de acompanhamento dentro dos limites de tolerância ao longo dos últimos ciclos, tanto no que diz respeito à quantidade de organizações que extrapolam os limites de tolerância quanto àquelas pertencentes ao Grupo Focal.

319. Em que pese haver uma quantidade significativa de organizações fiscalizadas que tenham extrapolado os LTs neste ciclo (220), as organizações que já fazem parte do Grupo Focal concentram grande parte da quantidade de indícios pendentes de esclarecimento (Apêndice L). Por esse motivo, a avaliação do desempenho das organizações em relação aos critérios de acompanhamento (variáveis) foi consolidada em uma única análise sobre as organizações do Grupo Focal.

320. Assim, a sistematização dos dados qualitativos coletados das organizações do Grupo Focal acerca das suas práticas de apuração dos indícios permitiu identificar: (i) os fatores internos e

externos que impactam negativamente no esclarecimento conclusivo e tempestivo de indícios de irregularidades; (ii) potenciais falhas nos sistemas de controles internos; e (iii) boas práticas, conforme Quadro 10.

Quadro 10 - Síntese das respostas/observações da equipe de fiscalização sobre o gerenciamento dos indícios

Elementos observados	Situação informada/observada
Fatores internos com impacto negativo no esclarecimento conclusivo e tempestivo de indícios	- estrutura de gestão/autonomia gerencia de Unidades Pagadoras - ausência de consideração das atividades relacionadas a esclarecimento de indícios no planejamento da unidade/falta de priorização - carência de pessoal/limitação da força de trabalho - capacitação de servidores/carência de pessoal capacitado - falta de automação no acesso a bases de dados
Fatores externos com impacto negativo no esclarecimento conclusivo e tempestivo de indícios	- dificuldades inerentes ao processo de cadastramento de atos de pessoal no sistema E-Pessoal - desafios enfrentados pelas IES na área de gestão de pessoas devido aos Decretos 9.262/2018 e 10.185/2019 - dependência de informações de outros órgãos - atualização de normativos - desconhecimento dos canais de atendimento da equipe Diaup/AudPessoal - falha de comunicação
Potenciais falhas nos sistemas de controles internos	- ausência de normativos - normativos desatualizados - inexistência de mapeamento de riscos - gestão de indícios sem supervisionamento do controle interno/ ausência de atividades de controle sobre o gerenciamento dos esclarecimentos prestados no Módulo Indícios do e-Pessoal
Boas Práticas	- priorização de indícios - utilização da ferramenta consulta de vínculos

Fonte: Elaboração própria com base nas respostas às diligências de out/2024 e reuniões gerenciais entre representantes das organizações e esta equipe de fiscalização.

321. Com base nesses dados, identificou-se que a principal causa para a grave situação acima tabulada (não cumprimento de determinação do TCU) foi a **falta de priorização por parte de alguns dirigentes e gestores** quanto às apurações e aos esclarecimentos conclusivos dos indícios do e-Pessoal. Senão vejamos.

322. Dentre os fatores internos apontados, destaca-se que a falta de priorização é registrada expressamente por várias organizações ou mesmo verificadas pela equipe de fiscalização ao longo de reuniões para tratar da diligência de outubro de 2024, quando se alega a “ausência de consideração das atividades relacionadas a esclarecimento de indícios no planejamento da unidade”. As demais alegações, apesar de constituírem uma realidade crível para os setores de pessoal/pagamento das organizações, não servem, em princípio, como justificativa para o não cumprimento de determinação do TCU encaminhada há quase dois anos e que já faziam parte de variáveis de acompanhamento de ciclos anteriores.

323. Estes aspectos são fatos que precisam ser considerados nos planejamentos dos dirigentes e gestores, bem como acompanhados pela área de controle interno, no âmbito de suas

especificidades, pois trata-se de tema tão ou mais relevante quanto os demais aspectos da gestão de pessoal, uma vez que representam risco potencial de prejuízo ao erário que, pela recorrência e consequente elevada materialidade, não podem ser negligenciados pelos responsáveis.

324. Outro destaque que se faz refere-se às possíveis falhas nos sistemas de controles internos das organizações. Sem interferir na discricionariedade que possuem as organizações para definir seu apetite ao risco e na criação de ferramentas de controle para mitigar os riscos mapeados, no que tange às folhas de pagamento, os indícios do e-Pessoal não podem ser ignorados por completo, pois, como acima explicado, representam risco de elevado dano ao erário.

325. Deste modo, a inexistência de mapeamento de riscos sobre os diversos tipos de irregularidades pelas áreas de pessoal e de controle interno das organizações, e/ou a ausência de normativos internos que estabeleçam atividades e atribuição de competência para tratamento dos indícios, representam igualmente falta de prioridade da gestão sobre os problemas detectados nos pagamentos realizados.

326. Nesse sentido, o mapeamento da “força efetiva de trabalho” nas organizações do Grupo Focal também evidenciou essa falta de priorização por parte de alguns gestores. Uma demonstração dessa afirmação é a tabela de dispersão mensal, por organização e por operador, dos esclarecimentos efetivos dos indícios que não constituem atos de pessoal (“Não-Atos”) no exercício de 2024 constante do Apêndice O, sendo fácil perceber que algumas organizações possuem operadores de indícios dedicados de modo contínuo, enquanto outras somente atuam em determinados períodos.

327. Sob outro viés, as organizações que demonstraram a adoção de boas práticas, que criaram um plano de ação, que treinaram seu pessoal ou que criaram algum tipo de ferramenta de controle e normativos sobre o tema com definição de responsabilidade e fixação de procedimentos e prazos de apuração dos indícios, apresentaram uma redução expressiva do seu estoque de indícios e, em relação ao cumprimento do Acórdão 995/2023-TCU-Plenário, ficaram entre as organizações que cumpriram a meta.

328. A título de exemplo, tem-se o caso da Diretoria de Serviços de Aposentados e de Pensionistas e Órgãos Extintos (Decipex/SGP/MGI). Essa organização criou um plano de ação cujo cumprimento e atualização vem sendo acompanhado constantemente por esta equipe de fiscalização e adotou internamente uma ferramenta para priorização das trilhas de indícios que leva em consideração a quantidade de indícios, o potencial de economia, a antiguidade do estoque e o grau de andamento das apurações (peças 711, do TC 008.134/2023-5, e 810, 811 e 998, destes autos). Além disso, se encontra em processo de internalização a ferramenta Consulta de Vínculos, disponibilizada pelo TCU (peça 1.055).

329. Ademais, traz-se à baila aspecto relevante relacionado aos fatores externos apontados no Quadro 10, notadamente a “falha de comunicação”.

330. Uma evidência para a mencionada falha encontra-se no fato de que, dos 3.772 e-mails de usuários e gestores cadastrados pelas organizações no e-Pessoal, 1.134 (30%) possuem domínio não vinculado às suas organizações, conforme Tabela 19 a seguir, o que indica falta de institucionalização e comprometimento com a atividade de gestão de folha de pagamento, assim como risco à segurança das operações e das comunicações.

Tabela 19 - Contabilização de e-mails não corporativos de gestores

Domínio	Quantidade
gmail.com	611
hotmail.com	320
yahoo.com.br	117

<i>Domínio</i>	<i>Quantidade</i>
<i>bol.com.br</i>	<i>16</i>
<i>uol.com.br</i>	<i>13</i>
<i>OUTLOOK.COM</i>	<i>9</i>
<i>ig.com.br</i>	<i>5</i>
<i>live.com</i>	<i>5</i>
<i>terra.com.br</i>	<i>5</i>
<i>hotmail.com.br</i>	<i>2</i>
<i>icloud.com</i>	<i>2</i>
<i>yahoo.com</i>	<i>2</i>
<i>globomail.com</i>	<i>1</i>
<i>Outros</i>	<i>26</i>

Fonte: Elaboração própria com base na lista de gestores de indícios destinatários dos e-mails encaminhados entre 4 e 7/out/2024 sobre “Consulta de Vínculos”.

331. Como exemplo, o TCU enviou comunicação às organizações cadastradas acerca da disponibilização da ferramenta Consulta de Vínculos, e quase nenhum gestor respondeu ao e-mail dando ciência quanto ao conhecimento e ao entendimento de seu conteúdo, bem como se iria internalizar a sua utilização.

332. Essa falta de cuidado interno em relação aos gestores de indícios, permitindo a utilização dos e-mails não corporativos quando do cadastramento no Portal do TCU com a finalidade de gerenciar o Módulo Indícios do e-Pessoal, frisa-se com acesso a diversos dados pessoais e sigilosos por força de lei, bem como a falta de uma rotina de resposta às comunicações no âmbito da FCP, demonstram falhas nas gestões das folhas de pagamentos das UJs, razão pela qual nos próximos ciclos de fiscalização será estimulada uma solução para esta relatada impropriedade.

333. Uma vez identificadas a grave irregularidade (descumprimento de determinação do TCU) e sua causa principal (falta de priorização da apuração dos indícios por parte dos gestores), aventam-se, então, duas possibilidades de atuação do TCU: (i) a concessão de novo prazo para as organizações recalcitrantes e (ii) a apuração de responsabilidade pela falha na gestão das folhas de pagamento.

334. No que tange à concessão de novo prazo para apuração das irregularidades já apontadas, considerando que o Grupo Focal representava, em 14/3/2025, **mais de 81% do total do estoque de indícios “Não-Atos”** com mais de 24 meses (VI) e **cerca de 95% do estoque de indícios de atos** (Tabela 18, 10º ciclo) – ficou evidente a falta de efetividade da simples fixação de novos prazos para além dos já previstos nas variáveis de acompanhamento.

335. Além disso, a Tabela 16 evidencia que nem mesmo a força cogente das determinações desta Corte de Contas tem sido efetiva para um grupo reduzido de organizações. Conforme tabelado, onze das 37 destinatárias não haviam cumprido a meta estipulada pelo Plenário ao proferir o Acórdão 955/2023-TCU-Plenário, apesar de os ofícios de comunicação da citada decisão alertarem quanto à possibilidade de aplicação de multa com base no art. 268, caput, inciso VII, e seu § 3º, do RITCU.

336. Importante destacar que a análise acima não pode levar à conclusão no sentido de que as propostas de encaminhamento anteriores tenham sido impróprias ou inoportunas, pois era legítima a expectativa de operar efeitos positivos nas gestões das organizações destinatárias (inclusive ao analisar sua eficácia, registramos que a maioria das organizações atendeu os prazos). Em um processo de escopo tão amplo e complexo como a FCP e de natureza notadamente objetiva, não seria

possível prever que nem todas as organizações se autorregulariam para cumprir as determinações, sem descuidar dos limites de tolerância vigentes.

337. Dessa forma, entende-se que cabível a apuração de responsabilidade dos gestores em função da má-gestão de suas folhas de pagamento, notadamente no que diz respeito à ausência de esclarecimentos conclusivos de indícios de irregularidades há bastante tempo comunicados por esta Corte. Este entendimento é fundamentado em três princípios, escorados em Acórdãos de ciclos anteriores da FCP, conforme segue.

338. O **primeiro**, relacionado à necessidade de aprimoramento da FCP, decorre de orientação específica constante do Acórdão 2.003/2024- TCU- Plenário (RAcom 008.134/2023-5, referente ao 9º Ciclo da FCP), de Relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, qual seja:

9.9. nos termos do art. 8º da Resolução TCU 315/2020, orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal/SecexEstado-TCU) a:

9.9.1. manter e aprimorar a fiscalização contínua das folhas de pagamento das organizações federais e distritais acompanhadas; (Grifamos)

339. O **segundo** está relacionado à necessidade de uma maior agilidade no esclarecimento dos indícios de modo a pôr fim ao risco potencial de concessão de vantagem indevida, que pelo caráter de perpetuidade pode gerar prejuízos vultosos, e consta dos seguintes excertos do Voto condutor e da Declaração de Voto do Acórdão 995/2023-TCU-Plenário (RAcom 007.802/2022- 6, referente ao 8º Ciclo da FCP), da lavra dos Ministros Vital do Rêgo e Jorge Oliveira, respectivamente. Nestas oportunidades, os eminentes decisores destacaram aspectos relacionados à relevância e materialidade dos prejuízos decorrentes de eventuais problemas encontrados (que no âmbito da FCP chamamos de **indícios**), in verbis:

[Trecho Voto Condutor – Ministro Vital do Rêgo]

2. Antes de adentrar o mérito da fiscalização em epígrafe, é oportuno destacar a importância da temática que aqui será abordada, sobretudo diante do atual cenário econômico de restrição orçamentária, visto que **as despesas com a folha de pessoal da União envolvem vultoso volume de recursos**, são de caráter obrigatório, vinculado e **se perpetuam no tempo**.

3. Nesse contexto, destaco as informações constantes do Painel Estatístico de Pessoal do Ministério do Planejamento, as quais dão conta de que, **somente no mês de fevereiro de 2023, a despesa da União com pessoal**, ativo e inativo, no âmbito dos três poderes e MPU **somou mais de R\$ 26 bilhões**. (...)

5. Essa despesa consome, **em um ano, cerca de R\$ 348 bilhões** de reais do orçamento da União. Conforme se vê, trata-se de volume robusto de despesas obrigatórias, nas quais **eventuais pagamentos irregulares podem produzir prejuízos relevantes com a característica de se prolongarem no tempo**. Assim, em razão do montante envolvido nas sobreditas despesas de pessoal, esta Corte de Contas, com vistas a cumprir sua missão institucional no sentido de “contribuir com o aperfeiçoamento da Administração Pública em benefício da sociedade”, atuando de forma orientada para resultados, **não pode prescindir de ferramentas de controle que sejam eficientes e que possam dar solução tempestiva aos eventuais problemas encontrados nas diversas folhas de pagamento da Administração Pública Federal**.

6. Trata-se, portanto, **de aprimorar as formas de controle para contribuir de maneira efetiva com a necessária renovação na Administração Pública**, que se impõe em tempos de recursos escassos. Dessa forma, tornam-se **indispensáveis** ações no sentido de **economizar meios e racionalizar processos**. Nesse sentido, é oportuno mencionar que na presente fiscalização os **benefícios, efetivos e potenciais, estimados para a Administração Pública Federal somam aproximadamente R\$ 1,24 bilhão em quatro anos**.

[Trecho Declaração de Voto – Ministro Jorge Oliveira]

Inicialmente, gostaria de louvar o trabalho de fiscalização executado pela AudPessoal, bem como o voto de Sua Excelência, o Ministro-Relator Vital do Rêgo. **A fiscalização contínua da folha de pagamento dos órgãos e entidades públicas federais é um instrumento de alta relevância a serviço do controle externo, capaz de otimizar os esforços aplicados, aumentar a efetividade de nossa atuação e gerar enorme economia aos cofres públicos.**

A concessão de uma vantagem indevida ou a interpretação equivocada de uma norma pode dar causa a pagamentos irregulares que se perpetuam no tempo e promovem vultosos prejuízos. (Grifos nossos)

340. O último, e mais recente, ressalta a relevância das despesas de pessoal para o orçamento público e os diversos avanços tecnológicos, que devem ser usados para mitigação dos riscos de irregularidades nas folhas de pagamento, encontra guarida na parte final do Voto condutor do Acórdão 2.322/2024- TCU-Plenário (RAcom 008.134/2023-5, referente ao 9º Ciclo da FCP), da lavra do Ministro Aroldo Cedraz, quando este conspícuo Relator comenta sobre o atraso da União em instituir o sistema integrado de dados reclamado pelo art. 12 da EC 103/2019. Veja-se, *ipsis litteris*:

39. O atraso da União em instituir o sistema integrado de dados reclamado pelo art. 12 da EC 103/2019 **impossibilita o próprio Governo Federal de estabelecer mecanismos de controle eficazes para mitigar os riscos de irregularidades nas folhas de pagamento cuja avaliação, por via indireta, permitiria apreciar adequadamente a execução das despesas com pessoal e encargos.**

40. Ademais, impossibilitam que o TCU obtenha evidências de auditoria suficientes e apropriadas para formar uma opinião realista, em cada período de gestão, sobre a regularidade das despesas de pessoal das organizações públicas federais. Nesse sentido, **é absolutamente necessário o alerta de que essa situação pode levar à caracterização de falha no dever de prestar contas dos gestores.**

41. Somente em relação ao Poder Executivo Federal, as **despesas com pessoal atingiram o valor de R\$ 261 bilhões, conforme dados do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º Quadrimestre de 2024. Não à toa a conformidade de pagamentos de pessoal e benefícios sociais compôs a Lista de Alto Risco (LAR) da Administração Pública divulgada pelo TCU, devendo nela permanecer após a atualização determinada pela Portaria-TCU 81/2024.**

42. Concluo reafirmando que, diante dos avanços tecnológicos e da elevada materialidade das despesas de pessoal, **não é mais possível tolerar o cometimento de repetidas irregularidades em relação a despesas de tamanha relevância para o orçamento público e, portanto, de extremo interesse da sociedade.** (Grifamos)

341. Tendo isso em consideração, as onze organizações com pior desempenho componentes do Grupo Focal (Tabela 16 e Tabela 17) foram oficiadas para apresentarem os “motivos justificados” para não cumprimento integral do item 9.1 do Acórdão 995/2023-TCU-Plenário, conforme disposto no art. 268, inciso VII, do RITCU.

342. Ademais, em que pese haver o entendimento de que nova concessão de prazo para apuração dos indícios pendentes de esclarecimento não ser a solução mais adequada, na mesma comunicação foram encaminhadas, para comentários do gestor, propostas de novo prazo para regularização do descumprimento às metas tabuladas na citada deliberação e para adequação aos limites de tolerância das variáveis de acompanhamento vigentes.

343. Em apertada síntese, as justificativas apresentadas pelas organizações notificadas contemplaram: (i) grande volume de indícios detectados nas tipologias de atos de pessoal não submetidos ao TCU para serem apurados e esclarecidos; (ii) carência de servidores capacitados em apuração de indícios de irregularidades em folhas de pagamento, e (iii) outras questões

organizacionais internas, tais como dificuldades para cadastramento de atos de pessoal antigos e estruturas administrativas descentralizadas com autonomia para a gestão de pessoas, conforme apresentado de forma resumida no Quadro 11, a seguir.

Quadro 11 – Exemplos de respostas apresentadas pelas organizações notificadas

Unidade Jurisdicionada	Peças Notificação/ Ciência	Peças Resposta	Síntese Resposta / Justificativa
INSS	875 e 937	983 a 985 (repetida em 986 a 987) 1084 e 1085	“grau elevado de indícios sob a responsabilidade de apuração por parte do INSS e poucos servidores que possam fazer o atendimento” (peça 984, p. 3, item 9). Encaminhamento Planilha 20167481: demonstração evolutiva da redução dos estoques dos indícios do período (peça 1084 – item não digitalizável); e Planilha 20167427: saldo atual, encaminhada periodicamente às unidades descentralizadas de Gestão de Pessoas (peça 1085 – item não digitalizável). “As demandas estão em tratamento na esperança de que sejam solucionadas o quanto antes (...) contudo, cientes de que o prazo já prorrogado (...) resta inviável” (peça 984, p. 3, item 11). “acreditamos que tão logo seja possível zerar o estoque de demandas pendentes, o INSS, por meio da sua Diretoria de Gestão de Pessoas, conseguirá realizar um controle mais preventivo (...)” (peça 984, p. 3, item 12).
Min. Saúde	863 e 865	1001 a 1045	“Falta de servidor qualificado e com habilidades administrativas para desenvolver os processos administrativos na resolução dos casos” (peça 1010), “muitos indícios dependem de diligências externas (...) e por isso ocasiona atrasos e demora nas respostas (...). E ainda que algumas demandas possuem grau de complexidade elevado (...) além de termos somente uma servidora para atender às demandas dos órgãos de Controle do TCU e CGU” (peça 1011)
FURG	879 e 884	976	“Ocorre que há escassez de servidores e o trabalho imposto pela demanda em debate requer tempo e análise detalhada”. “(...) recentemente, a FURG passou por uma transição de gestão, acarretando em movimentação interna de servidores, de modo que o primeiro trimestre de 2025 foi (...) de aprendizado para a nova gestão”. “(...) elaboraremos um cronograma que possibilitará a análise dos indícios”.
UFAL	881 e 943	1088	“esta Universidade tem sofrido com grave escassez de força de trabalho” (p.1). “(...) por se tratar de pessoas aposentadas e pensionistas há grande dificuldade de localização dos interessados” (p. 2). “(...) a correta apuração dos indícios na maioria dos casos depende de informações provenientes de órgão ou entidades externos, necessitando que esta IFEs (sic) as oficie” (p. 2). “(...) há indícios que se encontram pendentes de definição quanto à irregularidade” por haver recurso ao TCU ainda pendente de julgamento (p. 2). “(...) o compromisso de cumpri-las [determinações do TCU] estritamente dentro do seu limite operacional” (p. 2)
UFPI	941 e 951	989	“a IES enfrenta o problema de possuir pouco pessoal capacitado (...) diante da massiva quantidade de indícios pendentes (...) além do elevado número de demandas concorrentes e também urgentes – internas, ou provenientes de órgãos de controle, do Judiciário, de outros órgãos”; “A

Unidade Jurisdicionada	Peças Notificação/ Ciência	Peças Resposta	Síntese Resposta / Justificativa
			IES, diante da relevância da situação, está em processo de realocação de servidores para composição de força de trabalho específica para conferir celeridade diante dos indícios ainda pendentes – com o devido treinamento para uso do sistema (...); “dada a referida necessidade de realocação de pessoal e de realização de treinamento, esta IES sugere o prazo de 120 dias para que sejam informados de forma integral os esclarecimentos conclusivos aos indícios apontados”.

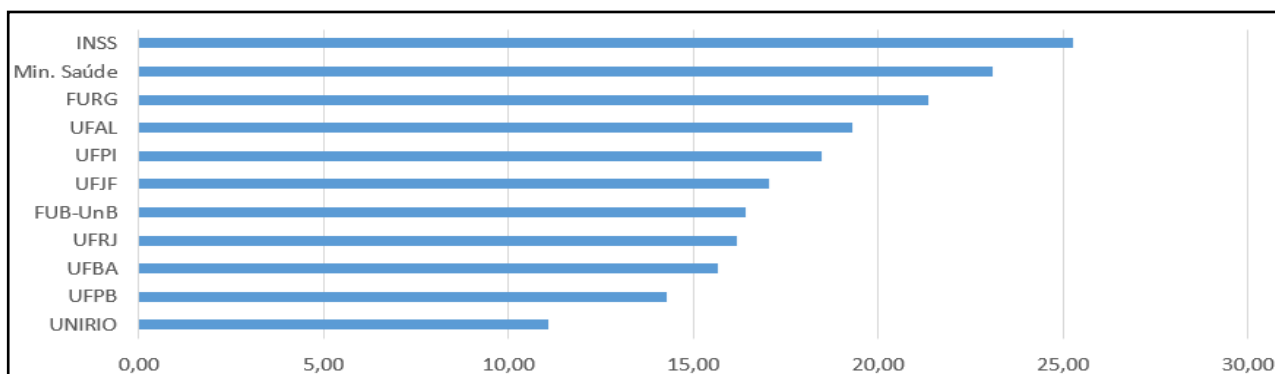
Fonte: autos processuais do RAcem 006.690/2024-6.

344. As justificativas apresentadas por essas organizações para não cumprimento às metas estabelecidas por força do item 9.1 do Acórdão 995/2023-TCU-Plenário **não representam “motivo justificado”** tal como previsto no inciso VII, caput, do art. 268 do RI/TCU, pois apenas reafirmaram as análises preliminarmente empreendidas no sentido de constituírem falta de priorização por parte dos dirigentes gestores.

345. Cabe salientar, entretanto, que foi constatado em algumas respostas que foram tomadas medidas simples como criação de grupo tarefa com a alocação temporária de outros servidores na apuração e esclarecimento dos indícios, o que serviu para baixar sensivelmente o estoque em algumas organizações. O problema é que, em geral, estas medidas foram tomadas tardiamente (a título de exemplo cita-se o caso do INSS que informou a instauração de grupo tarefa após mais de um ano da ciência do Acórdão 995/2023-TCU-Plenário) e não foram suficientes para dar cumprimento às deliberações exaradas.

346. Verificada a ausência de motivo justificado e considerando a necessidade de se apurar a responsabilidade de dirigentes e gestores cujas organizações se encontram nessa situação, utilizou-se a Matriz de Criticidade para se identificar as organizações com maior risco de má-gestão de suas folhas de pagamento (Gráfico 6). O detalhamento das notas consolidadas encontra-se no Tópico III do Apêndice N.

Gráfico 6 - Nota consolidada do risco de má gestão



Fonte: elaboração própria com base nos dados do e-Pessoal de 14/3/2025 e 15/4/2025, conforme planilhas de cálculos dispostas no Tópico III do Apêndice N.

347. Em que pese os motivos alegados pelos dirigentes e gestores das organizações citadas representarem em essência falta de priorização e não justificarem o descumprimento à meta estabelecida no item 9.1 do Acórdão 995/2023-TCU-Plenário, e apesar de ter sido possível identificar condutas omissivas e seus respectivos nexos de causalidade, resta necessária a investigação de aspectos relacionados à culpabilidade.

348. Nesta senda, em respeito aos critérios de risco, oportunidade, materialidade e relevância, entende-se que é cabível a análise da culpabilidade de dirigentes e gestores do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do Ministério da Saúde (Min. Saúde) e das Universidades Federais do Rio Grande (FURG) e de Alagoas (UFAL), senão vejamos:

348.1. **Critério de risco** – estas organizações possuem o maior risco de má-gestão segundo a Matriz de Criticidade;

348.2. **Critério de oportunidade** – trata-se de ação que irá permitir à equipe de fiscalização se aprofundar nos aspectos qualitativos das gestões de folha de pagamentos, induzindo um controle cada vez mais preventivo por parte das organizações, dentro da capacidade operacional da unidade técnica;

348.3. **Critério de relevância** – trata-se de órgãos de abrangência nacional ou de Instituições de Ensino Superior (IES) referência em duas Unidades Federativas e, portanto, com elevado impacto para a sociedade. Outrossim, a ação possui elevado potencial de induzir o aumento de prioridade na apuração e no esclarecimento de indícios conclusivos no e-Pessoal das outras UJs que compõem a FCP; e

348.4. **Critério da materialidade** – conforme dados expostos na Tabela 17, a ação nessas quatro organizações envolve, com relação ao grupo das organizações de pior desempenho do Grupo Focal, 67% do estoque de indícios registrados em V1; 93%, em V3; e 81%, em V4.

349. Dessa forma, será proposta a formação de quatro processos apartados, nos termos das Resoluções-TCU 259/2014 e 321/2020, cada qual para fiscalizar a gestão da folha de pagamento do INSS, do Ministério da Saúde, da FURG e da UFAL, tendo como objetivo a avaliação das condutas omissivas e comissivas de seus responsáveis que resultaram no descumprimento de parte expressiva da meta estabelecida por força do item 9.1 do Acórdão 995/2023-TCU-Plenário, ferindo o inciso VII, caput, art. 268 do RITCU, conforme Matriz de Responsabilização anexa (Apêndice I), sem prejuízo de investigar condutas de outros servidores, que também possua nexo de causalidade com a citada irregularidade.

350. Diversamente da FCP, de natureza eminentemente objetiva, nesses processos apartados específicos para as UJs que apresentaram maior risco de má-gestão, deverão os dirigentes máximos, titulares do Controle Interno e da área de pessoal ser chamados em audiência em função de suas condutas, garantindo-se lhes o contraditório e a ampla defesa.

351. No que tange às demais organizações listadas no Gráfico 6 e às demais organizações do Grupo Focal, considerando que as variáveis de acompanhamento definidas regularmente na FCP já incluem a intenção indutora de melhorias veiculada pelas deliberações exaradas nos Acórdãos 995/2023 e 2.003/2024 do Plenário do TCU, e por terem apresentado menor risco de má-gestão de suas folhas de pagamento, entende-se suficiente monitorar o cumprimento residual de tais deliberações por meio do acompanhamento das variáveis estipuladas para os ciclos seguintes.

352. Neste ponto, considerando que há concentração sobre o Grupo Focal de grande parte do estoque de indícios que extrapolam os limites de tolerância, que inclusive permanece quase imutável ao longo dos três últimos ciclos; e o fato de não haver uma instrução normativa específica do TCU que discipline a apuração de indícios de irregularidades por parte das organizações, será também proposta determinação às 48 organizações objeto de deliberação tanto do Acórdão 995/2023 quanto do Acórdão 2.003/2024, ambos do Plenário, no sentido de manterem seus estoques de indícios dentro dos limites de tolerância vigentes em cada ciclo de fiscalização da FCP.

353. Ressalta-se que as propostas acima tabuladas permitirão que a equipe de fiscalização nos ciclos seguintes, ao identificar novas UJs com elevado risco de má-gestão por meio da Matriz de Criticidade, na medida de sua capacidade operacional, possa representar, de pronto, para autuação

de processos específicos com a finalidade de chamar os dirigentes em audiência visando a analisar a regularidade de suas condutas omissivas e comissivas, com fundamento nos arts. 237, caput, incisos V e VI, e 246 do RITCU.

III.4.4. Comentário dos gestores e análise

354. As análises e conclusões da equipe de fiscalização, na qual constavam propostas de fixação de novo prazo para cumprimento residual das determinações constantes do item 9.1 do Acórdão 995/2023-TCU-Plenário e para adequação aos limites de tolerância das variáveis de acompanhamento vigentes, foram submetidas a comentários dos gestores das organizações do Grupo Focal com pior desempenho (Tabela 16 e Tabela 17).

355. Considerando as respostas apresentadas às comunicações, e considerando as orientações formuladas nos parágrafos 338 a 340, optou-se por reformular as propostas no sentido de monitorar os resíduos nos ciclos seguintes por meio das variáveis de acompanhamento, uma vez que elas já incluem o objetivo veiculado nas deliberações monitoradas e não totalmente cumpridas.

III.4.5. Conclusão

356. Diante de todo exposto, conclui-se que a falta de priorização da apuração de indícios de irregularidade por parte das organizações é a principal causa para o descumprimento tanto de determinações de prazo do TCU quanto para o esclarecimento conclusivo de indícios antigos, assim como para o atendimento aos limites de tolerância das variáveis de acompanhamento de mesma natureza (V1 a V4) no presente ciclo. [Quadro 10 e parágrafos 320 a 332]

357. Para combater ou mitigar a falta de priorização da apuração dos indícios por parte de alguns gestores e com a finalidade de sanear a irregularidade grave relatada (descumprimento de determinação do TCU), constatou-se que as determinações exaradas tão somente com fixação de prazo para redução de estoque, por si só, não têm sido efetivas quanto à indução de uma melhor gestão dos indícios. [Tabela 16, Tabela 17 e Tabela 18 e parágrafos 313 a 318 e 334 a 336]

358. Instadas a se manifestar, essas organizações não apresentaram motivo capaz de justificar o descumprimento ao item 9.1 do Acórdão 995/2023-TCU-Plenário. Ao revés, seus argumentos convalidaram a causa identificada de falta de priorização. [Quadro 11 e parágrafos 343 a 345]

359. Em respeito aos critérios de risco, oportunidade, materialidade e relevância e com o objetivo de avaliar as condutas omissivas e comissivas dos dirigentes máximos, dos titulares do Controle Interno e da área de pessoal do INSS, do Ministério da Saúde, da FURG e da UFAL, que resultaram no descumprimento de parte expressiva da meta estabelecida por força do item 9.1 do Acórdão 995/2023-TCU-Plenário, ferindo o inciso VII, caput, art. 268 do RITCU, será proposta a formação de apartados, nos termos das Resoluções-TCU 259/2014 e 321/2020, dentro dos quais os responsáveis poderão ser chamados em audiência, garantindo-se lhes o contraditório e a ampla defesa. [Apêndice I – Matriz de Responsabilização e parágrafos 347 a 350]

360. Considerando que há concentração sobre o Grupo Focal – composto por 48 organizações destinatárias de determinações anteriores, conforme Apêndice J – de grande parte do estoque de indícios que extrapolam os limites de tolerância, que inclusive permanece quase imutável ao longo dos três últimos ciclos; e o fato de não haver uma instrução normativa específica do TCU que discipline a apuração de indícios de irregularidades por parte das organizações, será também proposta determinação a estas UJs no sentido de manterem seus estoques de indícios dentro dos limites de tolerância vigentes em cada Ciclo de Fiscalização da FCP.

III.4.6. Propostas de Encaminhamento

361. Diante de todo o exposto, propõe-se, como resultado do monitoramento do Acórdão 995/2023-Plenário:

361.1. Considerar, como resultado do monitoramento do Acórdão 995/2023-TCU-Plenário:

361.1.1. **integralmente cumpridas** as determinações dos itens: **9.1.1.1** e **9.1.1.2**, pelo Comando da Aeronáutica do item **9.1.2** pelo Comando do Exército; **9.1.3** pela Diretoria de Serviços de Aposentados e Pensionistas e de Órgãos Extintos; **9.1.4** pela Caixa Econômica Federal, pelo Comando da Marinha, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pela Universidade Federal do Paraná; **9.1.5** pelo Ministério dos Transportes; **9.1.6** pela Fundação Universidade Federal de Pelotas, pelo Instituto Benjamin Constant, pelo Instituto Federal de Minas Gerais, pelo Instituto Federal do Rio de Janeiro, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região; **9.1.7** pelo Colégio Pedro II, pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, pelo Instituto Federal Baiano, pelo Instituto Federal de Pernambuco, pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e pela Universidade Federal do Pará; **9.1.8** pela Universidade Federal Fluminense;

361.1.2. **não cumpridas** as determinações: dos itens: **9.1.4** pela Fundação Universidade de Brasília, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, pela Universidade Federal da Paraíba e pela Universidade Federal do Piauí; **9.1.6** pela Universidade Federal de Alagoas; **9.1.7** pela Universidade Federal da Bahia, pela Universidade Federal de Juiz de Fora, pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e pela Universidade Federal do Rio Grande; e **9.1.8** pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e pelo Ministério da Saúde.

361.2. Com base nos arts. 43 e 44 da Resolução-TCU 259/2014, autorizar a autuação de processos apartados composto das seguintes peças acrescidos de cópia da deliberação que vier a ser proferida para promover a audiência dos responsáveis pelo descumprimento de itens do Acórdão 955/2023-TCU-Plenário, conforme Apêndice I – Matriz de Responsabilização:

361.2.1. Apartado 1 – Instituto Nacional do Seguro Social, peças: 8; 28; 63 a 66; 109 a 111; 303; 307; 310; 622 a 625; 631 a 635; 875; 937; 983 a 985; 1084; e 1085.

361.2.2. Apartado 2 – Ministério da Saúde, peças: 10; 35; 190 a 192; 402; 404; 863 e 865; e 1001 a 1045.

361.2.3. Apartado 3 – Universidade Federal do Rio Grande, peças: 16; 39; 56 a 58; 255; 295; 398; 879; 884; e 976.

361.2.4. Apartado 4 – Universidade Federal de Alagoas, peças: 12; 44; 260; 287; 477; 493; 696; 881; 943; e 1088.

361.3. Determinar às seguintes organizações, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que passem a observar os limites de tolerância das variáveis de acompanhamento relacionadas ao estoque de indícios de irregularidades nas folhas de pagamento antigos e comunicadas no início de cada novo ciclo da Fiscalização Contínua de Folha de Pagamento, em respeito ao art. 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988, medida esta cujo cumprimento será verificado pelo TCU no âmbito dos próximos Acompanhamentos:

361.3.1. **Organizações:** Caixa Econômica Federal (CAIXA); Colégio Pedro II; **Comandos** da Aeronáutica, da Marinha e do Exército; Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos (Decipex/MGI) – atual Diretoria de Serviços de Aposentados e de Pensionistas e Órgãos Extintos da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP/MGI); **Departamentos** de Polícia Rodoviária Federal (PRF) e Nacional de Obras contra as Secas (DNOCS); **Empresas** Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios) e Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh); **Fundações** Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Nacional de Saúde (Funasa) e

Universidade de Brasília (UnB); **Institutos** Benjamim Constant (IBC), Federal da Bahia (IFBA), Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano (IFBaiano), Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais (IFMG), Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE), Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro (IFRJ), Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e Nacional do Seguro Social (INSS); **Ministérios** da Agricultura e Pecuária, da Ciência, Tecnologia e Inovações, da Saúde e dos Transportes **Tribunais** Regional do Trabalho da 2ª Região/SP (TRT-2), Regional do Trabalho da 3ª Região/MG (TRT-3), Regional do Trabalho da 5ª Região/BA (TRT-5), Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP (TRT-15), Regional Federal da 4ª Região (TRF- 4) e Regional Federal da 5ª Região (TRF-5); e **Universidades Federais** da Bahia (UFBA), da Paraíba (UFPB), de Alagoas (UFAL), de Juiz de Fora (UFJF), de Pelotas (UFPel), de Pernambuco (UFPE), de Viçosa (UFV), do Ceará (UFCE), do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), do Pará (UFPA), do Paraná (UFPR), do Piauí (UFPI), do Rio de Janeiro (UFRJ), do Rio Grande (FURG), do Rio Grande do Sul (UFRGS), Fluminense (UFF) e Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ).

IV. Conclusão

362. As análises conduzidas no âmbito do 10º ciclo da FCP revelam um cenário que requer atenção em face de irregularidades em folhas de pagamento de organizações da Administração Pública Federal, evidenciado por práticas que comprometem a conformidade normativa, a eficiência administrativa e a transparência na gestão dos recursos públicos. A fiscalização acompanhou, ao longo de 2024, as transações relacionadas à folha de pagamento de 857 organizações públicas.

363. A partir dos procedimentos aplicados, as respostas às questões de auditoria permitiram concluir que:

363.1. foram corrigidas 1,5 mil irregularidades detectadas em 2024 e 8,5 mil de ciclos anteriores, que proporcionaram cerca de R\$ 47,5 milhões mensais de economia aos cofres públicos (§ 46); foram sanadas outras 26,4 mil situações irregulares sem impacto financeiro direto mensurável (§ 49); outros 57,6 mil indícios de irregularidades, dos quais 15,7 mil detectados antes de 2024, não receberam esclarecimentos conclusivos e serão acompanhados no próximo ciclo desta fiscalização (§ 51); das 857 organizações acompanhadas, 220 tiveram gestão insatisfatória sobre os indícios de irregularidades em folhas;

363.2. houve a manutenção de pagamentos de rubricas amparados por decisões judiciais exauridas, quando já deveriam ter sido absorvidos pelos órgãos envolvidos. No total, 7,05 mil rubricas judiciais que somam R\$ 6,49 milhões ao mês são pagas nas folhas de organizações do Poder Executivo sem respaldo nas estruturas remuneratórias (Seção III.1);

363.3. no que tange aos benefícios previdenciários, constatou-se a existência de pagamentos realizados em desacordo com o art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019, resultando em desembolsos indevidos por parte das organizações públicas. Além disso, identificaram-se falhas que comprometem a transparência, a eficiência interna e a auditabilidade desses pagamentos, como a insuficiência de informações claras nas rubricas dos contracheques dos beneficiários e a carência de dados adequados nas bases relativas ao pagamento desses benefícios;

363.4. foram identificados 17,50 mil casos em 50 Instituições Federais de Ensino com indícios de irregularidades nos valores pagos a título de Vencimento Básico Complementar – VBC, em desacordo com a legislação vigente e a jurisprudência deste Tribunal. O impacto financeiro dos pagamentos indevidos é relevante, causando danos ao erário e descumprindo os princípios administrativos da legalidade e da moralidade; e

363.5. as deliberações constantes do Acórdão 995/2023-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Vital do Rêgo, foram cumpridas parcialmente. Apurou-se reincidência por parte de algumas organizações na falta de esclarecimento tempestivo dos indícios apontados e no cumprimento de

deliberações do TCU. Das onze organizações que apresentaram desempenho insuficiente quanto às variáveis de acompanhamento, quatro demonstraram elevado risco de má-gestão (Seção III.4);

364. Em função disso, serão propostas medidas tais como a declaração de ilegalidade dos pagamentos realizados com base em decisões judiciais exauridas e ações para cessar esses pagamentos. Para as Instituições Federais de Ensino, serão propostas medidas para a absorção do Vencimento Básico Complementar. Além disso, serão propostas determinações para que organizações identificadas regularizem a acumulação indevida de benefícios previdenciários, que se encontram em desacordo com a EC 103/2019. Também será recomendada, entre outros, a realização de ajustes em sistemas informatizados, visando obter maior controle e transparência nos pagamentos dos benefícios previdenciários. Para quatro organizações com risco de má gestão, será proposta a formação de processos apartados.

365. Por fim, espera-se que a implementação das medidas propostas neste relatório promova:

365.1. o esclarecimento de 57,6 mil indícios de irregularidades em folha ainda pendentes;

365.2. a revisão de valores pagos por força de decisões judiciais exauridas;

365.3. a regularização dos valores pagos a título de VBC, contrários à legislação e à jurisprudência;

365.4. a correção de acumulação de benefícios que violam a EC 103/2019, além de ajustes técnicos em sistemas informatizados a fim de viabilizar maior controle e transparência nos pagamentos dos benefícios previdenciários;

365.5. o aumento da expectativa de controle e a priorização na apuração e no esclarecimento dos indícios; e

365.6. a melhoria na gestão das folhas de pagamento.

V. Propostas de encaminhamento

*366. Considerando a exigência constitucional de que as remunerações e os subsídios dos servidores somente podem ser fixados ou modificados por lei específica (Art. 37, X, da Constituição); considerando não caber ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos de servidores públicos (Súmula Vinculante 37); considerando que a competência da Justiça do Trabalho não alcança relações estatutárias entre o Poder Público e seus servidores (ADI 3.395); considerando que a sentença que reconhece ao empregado público celetista ou a servidor direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (Tema de Repercussão Geral 494 - RE 596.663); considerando que decisões proferidas em ação direta de controle de constitucionalidade ou em sede de repercussão geral interrompem, automaticamente, os efeitos das decisões transitadas em julgado nas relações de trato sucessivo (Tema de Repercussão Geral 885, RE 955227, c/c ressalva constante do RE 730.462, Tema 733 de Repercussão Geral); considerando que o pagamento de parcela indevida por longo período sob a chancela de decisões judiciais recomenda ser observado o princípio da proteção à legítima confiança depositada nos atos estatais (decisão de mérito do MS 28.819); considerando não haver direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos (Tema de Repercussão Geral 41, RE 563965); **propõe-se:***

*366.1. com fundamento no art. 241, I, do Regimento Interno do TCU, **declarar ilegal a manutenção em folha dos pagamentos realizados com base em decisões judiciais que estejam sem perspectiva de que os valores serão absorvidos por futuros aumentos concedidos aos beneficiários, conforme registro no Sigepe AJ, tal qual observado nas [7.055](#) situações (peça 1.092) refletidas nos***

indícios cujas irregularidades não foram corrigidas até o final do 10º ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (RACOM TC 006.690/2024-6);

*366.2. com fundamento no art. 4º, I, da Resolução TCU 315/2020, e art. 37, VI, do Anexo I do Decreto 12.102, de 8/7/2024, **determinar à Secretaria de Relações de Trabalho, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos**, que, no prazo de trinta dias solicite aos órgãos de assessoria jurídica competentes que defendam os interesses das organizações integrantes do Sipec junto ao Supremo Tribunal Federal para que, na esteira de precedentes, como decisões tomadas nas ADPFs 33 e 762 e nas RCLs 24967 e 55627, avaliem adotar medidas capazes de obter dessa Corte Constitucional a desconstituição de decisões judiciais que impedem absorver as parcelas descritas nos [7.055](#) indícios (peça 1.092) de rubricas judiciais indevidas não resolvidos até o final do 10º ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (RACOM TC 006.690/2024-6) por todo e qualquer novo aumento concedido aos interessados;*

366.3. encaminhar cópia da [peça 1.092](#) destes autos à Secretaria de Relações de Trabalho, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos a fim de viabilizar o cumprimento da presente determinação;

367. Por seu turno, considerando que os proventos das aposentadorias com paridade devem corresponder ao valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes (Art. 4º, § 8º, da EC 103/2019); considerando que as remunerações e os subsídios pagos aos servidores públicos somente podem ser fixados ou alterados por lei específica (Art. 37, X, da CF); considerando que não deve incidir contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público (Tema de Repercussão Geral 163, RE 593068); considerando as distinções existentes entre as situações jurídicas dos servidores, dos aposentados e dos pensionistas (Acórdãos 1854/2023-TCU-Plenário, rel. Min. Jhonatan de Jesus e 6861/2020-TCU-Primeira Câmara, da rel. Min. Benjamin Zymler); considerando que a eficácia temporal da sentença permanece somente enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (RE 596.663-RG, Rel. para o Acórdão Min. Teori Zavascki, DJe 26.11.2014); considerando a natureza temporária das parcelas pagas por determinação judicial que não têm respaldo na estrutura remuneratória dos beneficiários; propõe-se:

*367.1. com fundamento no art. 241, I, do Regimento Interno do TCU, **declarar ilegais as integrações das 148 rubricas judiciais sem respaldo na estrutura remuneratória dos instituidores às bases de cálculo dos proventos das pensões instituídas pelos [123](#) aposentados (peça 1.067)** cujas situações irregulares foram objeto de acompanhamento no 10º ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (RACOM TC 006.690/2024-6);*

*367.2. com fundamento no art. 241, I, do Regimento Interno do TCU, **considerar irregulares os [476](#) pagamentos feitos sob rubricas judiciais a pensionistas que não figuram como beneficiários de decisões judiciais cadastradas no Sigepe AJ (peça 1.063)** em razão do não atendimento à exigência disposta no art. 3º, Parágrafo Único, do Decreto 2.839/1998;*

*367.3. com fundamento no art. 4º, I, da Resolução-TCU 315/2020, e art. 37, VI, do Anexo I do Decreto 12.102, de 8/7/2024, **determinar à Secretaria de Relações de Trabalho, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos**, que, no prazo de trinta dias oriente as organizações integrantes do Sipec responsáveis pela apuração dos indícios de pagamentos de rubricas indevidas acompanhados pelo TCU na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamentos a:*

367.3.1. sob pena de responsabilização nos termos do art. 4º, Parágrafo Único, da Portaria Normativa 6 da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público

do MPDG, de 11/10/2016, adotarem providências para, após a oitiva de seu órgão de assessoria jurídica consultiva e observado o devido contraditório:

367.3.1.1. assegurar que as parcelas pagas com base nas decisões judiciais descritas nos [7.055](#) indícios (peça 1.092) de pagamentos contrários à jurisprudência do STF pendentes ao final do 10º ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (RACOM TC 006.690/2024-6) sejam absorvidas em razão de todo e qualquer futuro aumento concedido aos interessados, caso não concluam por promover a absorção pelos aumentos concedidos anteriormente;

367.3.1.2. revisar o valor inicial dos proventos das pensões instituídas pelos [123](#) aposentados (peça 1.067) que recebiam rubrica judicial acompanhadas na referida fiscalização, retirando estas parcelas da base de cálculo dos benefícios; e

367.3.1.3. revisar as [476](#) parcelas judiciais pagas aos pensionistas que não figuram como beneficiários de ações cadastradas no Sigepe AJ (peça 1.063) e excluir das folhas dos que não demonstrem ser beneficiários de decisões judiciais que lhes assegurem o direito de permanecer recebendo a verba junto aos seus proventos, caso em que tais ações devem ser cadastradas no Sigepe AJ como condição para a manutenção dos pagamentos;

367.3.2. em atenção ao art. 4º, § 8º, da EC 103/2019 e à Tese de Repercussão Geral 163 (RE 593068), não integrar às bases de cálculo das contribuições previdenciárias ou dos proventos dos benefícios concedidos ao abrigo do Regime Próprio de Previdência Social parcelas pagas por determinação judicial quando estas não tiverem respaldo na estrutura remuneratória dos segurados conforme prevista em lei, salvo expressa disposição em contrário dos respectivos títulos judiciais ou ulterior orientação da Secretaria da Receita Federal do Brasil impedindo o ajuste;

367.3.3. na forma estabelecida pela Portaria AGU 1.547, de 29/10/2008, requerer a seu órgão de assessoria jurídica consultiva que se manifeste sobre os limites e os efeitos de cada decisão judicial, em especial, sobre a possibilidade de a parcela judicial sem lastro na estrutura remuneratória ou proventos previstos em lei ser absorvida por futuros aumentos que vierem a ser concedidos;

367.3.4. caso, após a oitiva de seu órgão de assessoria jurídica consultiva, conclua pela impossibilidade de a parcela judicial ser absorvida até mesmo por futuros aumentos, solicitar ao respectivo órgão de assessoria jurídica do contencioso medidas judiciais para desconstituir cada decisão judicial que represente obstáculo à regularização das situações que, dentre outras estratégias, podem incluir, com fundamento nos arts. 505, I, 520, § 5º, c/c 535, III e VI, §§ 5º, 7º e 8º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) reportar a cada juízo competente que as decisões veiculam obrigações atualmente inexigíveis porque contrariam orientações do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado ou difuso de constitucionalidade, bem como determinam o pagamento de parcelas sem previsão na estrutura remuneratória dos interessados, o que não é possível de ser mantido ante a exigência expressa no art. 37, X, da Constituição Federal e, quando for o caso, enfatizar que decisões transitadas em julgado não reclamam o ajuizamento de ações rescisórias quando têm por objeto relações de trato continuado conforme ressaltado no RE 730.462, bem como orientação firmada no Tema de Repercussão Geral 885, RE 955227, o que justifica a revisão do que foi estatuído nas sentenças para que as parcelas passem a ser absorvidas por todo e qualquer novo aumento concedido aos beneficiários; e

367.3.5. estabelecerem rotinas para desativar as ações judiciais cadastradas no Sigepe AJ logo após o falecimento dos servidores e dos aposentados beneficiados pelas decisões.

367.4. encaminhar cópia da peças [1.063](#), [1.067](#) e [1.092](#) destes autos à Secretaria de Relações de Trabalho, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos a fim de viabilizar o cumprimento da presente determinação;

368. Considerando que os pagamentos indevidos em razão de falhas na gestão sobre o cumprimento de decisões judiciais apurados decorreram de erro escusável por parte das organizações federais responsáveis pelos pagamentos para o qual os beneficiários não concorreram, propõe-se dispensar a reposição ao erário com fundamento no Enunciado de Súmula do TCU 249.

369. Ainda com fundamento no art. 4º, I, da Resolução-TCU 315/2020, propõe-se **determinar**:

369.1. **à Universidade Federal de Alagoas, à Universidade Federal de Pernambuco, à Universidade Federal de Viçosa e à Universidade Federal da Bahia** que, no prazo de 60 dias, realizem a análise individualizada de todos os servidores ativos, inativos e pensionistas que recebem a parcela de VBC e que, se for o caso, observados o contraditório e ampla defesa, realizem a absorção da rubrica de acordo com a Lei 11.091/2005, considerando os reajustes remuneratórios ocorridos entre março de 2005 e abril de 2008;

369.2. **à Câmara dos Deputados e à Universidade Federal do Paraná** para, no prazo de 30 dias, notificarem seus beneficiários em acumulação irregular para que apresentem opção pelos benefícios que seguirão percebendo, de forma a regularizar sua situação, observada a devida oportunidade do contraditório e da ampla defesa, considerando que as hipóteses de acumulação de benefícios previdenciários previstas nos incisos do § 1º do art. 24 da EC 103/2019 são mutuamente excludentes, alertando, conforme art. 6º, § 1º, da Resolução-TCU 315/2020, que as situações identificadas serão acompanhadas nos próximos ciclos da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento;

370. Também com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, propõe-se **determinar** às seguintes organizações que passem a observar os limites de tolerância das variáveis de acompanhamento relacionadas ao estoque de indícios de irregularidades nas folhas de pagamento antigos e comunicadas no início de cada novo ciclo da Fiscalização Contínua de Folha de Pagamento, em respeito ao art. 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988, medida esta cujo cumprimento será verificado pelo TCU no âmbito dos próximos Acompanhamentos:

370.1. **Organizações:** Caixa Econômica Federal (CAIXA); Colégio Pedro II; **Comandos** da Aeronáutica, da Marinha e do Exército; Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos (Decipex/MGI) – atual Diretoria de Serviços de Aposentados e de Pensionistas e Órgãos Extintos da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP/MGI); **Departamentos** de Polícia Rodoviária Federal (PRF) e Nacional de Obras contra as Secas (DNOCS); **Empresas** Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios) e Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh); **Fundações** Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Nacional de Saúde (Funasa) e Universidade de Brasília (UnB); **Institutos** Benjamim Constant (IBC), Federal da Bahia (IFBA), Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano (IFBaiano), Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais (IFMG), Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE), Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro (IFRJ), Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e Nacional do Seguro Social (INSS); **Ministérios** da Agricultura e Pecuária, da Ciência, Tecnologia e Inovações, da Saúde e dos Transportes **Tribunais** Regional do Trabalho da 2ª Região/SP (TRT-2), Regional do Trabalho da 3ª Região/MG (TRT-3), Regional do Trabalho da 5ª Região/BA (TRT-5), Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP (TRT-15), Regional Federal da 4ª Região (TRF- 4) e Regional Federal da 5ª Região (TRF-5); e **Universidades Federais** da Bahia (UFBA), da Paraíba (UFPB), de Alagoas (UFAL), de Juiz de Fora (UFJF), de Pelotas (UFPel), de Pernambuco (UFPE), de Viçosa (UFV), do Ceará (UFCE), do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), do Pará (UFPA), do Paraná (UFPR), do Piauí (UFPI), do Rio de Janeiro (UFRJ), do Rio Grande (FURG), do Rio Grande do Sul (UFRGS), Fluminense (UFF) e Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ).

371. Com fundamento no art. 11 e no art. 17, § 2º, da Resolução-TCU 315/2020, propõe-se **recomendar com necessidade de monitoramento**:

371.1. **à Secretaria de Gestão de Pessoas, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos** que priorize a promoção dos devidos ajustes técnicos no Siape para que a apuração de valores para fins da percepção parcial de pensões prevista no § 2º do art. 24 da EC 103/2019 seja realizada de forma automatizada, atualizada pelo valor vigente do salário mínimo, e por meio da utilização de rubrica de desconto específica, a fim de evitar prejuízos à transparência para os beneficiários, à eficiência administrativa das organizações públicas envolvidas, e à auditabilidade pelos órgãos de controle dos pagamentos de pensões no âmbito do Siape;

371.2. **ao Ministério da Defesa, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público** que avaliem a conveniência e a oportunidade de orientar os órgãos sob suas supervisões a realizarem ajustes técnicos nos seus sistemas de folhas de pagamento para que a apuração de valores para fins da percepção parcial de benefícios previdenciários prevista no § 2º do art. 24 da EC 103/2019 seja realizada de forma automatizada, atualizada pelo valor vigente do salário mínimo, e por meio da utilização de rubrica de desconto específica; e

371.3. **ao Instituto Nacional do Seguro Social** que adote providências, no âmbito dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, para promover a realização de forma automatizada do cálculo dos valores para fins da percepção parcial de benefícios previdenciários prevista no § 2º do art. 24 da EC 103/2019, preferencialmente por intermédio de rubrica de desconto específica, e para acrescentar campos na base de dados Maciça compartilhada com este Tribunal que sejam capazes de informar o parentesco entre beneficiário e instituidor de pensões e o valor de eventual redutor aplicado conforme previsão do § 2º do art. 24 da EC 103/2019.

372. Com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, propõe-se **dar ciência**:

372.1. **ao Conselho Nacional de Justiça** da existência de decisões judiciais com recursos pendentes de apreciação pelos tribunais há mais de quatro anos que fundamentam a manutenção de 1,55 mil pagamentos nas folhas de organizações públicas federais sem respaldo nas estruturas remuneratórias dos beneficiários no montante mensal de cerca de R\$ 1 milhão (peça 1.093), o que contraria os arts. 5º, LXXVIII, da Constituição, bem como disposições do Código de Normas Nacional da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Judicial (CNN/CN/CNJ-Jud) - Provimento 165, de 16/4/2024, para que avalie a conveniência e a oportunidade de esse Conselho indicar aos tribunais a necessidade de priorizarem a apreciação de recursos interpostos contra decisões que fundamentam pagamentos em folha para servidores públicos, bem como para aposentados e pensionistas vinculados aos RPPS's;

372.2. **à Advocacia-Geral da União**, para fins de controle e acompanhamento superior, que:

372.2.1. há diversas decisões judiciais indicadas como fundamento para a manutenção de 7.055 pagamentos nas folhas de organizações públicas federais sem respaldo nas estruturas remuneratórias dos beneficiários que perfazem cerca de R\$ 88,44 milhões ao ano (peça 1.092), situações que contrariam os Arts. 37, X, 39, § 9º, da Constituição, e orientações firmadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado ou difuso de constitucionalidade; e

372.2.2. a Secretaria de Relações de Trabalho, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na condição de órgão central do Sipec, foi orientada a induzir as organizações responsáveis a adotarem providências para absorver tais parcelas por todo e qualquer reajuste concedido aos beneficiários, inclusive mediante a solicitação de medidas na esfera judicial quando necessário.

373. *Igualmente, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, propõe-se dar ciência à Universidade Federal do Rio de Janeiro, à Universidade Federal Fluminense, à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, à Universidade Federal de São Paulo, à Universidade Federal de Minas Gerais, à Universidade Federal do Paraná, à Universidade a Federal da Paraíba, à Universidade Federal do Ceará, à Universidade Federal da Bahia, à Universidade Federal do Rio Grande Do Sul, à Universidade Federal de Santa Catarina, à Universidade Federal de Pernambuco, à Universidade Federal do Pará, à Fundação Universidade de Brasília, à Universidade Federal de Santa Maria, à Universidade Federal do Triângulo Mineiro, à Universidade Federal do Espírito Santo, à Universidade Federal de Alagoas, à Fundação Universidade Federal de Uberlândia, à Fundação Universidade Federal de Pelotas, à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, à Universidade Federal de Viçosa, ao Colégio Pedro II, à Universidade Federal de Juiz de Fora, à Universidade Federal de Goiás, à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, à Fundação Universidade do Maranhão, à Fundação Universidade do Amazonas, à Universidade Federal de Mato Grosso, à Universidade Federal de Campina Grande, à Universidade Federal de São Carlos, à Universidade Federal Rural de Pernambuco, à Universidade Federal do Rio Grande, à Fundação Universidade Federal de Sergipe, à Universidade Tecnológica Federal do Paraná, ao Centro Federal de Educação Tecnológica Minas Gerais, à Fundação Universidade Federal de Ouro Preto, ao Centro Federal Educação Tecnológica Celso S. Fonseca, à Universidade Federal do Acre, à Universidade Federal de Roraima, à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, à Universidade Federal Rural da Amazônia, à Universidade Federal Rural do Semi-Árido, à Fundação Universidade de São Joao Del Rei, à Universidade Federal de Itajubá, à Universidade Federal de Alfenas, à Universidade Federal de Lavras, à Fundação Universidade Federal Cienc. Saúde de Porto Alegre, à Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco e à Universidade Federal Vales do Jequitinhonha e Mucuri sobre a identificação de pagamentos irregulares da parcela de VBC a servidores do seu quadro funcional e que, considerando a legislação aplicável e a jurisprudência pacificada do TCU, observados o contraditório e ampla defesa, devem ser adotadas providências imediatas para promover sua absorção, alertando que as regularizações dos pagamentos serão acompanhadas no âmbito do próximo ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento.*

374. Considerar, como resultado do monitoramento do Acórdão 995/2023-TCU-Plenário:

374.1. **integralmente cumpridas** as determinações dos itens: **9.1.1.1** e **9.1.1.2.** pelo Comando da Aeronáutica do item **9.1.2** pelo Comando do Exército; **9.1.3** pela Diretoria de Serviços de Aposentados e Pensionistas e de Órgãos Extintos; **9.1.4** pela Caixa Econômica Federal, pelo Comando da Marinha, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pela Universidade Federal do Paraná; **9.1.5** pelo Ministério dos Transportes; **9.1.6** pela Fundação Universidade Federal de Pelotas, pelo Instituto Benjamin Constant, pelo Instituto Federal de Minas Gerais, pelo Instituto Federal do Rio de Janeiro, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região; **9.1.7** pelo Colégio Pedro II, pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, pelo Instituto Federal Baiano, pelo Instituto Federal de Pernambuco, pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e pela Universidade Federal do Pará; **9.1.8** pela Universidade Federal Fluminense;

374.2. **não cumpridas** as determinações: dos itens: **9.1.4** pela Fundação Universidade de Brasília, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, pela Universidade Federal da Paraíba e pela Universidade Federal do Piauí; **9.1.6** pela Universidade Federal de Alagoas; **9.1.7** pela Universidade Federal da Bahia, pela Universidade Federal de Juiz de Fora, pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e pela Universidade Federal do Rio Grande; e **9.1.8** pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e pelo Ministério da Saúde.

375. Com fundamento nos arts. 43 e 44 da Resolução-TCU 259/2014, propõe-se **autuar processos apartados**, compostos por as seguintes peças e acrescidos de cópia da deliberação que vier a ser proferida, para promover a audiência dos responsáveis pelo descumprimento de itens do Acórdão 955/2023-TCU-Plenário, conforme Apêndice I – Matriz de Responsabilização:

375.1. Apartado 1 – Instituto Nacional do Seguro Social, peças: 8; 28; 63 a 66; 109 a 111; 303; 307; 310; 622 a 625; 631 a 635; 875; 937; 983 a 985; 1084; e 1085.

375.2. Apartado 2 – Ministério da Saúde, peças: 10; 35; 190 a 192; 402; 404; 863 e 865; e 1001 a 1045.

375.3. Apartado 3 – Universidade Federal do Rio Grande, peças: 16; 39; 56 a 58; 255; 295; 398; 879; 884; e 976.

375.4. Apartado 4 – Universidade Federal de Alagoas, peças: 12; 44; 260; 287; 477; 493; 696; 881; 943; e 1088.

376. Nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315, de 2020, fazer constar na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao colegiado no sentido de orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal/SecexEstado-TCU) a:

376.1. manter e aprimorar a fiscalização contínua das folhas de pagamento das organizações federais e distritais acompanhadas;

376.2. monitorar as recomendações propostas no **item 371** nos próximos ciclos da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento;

377. Dar conhecimento do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos, às organizações referidas no **item 374**.

378. juntar cópias do relatório, do voto e do acórdão que deliberar sobre este acompanhamento ao RACOM TC 007.802/2022-6, processo em que foram proferidas as determinações monitoradas.

VOTO

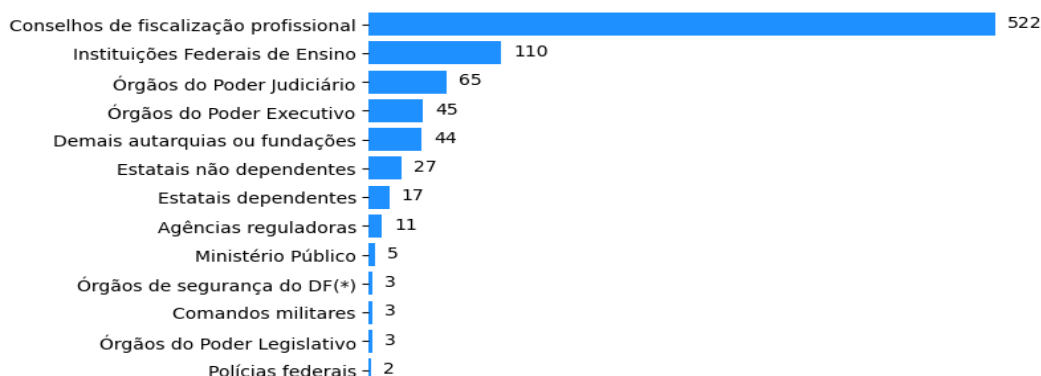
Trata-se do relatório de acompanhamento referente ao 10º Ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP), realizado em cumprimento ao subitem 9.5.1 do Acórdão 995/2023-TCU-Plenário, exarado nos autos do TC 007.802/2022-6, da relatoria do E. Ministro Vital do Rêgo, no sentido de que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal):

9.5.1. mantenha e aprimore a fiscalização contínua das folhas de pagamento dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, especialmente no que tange à obtenção de esclarecimentos conclusivos para as ocorrências detectadas antes de 2023 pendentes de resolução;

9.5.2. inclua no próximo ciclo de fiscalização, tipologia específica para verificar se as absorções, a exemplo de parcelas compensatórias decorrentes de planos econômicos ou da conversão de “quintos” adquiridos após a Lei 9.624/1998, vêm sendo feitas tal como preconizam as leis, as decisões judiciais e a robusta jurisprudência do TCU;

Conforme a instrução transcrita no Relatório, a equipe de fiscalização acompanhou transações realizadas no exercício de 2024 por 857 unidades jurisdicionadas, entre elas: Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Câmara dos Deputados; Ministério da Defesa; Senado Federal; Tribunal de Contas da União; Secretaria de Gestão de Pessoas e Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais.

A fiscalização abrangeu diversos segmentos da administração federal, conforme demonstrado no gráfico a seguir:



(*) Mantidos com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF)

Fonte: Módulo Índices do e-Pessoal / TCU (17/2/2025)

Todas as unidades fiscalizadas são responsáveis pela execução de despesas obrigatórias com pessoal e encargos sociais e, boa parte, pelo pagamento de proventos devidos a aposentados e pensionistas.

O trabalho da AudPessoal buscou apurar e obter esclarecimentos acerca de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados, com vistas a:

- a) avaliar a atuação das organizações acerca da apuração de indícios de irregularidades identificados em suas folhas de pagamento;
- b) mitigar riscos de ocorrerem irregularidades em folhas de pagamento; e
- c) monitorar o cumprimento do Acórdão 995/2023-TCU-Plenário, acima mencionado.

Importante destacar a utilização da mesma metodologia de auditoria adotada nos ciclos anteriores, por meio da qual as organizações responsáveis pelas folhas de pagamento são induzidas a

apurar os fatos e a adotar as medidas tendentes a cessar eventuais violações à legislação, caso confirmados os indícios apontados pela FCP, conforme observa-se na figura abaixo:



Fonte: Diretoria de Auditoria de Pessoal (Diaup/AudPessoal/SecexEstado-TCU)

Seguindo as diretrizes do Acórdão 995/2023-Plenário, neste ciclo da fiscalização, a AudPessoal optou por aprofundar questões relacionadas à manutenção de pagamentos de rubricas por força de decisões judiciais e administrativas, em especial aqueles considerados irregulares por esta Corte de Contas. Para tanto, foram definidas as seguintes questões de auditoria:

Questão 1: As organizações públicas federais fiscalizadas esclarecem os indícios de irregularidades identificados em suas folhas de pagamento conforme o esperado e cumprem de modo satisfatório os demais encargos acompanhados na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento em 2024?

Questão 2: As organizações acompanhadas adotam medidas idôneas para mitigar os riscos de decisões judiciais já exauridas e/ou contrárias a orientações do STF exaradas em controle concentrado de constitucionalidade ou em sede de repercussão geral fundamentarem pagamentos indevidos em folha?

Questão 3: As organizações federais observaram as regras do art. 24 da EC 103/2019, em especial, as disposições sobre a aplicação de redutores nos proventos dos benefícios menos vantajosos nas hipóteses de acumulações permitidas envolvendo pensões por morte de cônjuge/companheiro e/ou pensões decorrentes de atividades militares?

Questão 4: As deliberações constantes do Acórdão 995/2023-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo, foram cumpridas?

Questão 5: Estão sendo pagas indevidamente parcelas criadas para evitar decesso remuneratório que já deveriam ter sido absorvidas, a exemplo das situações tratadas nos Acórdãos 20/2024-TCU-1ª Câmara e 8934/2023-TCU-1ª Câmara?

Além disso, a AudPessoal estabeleceu, para o exercício de 2024, variáveis e limites de tolerância para o acompanhamento dos indícios de irregularidades detectados, a serem adotados na avaliação das gestões das organizações fiscalizadas, conforme quadro a seguir:

Variáveis de Acompanhamento	
Descrição da Variável	Limite de Tolerância
(1) Tempo de resolução dos indícios, exceto aqueles referentes a atos de pessoal.	Todos os indícios devem ser esclarecidos conclusivamente em até 24 meses contados a partir do mês da primeira detecção.
(2) Taxa de resolução dos indícios detectados nas folhas de 2024, exceto aqueles referentes a atos de pessoal ¹ .	No mínimo, 30% dos indícios detectados pela primeira vez nas folhas de 2024 devem ser esclarecidos conclusivamente até o fim de fevereiro de 2025.

Variáveis de Acompanhamento	
Descrição da Variável	Limite de Tolerância
(3) Submissão ao TCU de admissões, de concessões de aposentadorias, de reformas e de pensões inclusas em folha em 2024.	Até 90 dias para envio ao órgão de Controle Interno, contados na forma do art. 7º da IN TCU 78, de 21/3/2018.
(4) Submissão ao TCU de atos de admissões, de concessões de aposentadorias, de reformas e de pensões inclusas em folha de 1º/1/2017 até 31/12/2023.	Todos os indícios devem ser resolvidos até o fim de fevereiro de 2025 mediante o envio dos respectivos atos ao órgão de Controle Interno no e-Pessoal, ou mediante demonstração no Módulo Indícios de que as situações individualmente identificadas não demandam registro de ato no e-Pessoal.
(5) Tempestividade no fornecimento de dados dos cadastros e das folhas de pagamentos ² .	Até o final do mês subsequente ao mês de competência da base, ou até 15 dias após a notificação para reenvio de base rejeitada por conter falhas.
(6) Cumprimento de deliberações do TCU relacionadas à gestão de folhas de pagamento ³ .	Prazo concedido em cada deliberação monitorada.
(7) Usuário capacitado no curso “Tratamento de indícios de irregularidades em folha de pagamento”, ofertado pela escola de governo do TCU, o Instituto Serzedello Corrêa.	Pelo menos uma pessoa capacitada no módulo Indícios do e-Pessoal.

¹ Número de indícios resolvidos dividido pelo total de indícios notificados.

² Variável restrita a organizações não utilizadoras do Siape e cujos dados mensais forem requisitados.

³ Variável restrita a organizações que tenham sido alvo de determinações ou recomendações relacionadas à gestão das folhas de pagamento ainda sem demonstração de terem sido devidamente cumpridas ou implementadas. Não envolve deliberações proferidas em outros processos, a exemplo de apreciação de atos de pessoal e representações.

Adotadas as medidas previstas no planejamento da auditoria, a equipe concluiu pela gestão insatisfatória dos indícios de irregularidade por parte de 220 das 857 entidades acompanhadas, tendo relatado os seguintes resultados:

a) correção de 1,5 mil irregularidades identificadas neste ciclo da auditoria e de 8,5 mil identificadas nos ciclos anteriores, o que proporcionou uma economia aos cofres públicos da ordem de R\$ 47,5 milhões mensais;

b) foram sanadas outras 26,4 mil situações irregulares, cujo impacto financeiro direto não pode ser mensurado;

c) 57,6 mil situações com indícios de irregularidades, sendo que 15,7 mil delas são remanescentes de ciclos anteriores, que não restaram devidamente esclarecidas e deverão ser acompanhados no próximo ciclo;

d) manutenção de pagamentos de rubricas amparados por decisões judiciais exauridas, que deveriam ter sido absorvidos pelos órgãos envolvidos, totalizando pagamentos indevidos no valor de R\$ 6,49 milhões ao mês;

e) pagamento de benefícios previdenciários em desacordo com o art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019;

f) insuficiência de informações nas rubricas dos contracheques e nas bases de dados relativas ao pagamento dos benefícios previdenciários, bem como ocorrência de falhas que comprometem a auditabilidade desses pagamentos;

g) 17,50 mil casos, em 50 Instituições Federais de Ensino, com indícios de irregularidades nos valores pagos a título de Vencimento Básico Complementar–VBC, em desacordo com a legislação vigente e a jurisprudência deste Tribunal.

A equipe de fiscalização, diante dos elementos aqui apresentados, concluiu que, por absoluta falta de priorização por parte de alguns dirigentes e gestores das entidades auditadas nos ciclos anteriores, não foram efetivas as determinações deste Tribunal, contidas no subitem 9.1 do Acórdão 995/2023-Plenário, no sentido de que informassem, por meio do Módulo Indícios do Sistema e-Pessoal, os resultados das apurações de irregularidades detectadas em suas folhas de pagamento em exercícios anteriores a 2023 e apresentassem os esclarecimentos pertinentes.

Assim, a referida determinação foi cumprida parcialmente, restando onze organizações com desempenho insuficiente e, entre elas, quatro com elevado risco de má-gestão, a saber: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Ministério da Saúde (MS), Universidade Federal do Rio Grande (FURG) e Universidade Federal de Alagoas (UFAL).

Sendo assim, adotando critérios de risco, oportunidade, materialidade e relevância, a AudPessoal propôs a formação de apartados, para apuração das eventuais condutas omissivas e comissivas e responsabilização dos dirigentes máximos e dos titulares do controle interno e da área de pessoal dessas quatro entidades, que poderiam ter dado causa ao descumprimento expressivo das metas estabelecidas no mencionado subitem 9.1 do Acórdão 995/2023-Plenário (descumprimento de determinação do TCU).

Em acréscimo, a equipe propôs a expedição de determinações a diversas entidades, para que passem a observar os limites de tolerância das variáveis de acompanhamento relacionadas ao estoque de indícios de irregularidades nas folhas de pagamento antigos e comunicadas no início de cada novo ciclo da Fiscalização Contínua de Folha de Pagamento, cujo efetivo cumprimento deverá ser aferido nos próximos acompanhamentos.

Feito esse breve resumo do minudente relatório de acompanhamento, **passo a decidir**.

Anuo à proposta da unidade técnica, sem embargo de destacar os seguintes aspectos do Relatório de Acompanhamento.

Metodologia da Fiscalização e Funcionamento do Módulo Indícios

Passo a detalhar, para fins de contextualização desta fiscalização, a metodologia adotada na FCP e o funcionamento do Módulo Indícios, conforme documentação técnica à peça 1051.

A FCP utiliza como principal instrumento o Módulo Indícios do Sistema e-Pessoal, ferramenta desenvolvida com múltiplos objetivos, entre os quais destacam-se: facilitar a troca de informações entre o TCU e as organizações fiscalizadas; conferir tempestividade à atuação do controle externo; melhorar os controles internos das organizações sobre as folhas de pagamento; e aumentar a eficiência do processo fiscalizatório.

A metodologia fundamenta-se no processamento e cruzamento de bases de dados disponíveis no Laboratório de Informações de Controle (LabContas) do TCU, que permitem identificar ocorrências potencialmente irregulares, denominadas “indícios”.

Cada edição da FCP acompanha as gestões das folhas de pagamento das organizações fiscalizadas durante um ano civil completo (janeiro a dezembro), bem como as medidas adotadas para apurar e esclarecer indícios de irregularidades, abrangendo também aquelas relacionadas a exercícios anteriores ao acompanhado.

Para efeito de conclusões da fiscalização, são considerados não apenas os indícios detectados nas folhas do exercício sob exame, mas também as medidas adotadas para esclarecimento das ocorrências que tenham sido informadas à equipe de fiscalização no Módulo Indícios até o final do primeiro bimestre do ano seguinte.

No ciclo atual, a fiscalização monitora 44 diferentes tipos de indícios, incluindo acumulação irregular de cargos e de aposentadorias, inobservância do teto constitucional para pensionistas com outro vínculo público e manutenção de servidores falecidos em folha de pagamento.

O Tribunal estabelece limites de tolerância para as principais variáveis acompanhadas em cada edição da FCP, permitindo avaliar o desempenho das organizações quanto à observância desses parâmetros.

O Módulo Indícios constitui o principal meio de comunicação do TCU com as organizações, gerenciando todo o ciclo de processamento dos indícios de irregularidades em folha, desde a identificação até a apreciação da resposta apresentada.

Os órgãos são alertados sobre novos indícios por meio de comunicados enviados aos usuários com perfil de gestor de indícios, sendo cada ocorrência classificada com o status “Encaminhado para esclarecimento”, sinalizando a necessidade de análise e resposta.

Para responder aos indícios, a organização deve seguir um fluxo que se inicia com a distribuição das ocorrências entre os operadores para apuração, seguido do registro dos esclarecimentos, que pode ser feito individualmente ou em lote para casos similares. O esclarecimento exige respostas a questionários gerais e específicos para cada tipo de irregularidade, incluindo o envio de documentos comprobatórios.

Os esclarecimentos registrados pelos operadores recebem o status “Aguardando validação da UJ”, dependendo da aprovação de um gestor de indícios para serem disponibilizados à equipe de fiscalização do TCU.

Importante ressaltar que todos os esclarecimentos sobre as ocorrências detectadas devem, necessariamente, ser registrados no Módulo Indícios, mesmo que o fato já tenha sido respondido ao TCU por outro canal ou em outro processo, evitando assim desnecessárias cobranças duplicadas.

Da necessidade de atuação coordenada para regularização das rubricas judiciais indevidas

No que concerne ao tratamento das rubricas ilegais com pagamentos garantidos por decisão judicial, o relatório da FCP demonstra a necessidade de uma postura proativa do TCU e dos órgãos federais.

Nesse sentido, cabe determinação para que a Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos oriente as organizações integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipeç) a buscarem a desconstituição judicial das decisões que impedem a absorção das rubricas indevidas – comando que se reveste de especial relevância, pelos motivos que passo a expor.

Primeiramente, observa-se que compete à referida Secretaria, como órgão central do Sipeç, orientar quanto ao cadastramento, ao cumprimento, ao acompanhamento e ao controle de ações judiciais, em articulação com a Advocacia-Geral da União, conforme estabelece o art. 37, inciso VI, do Decreto 12.102, de 8/7/2024, c/c os arts. 4º e 7º da Portaria Normativa SGPRT/MPOG 6, de 11/10/2016.

Em segundo lugar, verifica-se a persistência de 7.055 indícios de pagamentos indevidos com fundamento em decisões judiciais, que totalizam aproximadamente R\$ 88,44 milhões anuais,

situação que perdura apesar da constante atuação do TCU e de outras esferas de controle, o que demonstra a necessidade de induzir tanto ações das organizações responsáveis pelos pagamentos quanto de órgãos competentes para a desconstituição das decisões na esfera judicial.

Importante salientar que, embora cada organização seja responsável pelas atividades de gestão e execução das despesas com pessoal e benefícios, muitas delas não podem, de ofício, alterar a forma de execução das decisões judiciais para absorver as parcelas por futuros aumentos concedidos, restando-lhes buscar novo provimento judicial para não se verem compelidas a manter em folha pagamentos que não encontram respaldo na estrutura remuneratória ou nos proventos previstos em lei.

Ademais, a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (STF) oferece sólido embasamento para essa atuação articulada, especialmente considerando que decisões proferidas em controle concentrado ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos das decisões transitadas em julgado nas relações de trato sucessivo.

Por fim, verifica-se que tais determinações não extrapolam as atividades legítimas de gestão sobre esses pagamentos há muito controvertidos em todas as instâncias, configurando, ao contrário, o exercício do poder-dever de cada organização de acionar seus órgãos de assessoria jurídica para conformar seus pagamentos em folha às disposições constitucionais, à jurisprudência do STF e às orientações emanadas do TCU.

A atuação coordenada sob orientação do órgão central do Sipep propiciará maior efetividade nas medidas de regularização, garantindo uniformidade de tratamento jurídico e economia processual, ao mesmo tempo em que respeita a autonomia técnica dos órgãos de assessoria jurídica na avaliação das estratégias mais adequadas para cada caso concreto.

Colaboração entre Órgãos de Controle e Assessoramento Jurídico na Defesa da União e Impactos Financeiros no Caso do Mandado de Segurança 28.819

A colaboração entre órgãos de controle e unidades de assessoramento jurídico tem se mostrado essencial na defesa da União em processos judiciais que impactam a gestão de recursos humanos da Administração Pública Federal. Um exemplo emblemático dessa interação foi observado no caso do Mandado de Segurança 28.819/DF, que tramitou no STF e envolveu a Fundação Universidade de Brasília (UnB). Nesse processo, o Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (Sintfub) pleiteou a retomada do pagamento da Unidade de Referência de Preços (URP) no percentual de 26,05% sobre a remuneração ou proventos de todos os substituídos.

A AudPessoal desempenhou papel crucial ao fornecer subsídios técnicos para a defesa da União na fase de execução do mandado de segurança. A equipe técnica estimou que o cumprimento da ordem judicial, conforme solicitado pelo sindicato, resultaria em um aumento de aproximadamente R\$ 43,96 milhões anuais nas despesas com folhas de pagamento da UnB, além de R\$ 111,60 milhões referentes ao principal dos valores retroativos. Esses números evidenciam o impacto financeiro significativo que a decisão judicial poderia gerar nos cofres públicos.

A AudPessoal também endossou o Parecer de Força Executória 494/2024/SGCT/AGU, que orienta que a URP ainda paga pela UnB deve ser absorvida por futuros reajustes concedidos aos servidores técnico-administrativos, desde que não haja vedação judicial expressa. Essa orientação está alinhada com o entendimento do TCU e do STF, que reconhecem a necessidade de absorção de parcelas sem respaldo legal por reajustes subsequentes, respeitando o princípio da proteção à legítima confiança e a irredutibilidade de vencimentos.

Além disso, a análise da FCP revelou que a manutenção de parcelas sem respaldo legal nas folhas de pagamento contraria o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que exige que remunerações e subsídios sejam fixados ou alterados por lei específica.

Dada a relevância do caso e seus potenciais impactos nas despesas públicas, reafirma-se a necessidade de vigilância contínua sobre os desdobramentos do MS 28.819/DF. A colaboração entre órgãos técnicos e jurídicos é fundamental para a defesa do interesse público, permitindo à União adotar medidas mais eficazes para revisar decisões judiciais que impõem pagamentos sem respaldo legal, sempre respeitando a segurança jurídica e os direitos dos servidores.

Diante do exposto, considero fundamentais o estímulo e a intensificação dessa colaboração interinstitucional, dada sua relevância para a defesa do interesse público e para o equilíbrio das contas públicas.

Rubrica Específica para o Redutor Previsto no Art. 24 da EC 103/2019

Ao examinar a aplicação do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019, que estabelece regras para acumulação de benefícios previdenciários, identifiquei questão relevante quanto à operacionalização do redutor previsto no § 2º do referido dispositivo constitucional, que merece destaque neste voto.

A fiscalização realizada detectou casos no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) e no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4) em que os beneficiários estariam recebendo seus benefícios de menor valor sem a devida transparência na aplicação do redutor constitucional.

Embora os órgãos tenham justificado que as reduções estavam sendo efetivamente aplicadas – no caso do Iphan por meio de rubrica de rendimento automatizada pelo Siape, e no TRT-4 mediante cálculo desde a concessão das pensões –, a unidade técnica identificou que a não utilização de uma rubrica específica de desconto para o redutor, “embora não configure uma irregularidade em sentido estrito, representa uma relevante oportunidade de melhoria no âmbito dos pagamentos de benefícios previdenciários”.

O relatório enfatiza que o redutor deve ser aplicado apenas após o cálculo integral dos benefícios, sem interferir no processo de concessão ou nas fases de apuração do valor, assegurando que os direitos do beneficiário sejam preservados na origem e permitindo maior transparência.

Essa prática encontra respaldo na Portaria MTP 1.467/2022, que esclarece que as regras do art. 24 representam “condições para a efetiva percepção mensal de valores, a serem aferidas a cada pagamento, e não critério de cálculo e divisão de benefício”, não alterando “o critério legal e original de reajustamento ou revisão do benefício que deverá ser aplicado sobre o valor integral para posterior recálculo do valor a ser pago em cada competência a cada beneficiário”.

Verifica-se também a inexistência de campos essenciais na base de dados “Maciça”, compartilhada pelo INSS com o TCU, para verificação da conformidade ao art. 24 da EC 103/2019, como a informação sobre o parentesco entre beneficiário e instituidor e registros sobre a aplicação da redução prevista no § 2º.

Diante desse cenário, mostra-se pertinente recomendar a implementação de rubrica específica de desconto para o redutor, em linha com a prática já adotada por diversas organizações públicas, conforme exemplificado no Quadro 8 do relatório, bem como o aprimoramento das bases de dados para maior controle e transparência na aplicação do art. 24 da EC 103/2019.

O Vencimento Básico Complementar (VBC) e a Necessidade de Absorção

A análise da FCP revelou irregularidade de elevada materialidade e relevância referente ao pagamento do Vencimento Básico Complementar (VBC) instituído pelo art. 15 da Lei 11.091/2005.

O VBC foi criado em caráter temporário para evitar decesso remuneratório por ocasião da implantação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE). Conforme o § 3º do referido artigo, essa parcela deveria ser absorvida por ocasião de reorganização ou reestruturação da carreira ou da tabela remuneratória.

A fiscalização identificou 17.506 casos em cinquenta Instituições Federais de Ensino (IFEs) com indícios de pagamentos irregulares do VBC, identificados pelas rubricas 82374 (ativos) ou 82375 (inativos).

A jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada em diversos julgados como os Acórdãos 6.179/2024, 6.180/2024 e 6.181/2024, todos da 1ª Câmara e de minha relatoria, bem como o Acórdão 10.741/2023-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do E. Ministro Vital do Rego, é no sentido de que a parcela denominada VBC deveria ter sido integralmente absorvida entre 2005 e 2008, após concluída a implantação da estrutura remuneratória do PCCTAE.

Cumprir rejeitar argumentos comumente apresentados pelos gestores: primeiro, que as disposições do art. 13 da Lei 11.784/2008 e do art. 43 da Lei 12.772/2012 impediriam a absorção, pois estas não abrangem o período entre 2005 e 2008, quando as absorções deveriam ter ocorrido; segundo, que termos de acordos recentes dariam sustentação à manutenção desses pagamentos, visto que tais instrumentos não têm força de lei e não poderiam contrariar legislação válida.

A mera identificação dessas irregularidades no momento do registro do ato de aposentadoria não é suficiente para sanar o problema. É necessário um esforço proativo do TCU para corrigir as irregularidades de maneira abrangente, eficaz e oportuna, considerando a relevância e materialidade dos prejuízos decorrentes.

Assim, mostra-se necessária determinação às IFEs para que realizem análise individualizada de todos os casos e promovam a absorção da rubrica de VBC de acordo com a Lei 11.091/2005, considerando os reajustes remuneratórios ocorridos entre março de 2005 e abril de 2008.

Cumprimento Parcial das Deliberações do Acórdão 995/2023-TCU-Plenário

No tocante ao monitoramento das deliberações constantes do Acórdão 995/2023-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Vital do Rêgo, os resultados da fiscalização revelam um quadro de cumprimento apenas parcial.

Referido acórdão determinou a 38 organizações federais, em prazos individualizados, que informassem os resultados das apurações dos indícios de irregularidades detectados em suas folhas de pagamento em exercícios anteriores a 2023 que se encontravam pendentes de esclarecimentos conclusivos.

A análise dos resultados demonstrou que, das 37 organizações destinatárias acompanhadas neste ciclo (considerando a retirada do Ministério de Portos e Aeroportos do rol anterior por força do item 9.8 do Acórdão 2.003/2024-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Aroldo Cedraz), 11 delas não haviam cumprido a meta estipulada pelo Plenário, apesar dos alertas quanto à possibilidade de aplicação de multa com base no art. 268, *caput*, inciso VII, e seu § 3º, do RITCU.

Particularmente preocupantes são as situações observadas no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no Ministério da Saúde (MS), na Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG) e na Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Essas entidades descumpriram parcela significativa das metas estabelecidas, em flagrante desrespeito ao disposto no inciso VII, *caput*, do art. 268 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU). Tal descumprimento evidencia fragilidades na gestão e no cumprimento de obrigações que são essenciais para a boa governança e a eficiência administrativa.

Diante da gravidade das verificações e da necessidade de aprofundamento das análises, proponho a constituição de processos apartados para essas organizações, em conformidade com as disposições das Resoluções-TCU 259/2014 e 321/2020.

Por outro lado, é justo reconhecer que algumas organizações cumpriram integralmente as determinações, como o Comando da Aeronáutica (itens 9.1.1.1 e 9.1.1.2), o Comando do Exército (item 9.1.2), a Diretoria de Serviços de Aposentados e Pensionistas e de Órgãos Extintos (item 9.1.3) e a Caixa Econômica Federal (item 9.1.4).

Benefícios de Controle da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento

No que concerne aos benefícios de controle alcançados pela Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento, os dados são expressivos e merecem destaque neste voto.

A metodologia empregada permitiu a identificação e correção de milhares de irregularidades, resultando em uma economia mensal de R\$ 47,5 milhões aos cofres públicos no exercício de 2024. Tais resultados decorrem da sistemática adotada pela AudPessoal, que combina a detecção de indícios, a notificação aos gestores responsáveis e o constante acompanhamento das providências adotadas pelas organizações fiscalizadas.

Cabe ressaltar que, para além dos valores economizados, a fiscalização propiciou o aprimoramento das ferramentas de controle interno disponibilizadas aos gestores. Destaca-se, nesse sentido, a implementação da ferramenta “Consulta de Vínculos” no Sistema e-Pessoal, que permite aos gestores consultarem vínculos funcionais e previdenciários de servidores e pensionistas.

Esta ferramenta possibilita a identificação prévia de potenciais irregularidades, como acúmulo de benefícios e cargos, avaliação da observância ao regime de dedicação exclusiva, desconformidade com o art. 24 da EC 103/2019, entre outras situações. Sua implementação representa uma evolução no controle preventivo, permitindo evitar não somente o futuro desperdício de recursos públicos, mas também a instauração de processos administrativos e sindicâncias pelos jurisdicionados.

Observa-se também que as organizações que adotaram boas práticas, criaram planos de ação, investiram em treinamento de pessoal ou desenvolveram ferramentas de controle e regulamentações sobre o tema, com definição de responsabilidades e prazos de apuração, apresentaram redução expressiva no estoque de indícios pendentes.

Exemplificando tal situação, destaca-se o caso da Diretoria de Serviços de Aposentados e de Pensionistas e Órgãos Extintos (Decipex/SGP/MGI), que desenvolveu um plano de ação cujo cumprimento e atualização vêm sendo constantemente acompanhados, além de adotar internamente uma ferramenta para priorização das trilhas de indícios, considerando quantidade, potencial de economia, antiguidade do estoque e grau de andamento das apurações.

Os benefícios esperados com a implementação das medidas propostas no relatório incluem, adicionalmente: o esclarecimento de 57,6 mil indícios de irregularidades ainda pendentes; a revisão de valores pagos por força de decisões judiciais exauridas; a regularização dos valores pagos a título de VBC; a correção de acumulação de benefícios que violam a EC 103/2019; ajustes técnicos em sistemas informatizados; o aumento da expectativa de controle; a priorização na apuração dos indícios; e a melhoria na gestão das folhas de pagamento.

Ampliação da Base de Dados e Impacto na Detecção de Indícios

Merece, ainda, destaque neste voto a perspectiva de ampliação significativa da capacidade de detecção de indícios de irregularidades em ciclos futuros da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento, em razão do progressivo acesso do TCU às bases de dados de folhas de pagamento de estados e municípios.

No ciclo atual, as verificações em folha relativas às acumulações ilícitas de cargos públicos foram parcialmente limitadas pela ausência de informações detalhadas sobre as remunerações em algumas bases de dados. Não obstante, cabe ressaltar que vinte órgãos de controle (TCEs e TCMs) de outras esferas de governo, abarcando dezessete unidades federativas, já colaboraram com esta edição da fiscalização mediante o envio de bases das folhas de organizações públicas de suas circunscrições.

Essa colaboração interinstitucional, embora já significativa, ainda não considera a totalidade das organizações públicas integrantes de todos os estados e municípios, o que sugere amplo potencial de expansão nas próximas edições da FCP.

A integração crescente entre as esferas de controle proporcionará maior capacidade de identificação de acumulações irregulares de cargos e benefícios previdenciários entre diferentes níveis federativos (federal, estadual e municipal), contribuindo para a ampliação quantitativa e qualitativa dos indícios detectados.

Este cenário evidencia a importância do fortalecimento contínuo dos mecanismos de cooperação entre o TCU e os tribunais de contas estaduais e municipais, bem como da constante evolução das ferramentas tecnológicas de cruzamento de dados, como a já mencionada “Consulta de Vínculos”, que poderá ser aprimorada com o aumento do volume e da diversidade das bases disponíveis.

A progressiva inclusão de dados de folhas de pagamento estaduais e municipais no escopo da fiscalização contribuirá significativamente para o aumento da expectativa de controle e para a efetiva salvaguarda dos recursos públicos em todas as esferas da administração.

Conclusões do 10º Ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento

As análises conduzidas no âmbito do 10º ciclo da FCP revelam cenário preocupante. Oitocentas e cinquenta e sete organizações públicas federais, acompanhadas ao longo de 2024, apresentam práticas que comprometem a conformidade normativa, a eficiência administrativa e a transparência na gestão dos recursos públicos.

Os resultados obtidos demonstram tanto avanços quanto desafios pendentes. Por um lado, foram corrigidas 1,5 mil irregularidades detectadas em 2024 e 8,5 mil de ciclos anteriores, proporcionando economia mensal de R\$ 47,5 milhões aos cofres públicos, além da regularização de 26,4 mil situações sem impacto financeiro direto mensurável. Por outro, persistem 57,6 mil indícios de irregularidades sem esclarecimentos conclusivos, dos quais 15,7 mil detectados antes de 2024, com gestão insatisfatória em 220 das 857 organizações acompanhadas.

Dentre os principais achados, destaco a manutenção de 7,05 mil rubricas judiciais, sem nenhum respaldo nas estruturas remuneratórias estabelecidas, totalizando R\$ 6,49 milhões mensais pagos indevidamente por organizações do Poder Executivo.

Também foram identificados pagamentos em desacordo com o art. 24 da EC 103/2019 referente à acumulação de benefícios previdenciários, bem como falhas que comprometem a transparência e auditabilidade desses pagamentos.

Merece especial atenção a identificação de 17,5 mil casos, em 50 Instituições Federais de Ensino, com indícios de irregularidades nos valores pagos a título de Vencimento Básico Complementar (VBC), em desacordo com a legislação vigente e a jurisprudência consolidada deste Tribunal, causando danos relevantes ao Erário.

Verificou-se, ainda, o cumprimento apenas parcial das deliberações constantes do Acórdão 995/2023-TCU-Plenário, com reincidência por parte de algumas organizações, na falta de

esclarecimento tempestivo dos indícios apontados, destacando-se quatro entidades que demonstraram elevado risco de má gestão.

Em face desses achados, considero pertinentes as medidas propostas pela unidade técnica, que incluem: a declaração de ilegalidade dos pagamentos realizados com base em decisões judiciais exauridas; determinações às IFEs para absorção do VBC; correção da acumulação indevida de benefícios previdenciários; aprimoramentos nos sistemas informatizados para maior controle e transparência; e formação de processos apartados para as quatro organizações com maior risco de má gestão.

A implementação dessas medidas deverá promover o esclarecimento dos indícios pendentes, a revisão dos valores pagos indevidamente, o aumento da expectativa de controle, a priorização na apuração dos indícios e, sobretudo, a melhoria na gestão das folhas de pagamento da Administração Pública Federal.

Diante de todo o exposto, reconhecendo o trabalho de excelência desenvolvido pela equipe da AudPessoal, ao qual registro meus elogios pela qualidade técnica e profundidade analítica, apresento a este Colegiado a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação, na expectativa de sua aprovação.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 2205/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 006.690/2024-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Advocacia-Geral da União; Agência Brasileira de Inteligência; Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.a.; Agência Espacial Brasileira; Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; Agência Nacional de Aviação Civil; Agência Nacional de Energia Elétrica; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Saúde Suplementar; Agência Nacional de Telecomunicações; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Agência Nacional de Transportes Terrestres; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Agência Nacional do Cinema; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.a. - Comando da Marinha; Autoridade Portuária de Santos S.A.; Banco Central do Brasil; Banco da Amazônia S.a.; Banco do Brasil S.a.; Banco do Nordeste do Brasil S.a.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica; Caixa Econômica Federal; Câmara dos Deputados; Casa Civil da Presidência da República; Casa da Moeda do Brasil; Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S. A.; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.a; Colégio Pedro II; Comando da Aeronáutica; Comando da Marinha; Comando do Exército; Comissão de Valores Mobiliários; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Companhia das Docas do Estado da Bahia; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo; Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais; Companhia Docas do Ceará; Companhia Docas do Pará; Companhia Docas do Rio de Janeiro; Companhia Docas do Rio Grande do Norte; Companhia Nacional de Abastecimento; Conselho Administrativo de Defesa Econômica; Conselho da Justiça Federal; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado da Bahia; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado da Paraíba; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Alagoas; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Goiás; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Minas Gerais; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Pernambuco; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Rondônia; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Roraima; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Santa Catarina; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Sergipe; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Acre; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Amapá; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Amazonas; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Ceará; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Espírito Santo; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Maranhão; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Pará; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Paraná; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Piauí; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Tocantins; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado Rio de Janeiro; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul; Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil; Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Biblioteconomia; Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Economia; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Estatística; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional;

Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Medicina Veterinária; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Psicologia; Conselho Federal de Química; Conselho Federal de Relações Públicas; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia; Conselho Nacional do Ministério Público; Conselho Nacional do Ministério Público (extinto); Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil -DF; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil -MG; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil -PB; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil -PE; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil -RJ; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil -RS; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil -SP; Conselho Regional de Administração da Bahia; Conselho Regional de Administração da Paraíba; Conselho Regional de Administração de Alagoas; Conselho Regional de Administração de Goiás; Conselho Regional de Administração de Minas Gerais; Conselho Regional de Administração de Pernambuco; Conselho Regional de Administração de Rondônia; Conselho Regional de Administração de Roraima; Conselho Regional de Administração de Santa Catarina; Conselho Regional de Administração de São Paulo; Conselho Regional de Administração de Sergipe; Conselho Regional de Administração do Acre; Conselho Regional de Administração do Amapá; Conselho Regional de Administração do Amazonas; Conselho Regional de Administração do Ceará; Conselho Regional de Administração do Distrito Federal; Conselho Regional de Administração do Espírito Santo; Conselho Regional de Administração do Maranhão; Conselho Regional de Administração do Mato Grosso; Conselho Regional de Administração do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Administração do Pará; Conselho Regional de Administração do Paraná; Conselho Regional de Administração do Piauí; Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Administração do Tocantins; Conselho Regional de Biblioteconomia 10ª Região (rs); Conselho Regional de Biblioteconomia 11ª Região (am, Ac, RO e Rr); Conselho Regional de Biblioteconomia 13ª Região (ma); Conselho Regional de Biblioteconomia 14ª Região (sc); Conselho Regional de Biblioteconomia 15ª Região (pb e Rn); Conselho Regional de Biblioteconomia 2ª Região (pa, AP e To); Conselho Regional de Biblioteconomia 3ª Região (ce e Pi); Conselho Regional de Biblioteconomia 4ª Região (pe e Al); Conselho Regional de Biblioteconomia 5ª Região (ba e Se); Conselho Regional de Biblioteconomia 6ª Região (mg e Es); Conselho Regional de Biblioteconomia 7ª Região (rj); Conselho Regional de Biblioteconomia 8ª Região (sp); Conselho Regional de Biblioteconomia 9ª Região (pr); Conselho Regional de Biologia - 1ª Região (SP,MT,MS); Conselho Regional de Biologia - 2ª Região (RJ,ES); Conselho Regional de Biologia - 3ª (RS); Conselho Regional de Biologia - 4ª Região (MG, DF,GO, TO); Conselho Regional de Biologia - 5ª Região (PE, CE, MA, PB, PI, RN); Conselho Regional de Biologia - 6ª Região (AM, AC, AP, PA, RO, RR); Conselho Regional de Biologia - 7ª Região (PR); Conselho Regional de Biologia - 8ª Região (BA/AL/SE); Conselho Regional de Biomedicina - 1ª Região (ES, MS, RJ, SP); Conselho Regional de Biomedicina - 2ª Região (PE, BA, AL, SE, RN, CE, PI, PB, MA); Conselho Regional de Biomedicina - 4ª Região (PA, AM, AP, RR, AC, RO); Conselho Regional de Biomedicina - 5ª Região (RS, SC); Conselho Regional de Biomedicina - 6ª Região (PR); Conselho Regional de Biomedicina -3ª Região (GO, DF, MG, MT, TO); Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal; Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia; Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Goiás; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Roraima; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sergipe;

Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Acre; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amapá; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Piauí; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Corretores de Imóveis 1ª Região (rj); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 11ª Região (sc); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 13ª Região (es); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 14ª Região (ms); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 15ª Região (ce); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 16ª Região (se); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 17ª Região (rn); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 18ª Região (am e Rr); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 19ª Região (mt); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (sp); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 20ª Região (ma); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 21ª Região (pb); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 23ª Região (pi); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 24ª Região (ro); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 25ª Região (to); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 26ª Região (ac); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 3ª Região (rs); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 4ª Região (mg); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 5ª Região (go); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 6ª Região (pr); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 7ª Região (pe); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 8ª Região (df); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 9ª Região (ba); Conselho Regional de Economia 1ª Região (rj); Conselho Regional de Economia 10ª Região (mg); Conselho Regional de Economia 11ª Região (df); Conselho Regional de Economia 12ª Região (al); Conselho Regional de Economia 13ª Região (am); Conselho Regional de Economia 14ª Região (mt); Conselho Regional de Economia 15ª Região (ma); Conselho Regional de Economia 16ª Região (se); Conselho Regional de Economia 17ª Região (es); Conselho Regional de Economia 18ª Região (go); Conselho Regional de Economia 19ª Região (rn); Conselho Regional de Economia 2ª Região (sp); Conselho Regional de Economia 20ª Região (ms); Conselho Regional de Economia 21ª Região (pb); Conselho Regional de Economia 22ª Região (pi); Conselho Regional de Economia 23ª Região (ac); Conselho Regional de Economia 24ª Região (ro); Conselho Regional de Economia 25ª Região (to); Conselho Regional de Economia 27ª Região (rr); Conselho Regional de Economia 3ª Região (pe); Conselho Regional de Economia 4ª Região (rs); Conselho Regional de Economia 5ª Região (ba); Conselho Regional de Economia 6ª Região (pr); Conselho Regional de Economia 7ª Região (sc); Conselho Regional de Economia 8ª Região (ce); Conselho Regional de Economia 9ª Região (pa); Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região (rj, Es); Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região (pb); Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região (ms); Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região (pe); Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região (ba); Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região (go, To); Conselho Regional de Educação Física da 15ª Região (pi); Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região (rn); Conselho Regional de Educação Física da 17ª Região (mt); Conselho Regional de Educação Física da 18ª Região (pa, Ap); Conselho Regional de Educação Física da 19ª Região (al); Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região (rs); Conselho Regional de Educação Física da 20ª Região (se); Conselho Regional de Educação Física da 3ª Região (sc); Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região (sp); Conselho Regional de Educação Física da 5ª Região (ce); Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região (mg); Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região (df); Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região (am, Ac, Ro, Rr); Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região (pr); Conselho Regional de Enfermagem da Bahia; Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba; Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas; Conselho Regional de Enfermagem de Goiás; Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais;

Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco; Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia; Conselho Regional de Enfermagem de Roraima; Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina; Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo; Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe; Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins; Conselho Regional de Enfermagem do Acre; Conselho Regional de Enfermagem do Amapá; Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas; Conselho Regional de Enfermagem do Ceará; Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal; Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo; Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão; Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso; Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Enfermagem do Pará; Conselho Regional de Enfermagem do Paraná; Conselho Regional de Enfermagem do Piauí; Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Roraima; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Tocantins; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Acre; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amapá; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Pará; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Piauí; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná; Conselho Regional de Estatística da 2ª Região (rj); Conselho Regional de Estatística da 3ª Região (sp); Conselho Regional de Estatística da 4ª Região (pr, RS e Sc); Conselho Regional de Estatística da 5ª Região (al, Ba, Ce, Ma, Pb, Pe, Pi, RN e Se); Conselho Regional de Estatística da 6ª Região (es e Mg); Conselho Regional de Estatística 1ª Região (df, Go, Ms, MT e To); Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal; Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia; Conselho Regional de Farmácia do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Roraima; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Acre; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amapá; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Piauí; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio

Grande do Sul; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região (pe, Rn, Al, Pb); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 10ª Região (sc); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região (df, Go); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 12ª Região (pa, Ma, Am, To, Rr, Ap); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 13ª Região (ms); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 14ª Região (pi); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 15ª Região (es); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região (ma); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região (rj); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (sp); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (mg); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5ª Região (rs); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 6ª Região (ce); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região (ba); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região (pr); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região (mt,ac, Ro); Conselho Regional de Fonoaudiologia 1ª Região (rj); Conselho Regional de Fonoaudiologia 2ª Região (sp); Conselho Regional de Fonoaudiologia 3ª Região (pr, Sc); Conselho Regional de Fonoaudiologia 4ª Região (al, Ba, Pb, Pe, Se); Conselho Regional de Fonoaudiologia 5ª Região (go, Df, Mt, Ms, To); Conselho Regional de Fonoaudiologia 6ª Região (mg, Es); Conselho Regional de Fonoaudiologia 7ª Região (rs); Conselho Regional de Fonoaudiologia 8ª Região (ce Ma, Pi, Rn); Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal; Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia; Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás; Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima; Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Medicina do Estado de Tocantins; Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre; Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá; Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará; Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná; Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Pará; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Bahia; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amapá; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Piauí; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Medicina

Veterinária do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Museologia 2ª Região (es, MG e Rj); Conselho Regional de Nutricionista 6ª Região (al, Ce, Ma, Pb, Pe, PI e Rn); Conselho Regional de Nutricionistas 10ª Região (sc); Conselho Regional de Nutricionistas 2ª Região (rs); Conselho Regional de Nutricionistas 3ª Região (sp e Ms); Conselho Regional de Nutricionistas 4ª Região (es e Rj); Conselho Regional de Nutricionistas 5ª Região (ba e Se); Conselho Regional de Nutricionistas 7ª Região (ac, Am, Ap, Pa, RO e Rr); Conselho Regional de Nutricionistas 8ª Região (pr); Conselho Regional de Nutricionistas 9ª Região (mg); Conselho Regional de Odontologia da Bahia; Conselho Regional de Odontologia da Paraíba; Conselho Regional de Odontologia de Alagoas; Conselho Regional de Odontologia de Goiás; Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais; Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco; Conselho Regional de Odontologia de Rondônia; Conselho Regional de Odontologia de Roraima; Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina; Conselho Regional de Odontologia de São Paulo; Conselho Regional de Odontologia de Sergipe; Conselho Regional de Odontologia de Tocantins; Conselho Regional de Odontologia do Acre; Conselho Regional de Odontologia do Amapá; Conselho Regional de Odontologia do Amazonas; Conselho Regional de Odontologia do Ceará; Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal; Conselho Regional de Odontologia do Espírito Santo; Conselho Regional de Odontologia do Maranhão; Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso; Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Odontologia do Pará; Conselho Regional de Odontologia do Paraná; Conselho Regional de Odontologia do Piauí; Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 1ª Região (RJ); Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 2ª Região (SP e PR); Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 3ª Região (MG e ES); Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 4ª Região (RS e SC); Conselho Regional de Psicologia 1ª Região (df); Conselho Regional de Psicologia 10ª Região (pa e Ap); Conselho Regional de Psicologia 11ª Região (ce); Conselho Regional de Psicologia 12ª Região (sc); Conselho Regional de Psicologia 13ª Região (pb); Conselho Regional de Psicologia 14ª Região (ms); Conselho Regional de Psicologia 15ª Região (al); Conselho Regional de Psicologia 16ª Região (es); Conselho Regional de Psicologia 17ª Região (rn); Conselho Regional de Psicologia 18ª Região (mt); Conselho Regional de Psicologia 19ª Região (se); Conselho Regional de Psicologia 2ª Região (pe); Conselho Regional de Psicologia 20ª Região (am e Rr); Conselho Regional de Psicologia 21ª Região (pi); Conselho Regional de Psicologia 22ª Região (ma); Conselho Regional de Psicologia 23ª Região (to); Conselho Regional de Psicologia 3ª Região (ba); Conselho Regional de Psicologia 4ª Região (mg); Conselho Regional de Psicologia 5ª Região (rj); Conselho Regional de Psicologia 6ª Região (sp); Conselho Regional de Psicologia 7ª Região (rs); Conselho Regional de Psicologia 8ª Região (pr); Conselho Regional de Psicologia 9ª Região (go); Conselho Regional de Química I Região (pe); Conselho Regional de Química Ii Região (mg); Conselho Regional de Química Iii Região(rj); Conselho Regional de Química Iv Região (sp); Conselho Regional de Química V Região (pr); Conselho Regional de Química Vi Região (rs); Conselho Regional de Química Vii Região (pa e Ap); Conselho Regional de Química Viii Região (se); Conselho Regional de Química X Região(ce); Conselho Regional de Química Xi Região (ma); Conselho Regional de Química Xii Região (go, TO e Df); Conselho Regional de Química Xiii Região (sc); Conselho Regional de Química Xiv Região (am, Ac, RO e Rr); Conselho Regional de Química Xix Região (pb); Conselho Regional de Química Xv Região (rn); Conselho Regional de Química Xvi Região (mt); Conselho Regional de Química Xvii Região (al); Conselho Regional de Química Xviii Região (pi); Conselho Regional de Química Xx Região (ms); Conselho Regional de Química Xxi Região (es); Conselho Regional de Representantes Comerciais do Distrito Federal; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado da Bahia; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Goiás; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Minas Gerais;

Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Ceará; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Mato Grosso; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Pará; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Paraná; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Piauí; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado São Paulo; Conselho Regional de Serviço Social 1ª Região (pa); Conselho Regional de Serviço Social 10ª Região (rs); Conselho Regional de Serviço Social 11ª Região (pr); Conselho Regional de Serviço Social 12ª Região (sc); Conselho Regional de Serviço Social 13ª Região (pb); Conselho Regional de Serviço Social 15ª Região (am); Conselho Regional de Serviço Social 16ª Região (al); Conselho Regional de Serviço Social 17ª Região (es); Conselho Regional de Serviço Social 18ª Região (se); Conselho Regional de Serviço Social 19ª Região (go); Conselho Regional de Serviço Social 2ª Região (ma); Conselho Regional de Serviço Social 20ª Região (mt); Conselho Regional de Serviço Social 21ª Região (ms); Conselho Regional de Serviço Social 22ª Região (pi); Conselho Regional de Serviço Social 23ª Região (ro); Conselho Regional de Serviço Social 25ª Região (to); Conselho Regional de Serviço Social 26ª Região (ac); Conselho Regional de Serviço Social 3ª Região (ce); Conselho Regional de Serviço Social 4ª Região (pe); Conselho Regional de Serviço Social 5ª Região (ba); Conselho Regional de Serviço Social 6ª Região (mg); Conselho Regional de Serviço Social 7ª Região (rj); Conselho Regional de Serviço Social 8ª Região (df); Conselho Regional de Serviço Social 9ª Região (sp); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 1ª Região (df); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 10ª Região (pr); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 11ª Região (sc); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 12ª Região (mt e Ms); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 13ª Região (es); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 14ª Região (ap e Pa); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 15ª Região (pe); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 16ª Região (rn e Pb); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 17ª Região (ma e Pi); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 18ª Região (ro e Ac); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 2ª Região (ce); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 3ª Região (mg); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 4ª Região (rj); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 5ª Região (sp); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 6ª Região (rs); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 7ª Região (al e Se); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 8ª Região (ba); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 9ª Região (go e To); Controladoria -Geral da União; Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; Defensoria Pública da União; Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Departamento de Polícia Federal; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Departamento Nacional de Obras Contra As Secas; Empresa Brasil de Comunicação S.a.; Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.a. Pré -Sal Petróleo S.A - PPSA; Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT; Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia; Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Empresa de Pesquisa Energética; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.a.; Empresa Gerencial de Projetos Navais; Empresa Gestora de Ativos; Financiadora de Estudos e Projetos; Fundação Alexandre de Gusmão; Fundação Biblioteca Nacional; Fundação Casa de Rui Barbosa; Fundação Coordenação de

Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Fundação Cultural Palmares; Fundação Escola Nacional de Administração Pública; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fundação Joaquim Nabuco; Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho; Fundação Nacional de Artes; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Nacional dos Povos Indígenas; Fundação Osório; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.; Indústria de Material Bélico do Brasil - Comando do Exército; Indústrias Nucleares do Brasil S.a.; Infra -LABOR SERVICE LTDA; Instituto Benjamin Constant; Instituto Brasileiro de Museus; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro; Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul -rio-grandense; Instituto Nacional da Propriedade Industrial; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional de Educação de Surdos; Instituto Nacional de

Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; Ministério da Cultura; Ministério da Defesa; Ministério da Educação; Ministério da Fazenda; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério da Igualdade Racial; Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Pesca e Aquicultura; Ministério da Previdência Social; Ministério da Saúde; Ministério das Cidades; Ministério das Comunicações; Ministério das Mulheres; Ministério das Relações Exteriores; Ministério de Minas e Energia; Ministério de Portos e Aeroportos; Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome; Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Ministério do Esporte; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Ministério do Planejamento e Orçamento; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério do Turismo; Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; Ministério dos Povos Indígenas; Ministério dos Transportes; Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Ministério Público Militar; Nuclebrás Equipamentos Pesados S.a.; Petróleo Brasileiro S.a.; Polícia Civil do Distrito Federal; Polícia Militar do Distrito Federal; Polícia Rodoviária Federal; Presidência da República; Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República; Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais; Secretaria de Gestão de Pessoas; Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República; Secretaria -Geral da Presidência da República; Senado Federal; Serviço Federal de Processamento de Dados; Superintendência da Zona Franca de Manaus; Superintendência de Seguros Privados; Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia; Superintendência do Desenvolvimento do Centro -Oeste; Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste; Superintendência Nacional de Previdência Complementar; Superior Tribunal de Justiça; Superior Tribunal Militar; Supremo Tribunal Federal; Telecomunicações Brasileiras S.a.; Tribunal de Contas da União; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/df e TO; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/am e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc; Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/pb; Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/ma; Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/es; Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/go; Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/al; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp; Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/se; Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/rn; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/pi; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/mt; Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/ms; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/pe; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/ce; Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/pa e AP; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Tribunal Regional Eleitoral da Bahia; Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba; Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas; Tribunal Regional Eleitoral de Goiás; Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia; Tribunal Regional Eleitoral de Roraima; Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina; Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo; Tribunal Regional Eleitoral do Acre; Tribunal Regional Eleitoral do Amapá; Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas; Tribunal Regional Eleitoral do Ceará; Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo; Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Pará; Tribunal Regional Eleitoral do Paraná; Tribunal Regional Eleitoral do Piauí; Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe; Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins; Tribunal Regional

Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Regional Federal da 6ª Região; Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal Superior Eleitoral; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro -Brasileira; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Integração Latino -Americana; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Catalão; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Jataí; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Rondonópolis; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Agreste de Pernambuco; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Delta do Parnaíba; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Norte do Tocantins; Universidade Federal do Oeste da Bahia; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Sul da Bahia; Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Federal Rural do Semiárido; Universidade Tecnológica Federal do Paraná; Vice -Presidência da República.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Joao Aureliano Dias Filho (38856/OAB-DF), Thiago Lopes Cardoso Campos (23824/OAB-BA), Bruna Leticia Teixeira Ibiapina Chaves (47067/OAB-DF), Larissa Lobo Ramos (38384/OAB-BA) e outros.

9. Acórdão:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 241, I, do Regimento Interno do TCU, declarar ilegal a manutenção em folha dos pagamentos realizados com base em decisões judiciais que estejam sem perspectiva de que os valores sejam absorvidos por futuros aumentos concedidos aos beneficiários, conforme registro no Sigepe AJ, tal qual observado nas [7.055](#) situações (peça 1.092) refletidas nos indícios cujas irregularidades não foram corrigidas até o final do 10º ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (RACOM TC 006.690/2024-6);

9.2. com fundamento no art. 241, I, do Regimento Interno do TCU, declarar ilegais as integrações das 148 rubricas judiciais sem respaldo na estrutura remuneratória dos instituidores às bases de cálculo dos proventos das pensões instituídas pelos [123](#) aposentados (peça 1.067) cujas situações irregulares foram objeto de acompanhamento no 10º ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (RACOM TC 006.690/2024-6);

9.3. com fundamento no art. 241, I, do Regimento Interno do TCU, considerar irregulares os [476](#) pagamentos feitos sob rubricas judiciais a pensionistas que não figuram como beneficiários de decisões judiciais cadastradas no Sigepe AJ (peça 1.063) em razão do não atendimento à exigência disposta no art. 3º, Parágrafo Único, do Decreto 2.839/1998;

9.4. com fundamento no art. 4º, I, da Resolução TCU 315/2020, e art. 37, VI, do Anexo I do Decreto 12.102, de 8/7/2024, determinar à Secretaria de Relações de Trabalho, do Ministério da

Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que, no prazo de trinta dias solicite aos órgãos de assessoria jurídica competentes que defendam os interesses das organizações integrantes do Sipec junto ao Supremo Tribunal Federal para que, na esteira de precedentes, como decisões tomadas nas ADPFs 33 e 762 e nas RCLs 24967 e 55627, avaliem adotar medidas capazes de obter dessa Corte Constitucional a desconstituição de decisões judiciais que impedem absorver as parcelas descritas nos 7.055 indícios (peça 1.092) de rubricas judiciais indevidas não resolvidos até o final do 10º ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (RACOM TC 006.690/2024-6) por todo e qualquer novo aumento concedido aos interessados;

9.4.1. encaminhar cópia da peça 1.092 destes autos à Secretaria de Relações de Trabalho, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos a fim de viabilizar o cumprimento da presente determinação;

9.5. com fundamento no art. 4º, I, da Resolução-TCU 315/2020, e art. 37, VI, do Anexo I do Decreto 12.102, de 8/7/2024, determinar à Secretaria de Relações de Trabalho, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que, no prazo de trinta dias oriente as organizações integrantes do Sipec responsáveis pela apuração dos indícios de pagamentos de rubricas indevidas acompanhados pelo TCU na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamentos a:

9.5.1. sob pena de responsabilização nos termos do art. 4º, Parágrafo Único, da Portaria Normativa 6 da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público do MPDG, de 11/10/2016, adotarem providências para, após a oitiva de seu órgão de assessoria jurídica consultiva e observado o devido contraditório:

9.5.1.1. assegurar que as parcelas pagas com base nas decisões judiciais descritas nos [7.055](#) indícios (peça 1.092) de pagamentos contrários à jurisprudência do STF pendentes ao final do 10º ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (RACOM TC 006.690/2024-6) sejam absorvidas em razão de todo e qualquer futuro aumento concedido aos interessados, caso não concluam por promover a absorção pelos aumentos concedidos anteriormente;

9.5.1.2. revisar o valor inicial dos proventos das pensões instituídas pelos [123](#) aposentados (peça 1.067) que recebiam rubrica judicial acompanhadas na referida fiscalização, retirando estas parcelas da base de cálculo dos benefícios; e

9.5.1.3. revisar as [476](#) parcelas judiciais pagas aos pensionistas que não figuram como beneficiários de ações cadastradas no Sigepe AJ (peça 1.063) e excluir das folhas dos que não demonstrem ser beneficiários de decisões judiciais que lhes assegurem o direito de permanecer recebendo a verba junto aos seus proventos, caso em que tais ações devem ser cadastradas no Sigepe AJ como condição para a manutenção dos pagamentos;

9.5.2. em atenção ao art. 4º, § 8º, da EC 103/2019 e à Tese de Repercussão Geral 163 (RE 593068), não integrar às bases de cálculo das contribuições previdenciárias ou dos proventos dos benefícios concedidos ao abrigo do Regime Próprio de Previdência Social parcelas pagas por determinação judicial quando estas não tiverem respaldo na estrutura remuneratória dos segurados conforme prevista em lei, salvo expressa disposição em contrário dos respectivos títulos judiciais ou ulterior orientação da Secretaria da Receita Federal do Brasil impedindo o ajuste;

9.5.3. na forma estabelecida pela Portaria AGU 1.547, de 29/10/2008, requerer a seu órgão de assessoria jurídica consultiva que se manifeste sobre os limites e os efeitos de cada decisão judicial, em especial, sobre a possibilidade de a parcela judicial sem lastro na estrutura remuneratória ou proventos previstos em lei ser absorvida por futuros aumentos que vierem a ser concedidos;

9.5.4. caso, após a oitiva de seu órgão de assessoria jurídica consultiva, conclua pela impossibilidade de a parcela judicial ser absorvida até mesmo por futuros aumentos, solicitar ao respectivo órgão de assessoria jurídica do contencioso medidas judiciais para desconstituir cada decisão judicial que represente obstáculo à regularização das situações que, dentre outras estratégias, podem incluir, com fundamento nos arts. 505, I, 520, § 5º, c/c 535, III e VI, §§ 5º, 7º e 8º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) reportar a cada juízo competente que as decisões veiculam obrigações atualmente inexigíveis porque contrariam orientações do Supremo Tribunal Federal em

controle concentrado ou difuso de constitucionalidade, bem como determinam o pagamento de parcelas sem previsão na estrutura remuneratória dos interessados, o que não é possível de ser mantido ante a exigência expressa no art. 37, X, da Constituição Federal e, quando for o caso, enfatizar que decisões transitadas em julgado não reclamam o ajuizamento de ações rescisórias quando têm por objeto relações de trato continuado conforme ressalvado no RE 730.462, bem como orientação firmada no Tema de Repercussão Geral 885, RE 955227, o que justifica a revisão do que foi estatuído nas sentenças para que as parcelas passem a ser absorvidas por todo e qualquer novo aumento concedido aos beneficiários; e

9.5.5. estabelecerem rotinas para desativar as ações judiciais cadastradas no Sigepe AJ logo após o falecimento dos servidores e dos aposentados beneficiados pelas decisões.

9.5.5.1. encaminhar cópia da peças [1.063](#), [1.067](#) e [1.092](#) destes autos à Secretaria de Relações de Trabalho, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos a fim de viabilizar o cumprimento da presente determinação;

9.6. Com fundamento no art. 4º, I, da Resolução-TCU 315/2020, determinar:

9.6.1. à Universidade Federal de Alagoas, à Universidade Federal de Pernambuco, à Universidade Federal de Viçosa e à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 60 dias, realizem a análise individualizada de todos os servidores ativos, inativos e pensionistas que recebem a parcela de VBC e que, se for o caso, observados o contraditório e ampla defesa, realizem a absorção da rubrica de acordo com a Lei 11.091/2005, considerando os reajustes remuneratórios ocorridos entre março de 2005 e abril de 2008;

9.6.2. à Câmara dos Deputados e à Universidade Federal do Paraná para, no prazo de 30 dias, notificarem seus beneficiários em acumulação irregular para que apresentem opção pelos benefícios que seguirão percebendo, de forma a regularizar sua situação, observada a devida oportunidade do contraditório e da ampla defesa, considerando que as hipóteses de acumulação de benefícios previdenciários previstas nos incisos do § 1º do art. 24 da EC 103/2019 são mutuamente excludentes, alertando, conforme art. 6º, § 1º, da Resolução-TCU 315/2020, que as situações identificadas serão acompanhadas nos próximos ciclos da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento;

9.7. com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, determinar às seguintes organizações que passem a observar os limites de tolerância das variáveis de acompanhamento relacionadas ao estoque de indícios de irregularidades nas folhas de pagamento antigos e comunicadas no início de cada novo ciclo da Fiscalização Contínua de Folha de Pagamento, em respeito ao art. 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988, medida esta cujo cumprimento será verificado pelo TCU no âmbito dos próximos Acompanhamentos:

9.7.1. organizações: Caixa Econômica Federal (CAIXA); Colégio Pedro II; Comandos da Aeronáutica, da Marinha e do Exército; Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos (Decipex/MGI) – atual Diretoria de Serviços de Aposentados e de Pensionistas e Órgãos Extintos da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP/MGI); Departamentos de Polícia Rodoviária Federal (PRF) e Nacional de Obras contra as Secas (DNOCS); Empresas Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios) e Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh); Fundações Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Nacional de Saúde (Funasa) e Universidade de Brasília (UnB); Institutos Benjamim Constant (IBC), Federal da Bahia (IFBA), Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano (IFBaiano), Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais (IFMG), Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE), Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro (IFRJ), Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e Nacional do Seguro Social (INSS); Ministérios da Agricultura e Pecuária, da Ciência, Tecnologia e Inovações, da Saúde e dos Transportes Tribunais Regional do Trabalho da 2ª Região/SP (TRT-2), Regional do Trabalho da 3ª Região/MG (TRT-3), Regional do Trabalho da 5ª Região/BA (TRT-5), Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP (TRT-15), Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) e Regional Federal da 5ª Região (TRF-5); e Universidades Federais da Bahia (UFBA), da Paraíba

(UFPB), de Alagoas (UFAL), de Juiz de Fora (UFJF), de Pelotas (UFPel), de Pernambuco (UFPE), de Viçosa (UFV), do Ceará (UFCE), do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), do Pará (UFPA), do Paraná (UFPR), do Piauí (UFPI), do Rio de Janeiro (UFRJ), do Rio Grande (FURG), do Rio Grande do Sul (UFRGS), Fluminense (UFF) e Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ).

9.8. Com fundamento no art. 11 e no art. 17, § 2º, da Resolução-TCU 315/2020, recomendar com necessidade de monitoramento:

9.8.1. à Secretaria de Gestão de Pessoas, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos que priorize a promoção dos devidos ajustes técnicos no SIAPE para que a apuração de valores para fins da percepção parcial de pensões prevista no § 2º do art. 24 da EC 103/2019 seja realizada de forma automatizada, atualizada pelo valor vigente do salário mínimo, e por meio da utilização de rubrica de desconto específica, a fim de evitar prejuízos à transparência para os beneficiários, à eficiência administrativa das organizações públicas envolvidas, e à auditabilidade pelos órgãos de controle dos pagamentos de pensões no âmbito do SIAPE;

9.8.2. ao Ministério da Defesa, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público que avaliem a conveniência e a oportunidade de orientar os órgãos sob suas supervisões a realizarem ajustes técnicos nos seus sistemas de folhas de pagamento para que a apuração de valores para fins da percepção parcial de benefícios previdenciários prevista no § 2º do art. 24 da EC 103/2019 seja realizada de forma automatizada, atualizada pelo valor vigente do salário mínimo, e por meio da utilização de rubrica de desconto específica; e

9.8.3. ao Instituto Nacional do Seguro Social que adote providências, no âmbito dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, para promover a realização de forma automatizada do cálculo dos valores para fins da percepção parcial de benefícios previdenciários prevista no § 2º do art. 24 da EC 103/2019, preferencialmente por intermédio de rubrica de desconto específica, e para acrescentar campos na base de dados Maciça compartilhada com este Tribunal que sejam capazes de informar o parentesco entre beneficiário e instituidor de pensões e o valor de eventual redutor aplicado conforme previsão do § 2º do art. 24 da EC 103/2019.

9.9. Com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, dar ciência:

9.9.1. ao Conselho Nacional de Justiça da existência de decisões judiciais com recursos pendentes de apreciação pelos tribunais há mais de quatro anos que fundamentam a manutenção de 1,55 mil pagamentos nas folhas de organizações públicas federais sem respaldo nas estruturas remuneratórias dos beneficiários no montante mensal de cerca de R\$ 1 milhão (peça 1.093), o que contraria os arts. 5º, LXXVIII, da Constituição, bem como disposições do Código de Normas Nacional da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Judicial (CNN/CN/CNJ-Jud) - Provimento 165, de 16/4/2024, para que avalie a conveniência e a oportunidade de esse Conselho indicar aos tribunais a necessidade de priorizarem a apreciação de recursos interpostos contra decisões que fundamentam pagamentos em folha para servidores públicos, bem como para aposentados e pensionistas vinculados aos RPPS's;

9.9.2. à Advocacia-Geral da União, para fins de controle e acompanhamento superior, que:

9.9.2.1. há diversas decisões judiciais indicadas como fundamento para a manutenção de 7.055 pagamentos nas folhas de organizações públicas federais sem respaldo nas estruturas remuneratórias dos beneficiários que perfazem cerca de R\$ 88,44 milhões ao ano (peça 1.092), situações que contrariam os Arts. 37, X, 39, § 9º, da Constituição, e orientações firmadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado ou difuso de constitucionalidade; e

9.9.2.2. a Secretaria de Relações de Trabalho, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na condição de órgão central do Sipe, foi orientada a induzir as organizações responsáveis a adotarem providências para absorver tais parcelas por todo e qualquer reajuste concedido aos beneficiários, inclusive mediante a solicitação de medidas na esfera judicial quando necessário.

9.10. com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, dar ciência à Universidade Federal do Rio de Janeiro, à Universidade Federal Fluminense, à Universidade Federal

do Rio Grande do Norte, à Universidade Federal de São Paulo, à Universidade Federal de Minas Gerais, à Universidade Federal do Paraná, à Universidade a Federal da Paraíba, à Universidade Federal do Ceará, à Universidade Federal da Bahia, à Universidade Federal do Rio Grande Do Sul, à Universidade Federal de Santa Catarina, à Universidade Federal de Pernambuco, à Universidade Federal do Pará, à Fundação Universidade de Brasília, à Universidade Federal de Santa Maria, à Universidade Federal do Triângulo Mineiro, à Universidade Federal do Espírito Santo, à Universidade Federal de Alagoas, à Fundação Universidade Federal de Uberlândia, à Fundação Universidade Federal de Pelotas, à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, à Universidade Federal de Viçosa, ao Colégio Pedro II, à Universidade Federal de Juiz de Fora, à Universidade Federal de Goiás, à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, à Fundação Universidade do Maranhão, à Fundação Universidade do Amazonas, à Universidade Federal de Mato Grosso, à Universidade Federal de Campina Grande, à Universidade Federal de São Carlos, à Universidade Federal Rural de Pernambuco, à Universidade Federal do Rio Grande, à Fundação Universidade Federal de Sergipe, à Universidade Tecnológica Federal do Paraná, ao Centro Federal de Educação Tecnológica Minas Gerais, à Fundação Universidade Federal de Ouro Preto, ao Centro Federal Educação Tecnológica Celso S. Fonseca, à Universidade Federal do Acre, à Universidade Federal de Roraima, à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, à Universidade Federal Rural da Amazônia, à Universidade Federal Rural do Semi-Árido, à Fundação Universidade de São Joao Del Rei, à Universidade Federal de Itajubá, à Universidade Federal de Alfenas, à Universidade Federal de Lavras, à Fundação Universidade Federal Cienc. Saúde de Porto Alegre, à Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco e à Universidade Federal Vales do Jequitinhonha e Mucuri sobre a identificação de pagamentos irregulares da parcela de VBC a servidores do seu quadro funcional e que, considerando a legislação aplicável e a jurisprudência pacificada do TCU, observados o contraditório e ampla defesa, devem ser adotadas providências imediatas para promover sua absorção, alertando que as regularizações dos pagamentos serão acompanhadas no âmbito do próximo ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento.

9.11. considerar, como resultado do monitoramento do Acórdão 995/2023-TCU-Plenário:

9.11.1. integralmente cumpridas as determinações dos itens: 9.1.1.1 e 9.1.1.2. pelo Comando da Aeronáutica do item 9.1.2 pelo Comando do Exército; 9.1.3 pela Diretoria de Serviços de Aposentados e Pensionistas e de Órgãos Extintos; 9.1.4 pela Caixa Econômica Federal, pelo Comando da Marinha, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pela Universidade Federal do Paraná; 9.1.5 pelo Ministério dos Transportes; 9.1.6 pela Fundação Universidade Federal de Pelotas, pelo Instituto Benjamin Constant, pelo Instituto Federal de Minas Gerais, pelo Instituto Federal do Rio de Janeiro, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região; 9.1.7 pelo Colégio Pedro II, pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, pelo Instituto Federal Baiano, pelo Instituto Federal de Pernambuco, pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e pela Universidade Federal do Pará; 9.1.8 pela Universidade Federal Fluminense;

9.11.2. não cumpridas as determinações: dos itens: 9.1.4 pela Fundação Universidade de Brasília, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, pela Universidade Federal da Paraíba e pela Universidade Federal do Piauí; 9.1.6 pela Universidade Federal de Alagoas; 9.1.7 pela Universidade Federal da Bahia, pela Universidade Federal de Juiz de Fora, pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e pela Universidade Federal do Rio Grande; e 9.1.8 pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e pelo Ministério da Saúde.

9.12. com fundamento nos arts. 43 e 44 da Resolução-TCU 259/2014, autuar processos apartados, compostos por as seguintes peças e acrescidos de cópia desta deliberação, para promover a audiência dos responsáveis pelo descumprimento de itens do Acórdão 955/2023-TCU-Plenário:

9.12.1. apartado 1 – Instituto Nacional do Seguro Social, peças: 8; 28; 63 a 66; 109 a 111;

303; 307; 310; 622 a 625; 631 a 635; 875; 937; 983 a 985; 1084; e 1085.

9.12.2. apartado 2 – Ministério da Saúde, peças: 10; 35; 190 a 192; 402; 404; 863 e 865; e 1001 a 1045.

9.12.3. apartado 3 – Universidade Federal do Rio Grande, peças: 16; 39; 56 a 58; 255; 295; 398; 879; 884; e 976.

9.12.4. apartado 4 – Universidade Federal de Alagoas, peças: 12; 44; 260; 287; 477; 493; 696; 881; 943; e 1088.

9.13. cientificar as organizações mencionadas no item 9.9 acerca deste acórdão, ressaltando que o relatório e o voto que fundamentam a presente deliberação estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

9.14. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal/SecexEstado-TCU) que:

9.14.1. mantenha e aprimore a fiscalização contínua das folhas de pagamento das organizações federais e distritais acompanhadas;

9.14.2. monitorar as recomendações do item 9.8 nos próximos ciclos da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento;

9.15. orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal/SecexEstado-TCU) a:

9.15.1. manter e aprimorar a fiscalização contínua das folhas de pagamento das organizações federais e distritais acompanhadas;

9.15.2. monitorar as recomendações propostas no item 371 nos próximos ciclos da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento; e

9.16. juntar cópias do relatório, do voto e do acórdão desta deliberação ao processo RACOM TC 007.802/2022-6, no qual foram realizadas as determinações monitoradas.

10. Ata nº 38/2025 – Plenário.

11. Data da Sessão: 24/9/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2205-38/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral